DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 24 **Disponibilização**: segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato
(81) 3194-9324
seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 2
Secretaria de Administração 4
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 5
5ª Zona Eleitoral 126
11ª Zona Eleitoral 127
19ª Zona Eleitoral 130
25ª Zona Eleitoral 130
26ª Zona Eleitoral 131
38ª Zona Eleitoral 132
44ª Zona Eleitoral 134
54ª Zona Eleitoral 138
62ª Zona Eleitoral 146
64ª Zona Eleitoral 148
65ª Zona Eleitoral 149

66ª Zona Eleitoral 150
75ª Zona Eleitoral 157
76ª Zona Eleitoral 158
80ª Zona Eleitoral 160
94ª Zona Eleitoral 163
98ª Zona Eleitoral 168
101ª Zona Eleitoral 171
102ª Zona Eleitoral 174
117ª Zona Eleitoral 176
118ª Zona Eleitoral 179
119ª Zona Eleitoral 182
125ª Zona Eleitoral 187
133ª Zona Eleitoral 212
135ª Zona Eleitoral 214
136ª Zona Eleitoral 219
138ª Zona Eleitoral 220
Índice de Advogados 221
Índice de Partes 225
Índice de Processos 230
Índice de Datas de Publicação 232

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 90 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que, em sessão de 28/01/2026, ao julgar o Processo Administrativo nº 0600006-67.2026.6.17.0000, o Tribunal deliberou sobre o rodízio de juízes, para o exercício da função eleitoral de primeiro grau;
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 0025208-88.2025.6.17.8000,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função de Juiz Eleitoral na 127ª Zona Eleitoral - Camaragibe, no biênio de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Recife, 29 de janeiro de 2026.
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 89 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, em sessão de 28/01/2026, ao julgar o Processo Administrativo nº 0600619-24.2025.6.17.0000, o Tribunal deliberou sobre o rodízio de juízes, para o exercício da função eleitoral de primeiro grau;
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 0022878-21.2025.6.17.8000,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o magistrado NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função de Juiz Eleitoral na 149ª Zona Eleitoral - Recife, no biênio de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Recife, 29 de janeiro de 2026.
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 88 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que, em sessão de 28/01/2026, ao julgar o Processo Administrativo nº 0600009-22.2026.6.17.0000, o Tribunal deliberou sobre o rodízio de juízes, para o exercício da função eleitoral de primeiro grau;
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 0022872-14.2025.6.17.8000,
RESOLVE
Art. 1° Designar a magistrada e os magistrados relacionados no quadro abaixo para exercerem a função de Juiz(a) Eleitoral nas seguintes zonas eleitorais:

COMARCA	ZONA	JUIZ(A) DESIGNADO(A)	PERÍODO
Afogados da Ingazeira	066ª	Daniela Rocha Gomes	05/02/2026 a 16/08/2027
Belo Jardim	045ª	Douglas José da Silva	1º/02/2026 a 31/01/2028
Escada	019ª	Thiago Felipe Sampaio	05/02/2026 a 10/08/2027
Moreno	014ª	Fernando Jefferson Cardoso Rapette	05/02/2026 a 04/02/2028
Paulista	114ª	Mariana Zenaide Teófilo Gadelha	1º/02/2026 a 31/01/2028
São Bento do Una	052ª	Leonardo Costa de Brito	05/02/2024 a 04/02/2026

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Recife, 29 de janeiro de 2026.
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 57 DE 20 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que o Juiz Daniel Silva Paiva, titular da 015ª Zona Eleitoral, Cabo de Santo Agostinho, estava com férias marcadas para o período de 07/01 a 26/01/2026, conforme consta na Portaria nº 25, de 09 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o referido magistrado remarcou o período de férias para data posterior, conforme informações da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco;
CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 25, de 09 de janeiro de 2026, exclusivamente no que diz respeito à 015ª Zona Eleitoral;
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Recife, 20 de janeiro de 2026.
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 86 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Resolução n° 444, de 17 de outubro de 2023; CONSIDERANDO o Despacho n° 3938 (3203531), mediante o qual o Secretário de Gestão de Pessoas atesta que as informações constantes nos anexos desta Portaria correspondem às substituições que ocorreram no período indicado, conforme os dados fornecidos pelos Juízes Eleitorais, Secretários e pelo Diretor Geral, RESOLVE
Art. 1° Consignar que as servidoras e os servidores relacionados nos Anexos I (3203525) e II (3203528) exerceram, em caráter de substituição, as funções e/ou cargos comissionados descritos, nos períodos indicados.
Art. 2° Autorizar o pagamento da correspondente remuneração, conforme os supracitados anexos.
Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Recife, 29 de janeiro de 2026.
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente
Anexo_I_da_Portaria_n_86_JANEIRO_Geral.pdf
Anexo_II_da_Portaria_n_86JANEIRO_Requisitados.pdf

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 91 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 01/2026, referente à contratação de prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo janela (acj), tipo split e seus controles remotos - lote 02.
A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;
CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual 3202537, integrante do processo SEI 0004634-44.2025.6.17.8000,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os servidores, abaixo relacionados, para desempenharem as funções de GESTOR ou de FISCAL do Contrato nº 01/2026, referente à contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo janela (ACJ), tipo split e controles remotos - Lote 2 (Polos 06 - Caruaru; 05 - Surubim; 08 - Arcoverde; 07 - Garanhuns e 17 - Belo Jardim), prevista no PCA 2026 sob o(s) sequencial(ais) nº 77, firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa ECOAR CLIMATIZACAO LTDA:
1. como Gestor Titular: Jairo Conde Jogaib Junior, matrícula 444, Técnico Judiciário - Administrativa;
2. como Gestor Substituto: Carlos Eduardo Oliveira Gonçalves, matrícula 620, Técnico Judiciário - Administrativa;
Art. 2º Os servidores designados para atuarem como gestores ou fiscais do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.
Recife, 29 de janeiro de 2026.
Maria Teresa de Lima
Secretária de Administração

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600364-58.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600364-58.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: EDJA MARCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Des. Fernando Cerqueira
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600364-58.2024.6.17.0014
RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA
RECORRENTE: EDJA MARCIA ALVES FERREIRA
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial (ID 30318666) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30315723), o qual desproveu os Embargos de Declaração opostos pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

.....

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesa. Uso de recursos de origem não identificada. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Caráter protelatório. Prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados com aplicação de multa.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou as contas de campanha da embargante, em razão de ausência de extratos bancários definitivos e de omissão de despesa caracterizadora de recursos de origem não identificada (RONI).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à análise da gravidade das irregularidades e à devolução voluntária de valores ao erário, bem como se estão presentes os requisitos legais para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo e de fundamentação vinculada que visam ao aprimoramento das decisões quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir matéria suficientemente decidida pelo órgão julgador. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as irregularidades apontadas, reconhecendo a devolução espontânea do valor omitido, mas afastando sua aptidão para afastar a desaprovação das contas, ante a ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha.

5. Não se constata contradição, pois a decisão expressamente reconhece o recolhimento voluntário, mas esclarece que tal medida não convalida a irregularidade originária, em conformidade com a jurisprudência eleitoral.

6. As alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios.

7. A mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o seu provimento está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

8. Embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, são considerados protelatórios e ensejam a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral (Súmula TRE-PE nº 1).

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC. Quando utilizados com caráter manifestamente protelatório, ensejam a aplicação de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, §1º, IV; Código Eleitoral, art. 275, §§1º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEl nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJE 21/11/2024; TSE, ED-REspEl nº 060045878, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 19/05/2023; TSE, AgR-RespEl nº 3843, Acórdão, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29/08/2022.

.....

Os Aclaratórios foram apresentados contra acórdão desta Corte Eleitoral (ID 30286371), o qual negou provimento ao Recurso Eleitoral da ora Recorrente, conforme extrai-se da ementa abaixo:

.....

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidata. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesa. Uso de recursos de origem não identificada. Irregularidades graves. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo eletivo, em razão da ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e da omissão de despesa no valor de R$ 920,00, correspondente a 100% da movimentação financeira declarada. Sustenta-se, em grau recursal, a existência de meras falhas formais, bem como a devolução voluntária do valor omitido ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de extratos bancários definitivos referentes a todo o período de campanha constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) definir se a omissão de despesa, com consequente utilização de recursos de origem não identificada, pode ser mitigada pela devolução do valor ao Tesouro Nacional e se enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A ausência de extratos bancários definitivos de toda a campanha, exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave, conforme entendimento consolidado pelo TSE e pela Súmula nº 26 do TRE-PE.

4. A omissão de despesa, verificada mediante identificação de nota fiscal eletrônica emitida para o CNPJ da campanha, configura violação à obrigatoriedade de trânsito de recursos pela conta bancária específica, caracterizando uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A devolução posterior do valor ao Tesouro Nacional não convalida a irregularidade original, pois a prestação de contas deve refletir a lisura, transparência e rastreabilidade da movimentação financeira, conforme exigido pelo art. 14, caput e §2º, da mesma Resolução.

6. A irregularidade apontada compromete totalmente a fiscalização, pois o valor omitido representa 100% da movimentação declarada, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz da jurisprudência do TSE, que exige, cumulativamente: falhas formais, valor irrelevante em relação ao total movimentado e ausência de má-fé.

7. A candidata não apresentou justificativas plausíveis quanto à origem da despesa nem contestou a veracidade do documento fiscal, o que reforça a gravidade da omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A não apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. A omissão de despesa representa utilização de recursos de origem não identificada e, quando correspondente a 100% da movimentação financeira declarada, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A devolução voluntária do valor ao Tesouro Nacional não sana irregularidade decorrente da ausência de registro contábil e de trânsito dos recursos pela conta bancária da campanha."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 218, §4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 14, caput e §2º; 32, §1º, VI; 53, II, "a".
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no ARE nº 060027432, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 16.11.2023; TRE-PE, RE nº 060003952, Rel. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJE de 06.06.2024; TRE-PE, RE nº 060054602, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE de 20.03.2025; TRE-PE, PC nº 060302438, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE de 01.11.2023; Súmula TRE-PE nº 26.
.....
A Recorrente afirma encontrar-se o Acórdão recorrido divergente às decisões já consolidadas por outros Tribunais Eleitorais, no sentido de que as irregularidades de natureza formal não são suficientes para a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando ausente dolo ou intenção de fraude. Para tanto, transcreve a ementa do julgado do TSE - PC 060122740.
Alega, ainda, estar a Decisão contrária aos entendimentos de outras Cortes Regionais Eleitorais, tais como a do TRE-GO (REl 06007538320206090021) e a do TRE-CE (PCE: 06019817220226060000).
Em seguida, também aponta outro julgamento deste TRE-PE (PC 00002470820176170000), análogo ao caso concreto, no qual foi considerado a boa-fé do prestador de contas, para a aprovação das contas com ressalvas, bem como a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a PC 060120145 do TRE-RN.
Por fim, pugna pelo provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão deste Tribunal, a fim de que sejam aprovadas as contas com ressalvas.
É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.
De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o recurso deve ser inadmitido, por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alínea "b" do Código Eleitora[1].
Em que pese a alegação de divergência jurisprudencial com julgados do TSE e de outros Tribunais Regionais, verifico que não houve indicação específica das discrepâncias aduzidas. Visualizo apenas transcrição de ementas, com trechos negritados, os quais guardam semelhança com as irregularidades constatadas no caso vertente, entretanto, sem realização do necessário cotejo analítico entre os julgados, em desacordo à Súmula 28 do TSE[2].
Especificamente quanto à mencionada divergência jurisprudencial do Acórdão recorrido com julgado deste TRE-PE - a PC 00002470820176170000, esbarra a recorrente na súmula 29 do TSE, a qual preconiza que a diferença entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.
Nesse contexto, penso que as razões recursais ventiladas pela Recorrente evidencia mera irresignação com a Decisão recorrida.
À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alínea "b" do Código Eleitoral e nas Súmulas 28 e 29 do TSE , INADMITO o presente Recurso Especial.
Publique-se.
Recife, data da assinatura eletrônica.
Des. Fernando Cerqueira
Presidente
1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
(...)
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

2 Súmula 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral *somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602380-37.2018.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0602380-37.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz Federal**
EXECUTADA	: LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL
ADVOGADO	: FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR (34983/PE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL DEPUTADO FEDERAL
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602380-37.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2018 LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL DEPUTADO FEDERAL, LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL
Representante do(a) EXECUTADA: FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR - PE34983
DECISÃO
Trata-se de petição em que a UNIÃO, por meio de sua Advocacia-Geral, ora exequente, requer "que se proceda com a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento SEM baixa na distribuição, mantendo-se as constrições e negativações existentes nos autos, por ser a maneira eficaz de evitar que a parte executada logre benefícios com a sua inadimplência".
Pois bem.
Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais, *verbis*:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[¿]
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
[¿];
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[¿]."
Aqui, não adimplido o débito e considerando que não foram encontrados bens em nome da parte devedora, conforme se depreende da Certidão de Id. 30370650 (consulta nos sistemas RENAJUD

e INFOJUD), é de acolher o requerimento da credora, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, acima reproduzido, pelo que DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.
Certifique a Secretaria Judiciária a existência de eventual negativação do nome da devedora no CADIN.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Recife (PE), na data da assinatura
PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0000179-63.2014.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO	: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO	: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO	: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)
ADVOGADO	: RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO	: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO	: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO	: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000179-63.2014.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
INTIMAÇÃO
Fica o PARTIDO UNIÃO BRASIL intimado para pagamento da GRU juntada aos autos em 30/01/2026 (ID. 30371428).
ELIAS JOSE DE SOUZA
SEPROC/COASED

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-48.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600569-48.2024.6.17.0027 RECURSO ELEITORAL (Ferreiros - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
Parte	: SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600569-48.2024.6.17.0027 - Ferreiros - PERNAMBUCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE: EDNALDO COSTA DIAS, ELIABE FERREIRA DA SILVA
Representantes do(a) AGRAVANTE: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667
Representantes do(a) AGRAVANTE: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667
AGRAVADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL, BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSINALDO DE ARAUJO SILVA, AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES, JOSE ALCIDES DE LIMA, MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM, REJANE ZULMIRA ALVES, VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS, RIVALDO MARCAL DOS ANJOS, MARCOS JACINTO MACIEL
Representantes do(a) AGRAVADO: CLARA ASSIS DE ANDRADE - PE23268, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
Representante do(a) AGRAVADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A
INTIMAÇÃO
INTIMO o/a Agravado/a MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL, BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSINALDO DE ARAUJO SILVA, AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES, JOSE ALCIDES DE LIMA, MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM, REJANE ZULMIRA ALVES, VALTELIR MIGUEL

DOS SANTOS, RIVALDO MARCAL DOS ANJOS, MARCOS JACINTO MACIEL para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo ID 30371912 interposto por EDNALDO COSTA DIAS, ELIABE FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).
Recife, 2 de fevereiro de 2026.
EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO
Analista Judiciária
Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-92.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600856-92.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL
ADVOGADO	: FILLIPE FREIRE DE MELO (34618/CE)
INTERESSADO	: CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO
INTERESSADO	: IVANILDO PEDRO DA SILVA
INTERESSADO	: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600856-92.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL, CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO, IVANILDO PEDRO DA SILVA, MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL
Representante do(a) INTERESSADO: FILLIPE FREIRE DE MELO - CE34618
EMENTA
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OBJETIVO, AINDA QUE INEXISTA ARRECADAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RESPECTIVOS. SUMULA 26 DO TRE/PE. INÉRCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS FALHAS DETECTADAS PELO RELATÓRIO PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
I - CASO EM EXAME
1. Análise originária das contas do Diretório Regional do MOBILIZA/PE, nas quais a SAU identificou a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" - dever legal para partidos, candidatos e candidatas.
2. Parecer Ministerial, na mesma linha do exame contábil, opinando pela desaprovação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a saber se: a) a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha", por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; e b) a falta de manifestação do prestador (preclusão) impõe que a análise seja realizada exclusivamente com base nos elementos constantes dos autos (art. 69, §1º, Res. TSE 23.607 /2019).

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. No que diz respeito a abertura da conta bancária "doações de campanha" o art. 8º, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019, é categórico ao determinar que "A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos [¿] mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros." Da mesma forma, o art. 12, §7º, do mesmo diploma reforça que: "Nas eleições em que o partido não lançar candidatos, deverá, ainda assim, apresentar prestação de contas, observando-se a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas."

5. A Resolução TSE 23.604/2019 (prestação de contas anual) determina, no art. 6º, §§2º e 3º, deixa claro que a ausência de abertura da conta específica constitui irregularidade grave.

6. A abertura da conta "doações de campanha" consubstancia exigência objetiva, cogente e de natureza estrutural, imprescindível para permitir o controle de eventuais receitas, dívidas, entradas ou saídas de recursos.

7. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de conta bancária específica e ato contínuo de seus extratos bancários constitui falha grave, suficiente, por si só, para a desaprovação das contas e para a suspensão proporcional das cotas do Fundo Partidário.

8. No caso concreto, o cenário ainda é agravado pela inércia reiterada da agremiação partidária, que, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o Relatório Preliminar da Secretaria de Auditoria, operando-se a preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a análise das contas exclusivamente com base na documentação constante dos autos.

9. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto não se cuida de impropriedade meramente formal, mas de irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Tese de Julgamento: A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação financeira ou lançamento de candidaturas, constitui irregularidade grave, por si só apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral".

Dispositivos utilizados: Resolução TSE 23.607/2019, arts. 8º, §2º; 12, §7º; 69, §1º; 74, III, §§5º e 7º; Resolução TSE 23.604/2019, art. 6º, §§2º e 3º; Lei 9.504/1997, art. 22.

Jurisprudência utilizada: TRE-PE, REl-PCE 0600799-87.2024.6.17.0028, Rel. Des. Fernando Braga Damasceno, julgado em 17/06/2025, publ. 03/07/2025. TRE-PE, Embargos de Declaração no PCE nº 0600860-32, Rel. Des. Washington Luis Macedo de Amorim, publ. 26/09/2025. Súmula nº 26 do TRE-PE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA/PE), referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da

Resolução TSE 23.607/2019 e DETERMINAR a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º e 7º, da mesma Resolução, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21/01/2026

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA/PE), referente às Eleições de 2024, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, nos termos da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607 /2019 (com redação da Res. TSE 23.731/2024).

A Secretaria de Auditoria (SAU), por meio do Relatório Preliminar 137/2025/SAU (ID 30250674), apontou irregularidades e solicitou a intimação do prestador para manifestação, sob pena de preclusão.

Despacho da relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira (ID 30252940), intimando a parte interessada. Todavia, as intimações realizadas ao Diretório Estadual restaram infrutíferas, em razão da expiração de sua vigência (IDs 30274277 e 30275674).

Determinou-se, então, a intimação do Órgão Nacional do partido (ID 30282820), cujo cumprimento igualmente se frustrou (IDs 30301490 e 30328967).

Diante do insucesso, o Eminente relator à época determinou nova intimação, dessa vez via e-mail institucional (ID 30333112), com confirmação de leitura. Nada obstante, o prazo transcorreu sem manifestação (ID 30335113).

Em razão da inércia, os autos foram remetidos à SAU para emissão do Parecer Técnico Conclusivo 091/2025/SAU, o qual recomendou a desaprovação das contas, especialmente pela não abertura da conta bancária "Doações para Campanha" (ID 30350265).

O Ministério Público Eleitoral, no Parecer 61.526/2025-PRE/PE, opinou igualmente pela desaprovação, com suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses (ID 30357648).

É o relatório.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente / Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600856-92.2024.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL, CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO, IVANILDO PEDRO DA SILVA, MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL

VOTO

A prestação de contas em exame revela, de forma inequívoca, o descumprimento de dever objetivo imposto pela legislação eleitoral, qual seja, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", obrigação expressamente prevista nos arts. 8º, §2º, e 12, §7º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, bem como no art. 6º, §§2º e 3º, da Resolução TSE 23.604/2019. Veja-se os comandos legais:

Resolução 23.607/2019

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(¿)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º) :

(¿)

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Resolução TSE 23.604/2019

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Conforme detalhado na instrução técnica e no parecer ministerial, a ausência dessa conta não pode ser tratada como mera irregularidade formal, tampouco relativizada sob o argumento de inexistência de arrecadação ou de movimentação financeira. Ao contrário, a própria razão de ser da norma é permitir que a Justiça Eleitoral faça o controle mínimo da regularidade das campanhas, inclusive para verificar se, de fato, não houve movimentação.

A jurisprudência recente deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco orienta-se de modo firme nessa direção, reconhecendo que a falta de abertura de conta específica e, ato contínuo, a ausência de extratos bancários de todo o período de campanha configuram falha grave, suficiente, por si, para ensejar a desaprovação das contas e a suspensão proporcional das cotas do Fundo Partidário.

Cito como exemplo o REl-PCE 0600799-87.2024.6.17.0028, da Relatoria do Exmo. Des. Fernando Braga Damasceno, julgado em 17/06/2025, publ. 03/07/2025:

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. *AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA ELEITORAL*. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS GRAVES. COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Prestação de contas de legenda partidária, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral do último certame (eleições 2024). 2. Hipótese em que se verificou a ausência de abertura de contas bancárias específicas da campanha, exigência legal que não se dispensa ainda que ausente movimentação financeira de campanha. 3. Conforme a Súmula 26 do TRE-PE, extratos bancários, de todo o período de campanha, são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas e a ausência

dessa documentação acarreta a sua desaprovação, o que impõe ainda suspensão de recebimento de repasses de cotas do Fundo Partidário, proporcionalmente ao cenário irregular constatado no caso concreto. 4. Verificou-se ainda na espécie omissão da prestação de contas parcial e intempestividade na entrega da prestação de contas final, impropriedades que não prejudicam o exame do balanço contábil, consistindo apenas em falhas de natureza formal, que não contribuíram para o cenário que ensejou a reprovação das contas. 5. Recurso parcialmente provido, para reduzir a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de 2 (dois) meses.

À guisa de reforço, trago ainda à colação, ementa abarcando questão interessante, apreciada no âmbito deste Colegiado, no qual houve o encerramento antecipado da conta sob foco, a demonstrar seu caráter permanente.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ENCERRAMENTO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA PERMANENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. EMBARGOS REJEITADOS. (¿) 5. O encerramento da conta de doações de campanha antes do prazo legal caracteriza irregularidade grave, por comprometer a rastreabilidade das finanças eleitorais.(...)Tese de julgamento: "A inobservância do caráter permanente da conta bancária de doações de campanha, nos termos da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas, independentemente de movimentação financeira." Dispositivos relevantes citados: Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 12, §7º, e 74, III; Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §§ 2º e 3º; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, PCPP nº 0600238-84.2023.6.17.0000; TRE-PE, Súmula nº 26. (TRE-PE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060086032, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luis Macedo De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/09/2025)

Como consequência lógica da não abertura da conta "doações de campanha", advém a ausência dos extratos bancários respectivos, elemento imprescindível à análise da movimentação financeira (ou mesmo sua ausência). E nesse compasso, é de se mencionar a incidência da Súmula 26 deste TRE/PE, que assim apregoa:

"Nº 26. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias."

Outrossim, na hipótese dos autos, o quadro é agravado pela inércia reiterada do partido, que, apesar das sucessivas intimações, inclusive com confirmação de leitura via e-mail institucional, deixou de se manifestar sobre o Relatório Preliminar da SAU, atraindo a preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante disso, o exame das contas deve restringir-se à documentação já constante dos autos, inexistindo elementos que possam atenuar ou justificar a irregularidade verificada.

Não há espaço, assim, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor da agremiação.

A exigência de abertura de conta bancária específica não é um mero formalismo, mas condição indispensável para a transparência e para a fiscalização das contas eleitorais, de tal maneira que, admitir a aprovação das contas ora examinadas, ainda que com ressalvas, em contexto de ausência absoluta da conta "Doações para Campanha" significaria esvaziar a própria finalidade da norma e fragilizar o sistema de controle de recursos eleitorais.

Diante desse cenário, acompanho integralmente as conclusões da Secretaria de Auditoria (Parecer Técnico Conclusivo 091/2025/SAU) e do Ministério Público Eleitoral (Parecer nº 61.526/2025-PRE /PE), ambos convergentes no sentido da desaprovação.

À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de:

1. DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA/PE), referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019

2. DETERMINAR a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º e 7º, da mesma Resolução.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral e às unidades competentes deste Regional, para as anotações e providências cabíveis.

É como voto.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600367-41.2024.6.17.0037 RECURSO ELEITORAL (Palmares - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO	: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)
ADVOGADO	: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO	: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
RECORRENTE	: DANIEL GERONIMO ACIOLY
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: GEISE POLIANA LIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: GIRLENE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: JULIANA MARQUES DE LIRA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

RECORRENTE	: NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
RECORRENTE	: WALTER BATISTA FILHO
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO	: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)
ADVOGADO	: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO	: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
RECORRENTE	: WINDSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO	: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)
ADVOGADO	: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO	: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
RECORRIDO	: JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	: BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)
ADVOGADO	: HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO	: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600367-41.2024.6.17.0037 - Palmares - PERNAMBUCO
RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRENTE: JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A
RECORRIDO: WALTER BATISTA FILHO, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE, DANIEL GERONIMO ACIOLY, JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO, JULIANA MARQUES DE LIRA, GEISE POLIANA LIRA DA SILVA, LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA, GIRLENE HERCULANO DA SILVA, NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30346813) interposto por JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 30334365), e ementado a seguir, o qual, por unanimidade de votos,ao julgar Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), deu provimento aos recursos aviados para reformar a

sentença recorrida, afastando, por conseguinte, a alegada fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997[1], relativamente às Eleições de 2024, no Município de Palmares/PE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA TSE Nº 73. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONTEXTUALIZADA. EXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CAMPANHA DIGITAL OSTENSIVA. MATERIAL GRÁFICO. PARTICIPAÇÃO EM ATOS PRESENCIAIS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, INSUFICIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTEXTO LOCAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A TODOS OS CANDIDATOS DA LEGENDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Questão Antecedente

1. Preliminar de Intempestividade Suscitada em Contrarrazões

1.1 Alega-se, em suma, a intempestividade de onze recursos eleitorais, interpostos em apartado, por diversos réus, após decisão singular que não conheceu de embargos declaratórios opostos contra a sentença ora guerreada.

1.2 Cediço que o recurso integrativo em apreço, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, é dotado de efeito interruptivo, consoante dicção do § 5º do aludido dispositivo legal.

1.3 Embora o magistrado, na origem, não tenha conhecido dos embargos, por considerá-los protelatórios, é pacífico, na jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, que o afastamento da interrupção do prazo para manejo do apelo principal somente ocorre em três situações distintas: (i) intempestividade flagrante; (ii) descabimento patente; (iii) ausência de apontamento expresso de quaisquer dos vícios de embargabilidade legalmente previstos; cenários alheios ao panorama processual dos autos. Precedentes do TSE e do STJ.

1.4 No cenário em estudo, os declaratórios em apreço foram tempestivamente manejados, tendo apontado, expressamente, em seu bojo, obscuridade e contradição no julgado. No mérito, questionava-se o fato de haver, no *decisum* embargado, comando para retotalização imediata do resultado das eleições proporcionais na circunscrição, em descompasso à sistemática prevista no art. 257, § 2º do CE, que confere efeito suspensivo *ope legis* na eventualidade de interposição de recurso ordinário na hipótese, circunstância inclusive reconhecida, *a posteriori*, por esta Relatoria, em decisão monocrática antecedente.

1.5 Na conjuntura narrada, remanesce preservado, de modo inequívoco, o efeito interruptivo inerente aos embargos manejados, pelo que não há que se cogitar da intempestividade dos recursos principais interpostos após o ato decisório que apreciou os declaratórios opostos.

1.6 Sob prisma complementar, apenas a título de exaurir a matéria, há nos autos apelo eleitoral movido por litisconsortes passivos, em momento pretérito à oposição dos embargos de declaração mencionados, recurso erguido sob fundamentação análoga, cujo eventual provimento aproveitaria aos demais réus, ainda que suas respectivas irresignações fossem individualmente desconsideradas, tornando, assim, despicienda a discussão inaugurada em sede de preliminar.

1.7 Com efeito, nos moldes esboçados, rejeita-se a prefacial arguida.

II. Caso em Exame

2. Recursos interpostos em face de sentença de procedência, exarada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Palmares/PE), ato decisório cujo teor acolheu a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, candidato a edil, vencido no prélio, ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial questionando uma única candidatura feminina vinculada ao Partido Social Democrático (PSD), considerada fictícia.

III. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o agir ilícito arejado na exordial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV. Razões de Decidir

4. De proêmio, oportuno registrar a existência de vasta prova documental a comprovar, axiomaticamente, a realização de campanha digital ostensiva pela aspirante à vereança investigada, conforme se constata pelo exame escorreito de impressões de tela extraídas de contestação instruída aos fólios.

5. Da análise das imagens trazidas à baila, afere-se o empreendimento, pela candidata, de inúmeras postagens virtuais, contemporâneas ao pleito, cuja difusão se estende, cronologicamente, do período de pré-campanha até a véspera das eleições, abarcando, portanto, a integralidade do processo eleitoral.

6. As publicações em tela trazem em seu bojo arte gráfica elaborada, a exteriorizar uma pluralidade de conteúdos autopromocionais, sobejando contemplado em seu cerne amplo espectro de assuntos, que variam do simples e objetivo pedido explícito de voto à exposição das qualidades pessoais da postulante e de suas plataformas políticas.

7. Nesse toar, a conjuntura esboçada demonstra que a candidata em berlinda se valeu de todos os recursos tecnológicos disponíveis para impulsionar sua postulação, observada a realidade de candidatura de baixo investimento. Em adendo, do estudo criterioso das postagens irrompidas, vislumbra-se grau de zelo, cuidado e apreço pela disputa eleitoral, a sugerir panorama que não se coaduna ao esteriótipo de postulante ficto recorrentemente identificado.

8. Digno de nota o uso reiterado, pela requerida, tanto da ferramenta temporária *stories,* como *do* fluxo principal de notícias fixas em sua página (*feed*). Percebe-se, em complemento, que diversas das publicações em tela foram objeto de curtidas e comentários, denotando, tais interações virtuais, legítimo engajamento da postulante com o eleitorado.

9. Há, ainda, nos autos, fotografia em que a ré figura em palanque político, ao lado de candidato majoritário aliado, ostentando em sua vestimenta adesivo propagandístico. Inobstante não se possa precisar a data do registro, tal elemento, em leitura conjuntural ao acervo probatório carreado, sugere efetivo comprometimento com a campanha eleitoral empreendida.

10. Sob prisma complementar, a ínfima escrutinação auferida (4 votos), isoladamente, não detém o condão de qualificar a modalidade fraudulenta ventilada, acorde construção pretoriana consolidada neste Regional para o pleito em voga.

11. Por derradeiro, o carreamento de escrituração contábil zerada, dissociado de elementos roborativos outros, tampouco goza de aptidão o bastante para caracterizar a fraude arguida, diante dos severos desdobramentos jurídicos advenientes do reconhecimento de eventual procedência na espécie, cuja conformação reclama prova robusta.

12. Sublinhe-se, em somatório, que a integralidade dos ingressos financeiros auferidos por todos os postulantes vinculados à chapa proporcional em apuro adveio de recursos privados, considerando-se, neste contexto, a inexistência de repasses, pela legenda em destaque, de verbas públicas de fomento eleitoral. Nessa toada, verifica-se, no enquadramento factual desenhado, a presença de quatro aspirantes eletivos masculinos cuja candidatura tampouco movimentou recursos de quaisquer naturezas.

13. Pontue-se que, embora a escrituração contábil apresentada pela ré revele a ausência de declaração de gastos eleitorais, há no caderno processual cópias de santinhos confeccionados em seu nome; material gráfico, a princípio, doado por candidato majoritário, existindo, em somatório, indicativo da contratação de arte gráfica para impulsionamento de propaganda digital em suas redes sociais. Sob este aspecto, frise-se que a ocultação circunstancial de tais despesas na

prestação de contas pode configurar, em tese, irregularidade contábil, não sendo, contudo, o bastante a atestar a ocorrência da modalidade fraudulenta em debate.

14. Pelo tanto, após abordagem minuciosa da candidatura tida como fictícia, vislumbra-se a inexistência da fraude arejada, haja vista ter a defesa logrado, a contento, desconstituir a tese acusatória, demonstrando, inequivocamente, a prática reiterada de atos de campanha pela postulante em berlinda.

15. Na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, associada à instrução de prestação de contas zerada, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, eis que, nos moldes do enunciado textual contido na Súmula TSE nº 73, dogma de regência, a conformação do ilícito em cotejo reclama o incremento de análise conjuntural.

16. Nessa vereda, não se qualifica, na hipótese, a ofensa ventilada ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, incidindo, sob viés complementar, ao caso em concreto, o princípio do *in dubio pro sufragio*, postulado que privilegia a soberania popular, preceito fundamental, corolário do regime democrático.

IV. Dispositivo e Tese

17. Recursos Providos, remanescendo afastas as sanções de cassação e inelegibilidade impostas na origem.

Tese de Julgamento: "A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância alheia à realidade dos autos em estudo."

Após a prolação do referido acórdão, foram opostos Embargos de Declaração (ID 30334915) com efeitos infringentes.

A Corte Regional, contudo, conheceu e rejeitou os aclaratórios, reconhecendo que o voto condutor enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as teses relevantes, além de consignar o caráter manifestamente protelatório da insurgência, com aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, conforme a ementa do Acórdão (ID 30357847) a seguir reproduzida:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA SIMULADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA OSTENSIVA DE ATOS DE CAMPANHA. ANÁLISE CONJUNTURAL. PROVIMENTO DOS APELOS PARA REFORMAR A SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS.

I. Questão Antecedente

1. Preliminar de Intempestividade Suscitada em Contrarrazões

1.1 Alega-se, em suma, a intempestividade de onze recursos eleitorais, interpostos em apartado, por diversos réus, após decisão singular que não conheceu de embargos declaratórios opostos contra a sentença ora guerreada.

1.2 Cediço que o recurso integrativo em apreço, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, é dotado de efeito interruptivo, consoante dicção do § 5º do aludido dispositivo legal.

1.3 Embora o magistrado, na origem, não tenha conhecido dos embargos, por considerá-los protelatórios, é pacífico, na jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, que o afastamento da interrupção do prazo para manejo do apelo principal somente ocorre em três situações distintas: (i) intempestividade flagrante; (ii) descabimento patente; (iii) ausência de apontamento expresso de quaisquer dos vícios de embargabilidade legalmente previstos; cenários alheios ao panorama processual dos autos. Precedentes do TSE e do STJ.

1.4 No cenário em estudo, os declaratórios em apreço foram tempestivamente manejados, tendo apontado, expressamente, em seu bojo, obscuridade e contradição no julgado. No mérito,

questionava-se o fato de haver, no *decisum* embargado, comando para retotalização imediata do resultado das eleições proporcionais na circunscrição, em descompasso à sistemática prevista no art. 257, § 2º do CE, que confere efeito suspensivo *ope legis* na eventualidade de interposição de recurso ordinário na hipótese, circunstância inclusive reconhecida, *a posteriori*, por esta Relatoria, em decisão monocrática antecedente.

1.5 Na conjuntura narrada, remanesce preservado, de modo inequívoco, o efeito interruptivo inerente aos embargos manejados, pelo que não há que se cogitar da intempestividade dos recursos principais interpostos após o ato decisório que apreciou os declaratórios opostos.

1.6 Sob prisma complementar, apenas a título de exaurir a matéria, há nos autos apelo eleitoral movido por litisconsortes passivos, em momento pretérito à oposição dos embargos de declaração mencionados, recurso erguido sob fundamentação análoga, cujo eventual provimento aproveitaria aos demais réus, ainda que suas respectivas irresignações fossem individualmente desconsideradas, tornando, assim, despicienda a discussão inaugurada em sede de preliminar.

1.7 Com efeito, nos moldes esboçados, rejeita-se a prefacial arguida.

II. Caso em Exame

2. Recursos interpostos em face de sentença de procedência, exarada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Palmares/PE), ato decisório cujo teor acolheu a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, candidato a edil, vencido no prélio, ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial questionando uma única candidatura feminina vinculada ao Partido Social Democrático (PSD), considerada fictícia.

III. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o agir ilícito arejado na exordial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV. Razões de Decidir

4. De proêmio, oportuno registrar a existência de vasta prova documental a comprovar, axiomaticamente, a realização de campanha digital ostensiva pela aspirante à vereança investigada, conforme se constata pelo exame escorreito de impressões de tela extraídas de contestação instruída aos fólios.

5. Da análise das imagens trazidas à baila, afere-se o empreendimento, pela candidata, de inúmeras postagens virtuais, contemporâneas ao pleito, cuja difusão se estende, cronologicamente, do período de pré-campanha até a véspera das eleições, abarcando, portanto, a integralidade do processo eleitoral.

6. As publicações em tela trazem em seu bojo arte gráfica elaborada, a exteriorizar uma pluralidade de conteúdos autopromocionais, sobejando contemplado em seu cerne amplo espectro de assuntos, que variam do simples e objetivo pedido explícito de voto à exposição das qualidades pessoais da postulante e de suas plataformas políticas.

7. Nesse toar, a conjuntura esboçada demonstra que a candidata em berlinda se valeu de todos os recursos tecnológicos disponíveis para impulsionar sua postulação, observada a realidade de candidatura de baixo investimento. Em adendo, do estudo criterioso das postagens irrompidas, vislumbra-se grau de zelo, cuidado e apreço pela disputa eleitoral, a sugerir panorama que não se coaduna ao esteriótipo de postulante ficto recorrentemente identificado.

8. Digno de nota o uso reiterado, pela requerida, tanto da ferramenta temporária *stories,* como *do* fluxo principal de notícias fixas em sua página (*feed*). Percebe-se, em complemento, que diversas das publicações em tela foram objeto de curtidas e comentários, denotando, tais interações virtuais, legítimo engajamento da postulante com o eleitorado.

9. Há, ainda, nos autos, fotografia em que a ré figura em palanque político, ao lado de candidato majoritário aliado, ostentando em sua vestimenta adesivo propagandístico. Inobstante não se possa precisar a data do registro, tal elemento, em leitura conjuntural ao acervo probatório carreado, sugere efetivo comprometimento com a campanha eleitoral empreendida.
10. Sob prisma complementar, a ínfima escrutinação auferida (4 votos), isoladamente, não detém o condão de qualificar a modalidade fraudulenta ventilada, acorde construção pretoriana consolidada neste Regional para o pleito em voga.
11. Por derradeiro, o carreamento de escrituração contábil zerada, dissociado de elementos roborativos outros, tampouco goza de aptidão o bastante para caracterizar a fraude arguida, diante dos severos desdobramentos jurídicos advenientes do reconhecimento de eventual procedência na espécie, cuja conformação reclama prova robusta.
12. Sublinhe-se, em somatório, que a integralidade dos ingressos financeiros auferidos por todos os postulantes vinculados à chapa proporcional em apuro adveio de recursos privados, considerando-se, neste contexto, a inexistência de repasses, pela legenda em destaque, de verbas públicas de fomento eleitoral. Nessa toada, verifica-se, no enquadramento factual desenhado, a presença de quatro aspirantes eletivos masculinos cuja candidatura tampouco movimentou recursos de quaisquer naturezas.
13. Pontue-se que, embora a escrituração contábil apresentada pela ré revele a ausência de declaração de gastos eleitorais, há no caderno processual cópias de santinhos confeccionados em seu nome; material gráfico, a princípio, doado por candidato majoritário, existindo, em somatório, indicativo da contratação de arte gráfica para impulsionamento de propaganda digital em suas redes sociais. Sob este aspecto, frise-se que a ocultação circunstancial de tais despesas na prestação de contas pode configurar, em tese, irregularidade contábil, não sendo, contudo, o bastante a atestar a ocorrência da modalidade fraudulenta em debate.
14. Pelo tanto, após abordagem minuciosa da candidatura tida como fictícia, vislumbra-se a inexistência da fraude arejada, haja vista ter a defesa logrado, a contento, desconstituir a tese acusatória, demonstrando, inequivocamente, a prática reiterada de atos de campanha pela postulante em berlinda.
15. Na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, associada à instrução de prestação de contas zerada, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, eis que, nos moldes do enunciado textual contido na Súmula TSE nº 73, dogma de regência, a conformação do ilícito em cotejo reclama o incremento de análise conjuntural.
16. Nessa vereda, não se qualifica, na hipótese, a ofensa ventilada ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, incidindo, sob viés complementar, ao caso em concreto, o princípio do *in dubio pro sufragio*, postulado que privilegia a soberania popular, preceito fundamental, corolário do regime democrático.
IV. Dispositivo e Tese
17. Recursos Providos, remanescendo afastas as sanções de cassação e inelegibilidade impostas na origem.
Tese de Julgamento: "A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância alheia à realidade dos autos em estudo."
No presente Recurso Especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões no acórdão regional; (ii) violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral; e (iii) dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (ID 30356381), nelas se suscita, preliminarmente, pedido de renovação de prazos em razão da alegada ausência de juntada do voto do relator, bem como se defende a inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido.

Vieram os autos à Vice-Presidência em razão da arguição de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente, por se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão de sua relatoria.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

1.DA PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade fundada na alegada ausência de juntada do voto do relator.

Consoante entendimento consolidado, a publicação da certidão de julgamento e do acórdão é suficiente para assegurar a ciência inequívoca das partes acerca do resultado do julgamento e de seus fundamentos essenciais, inexistindo previsão legal que condicione a fluência dos prazos recursais à prévia juntada do inteiro teor do voto.

Ausente demonstração de prejuízo concreto, inaplicável a decretação de nulidade, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Pois bem.

O Recurso Especial é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral[3], encontrando-se presentes os pressupostos gerais de admissibilidade quanto à legitimidade e ao interesse recursal.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade específico, por manifesta ausência dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam o acesso à instância extraordinária, consoante será demonstrado em detalhada análise dos argumentos recursais.

2.DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, de forma individualizada, teses relativas à inversão do ônus da prova, à desistência da prova oral, à extemporaneidade e autenticidade das provas digitais e a suposto erro fático constante do parecer ministerial.

Sem razão no entanto.

O acórdão recorrido examinou, de maneira clara e fundamentada, os elementos essenciais à solução da controvérsia, consignando expressamente a inexistência de fraude à cota de gênero a partir de uma análise global e contextualizada do conjunto probatório, com destaque para a comprovação de atos efetivos de campanha, a inexistência de padrão fraudulento e a insuficiência de indícios isolados para a configuração do ilícito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que enfrente as questões relevantes e aptas a infirmar a conclusão adotada, o que ocorreu na espécie.

O inconformismo do recorrente com a valoração jurídica conferida às provas não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade, tampouco autoriza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Inexistente, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3.DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997, AO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024 E À SÚMULA Nº 73 DO TSE

No mérito recursal, o recorrente sustenta que o acórdão regional teria violado os dispositivos legais e o enunciado sumular acima indicados ao afastar a fraude à cota de gênero, não obstante a presença, a seu ver, de elementos indiciários suficientes.

Não assiste razão.

A Corte Regional não afastou a aplicação do regime jurídico da cota de gênero, tampouco deixou de observar os parâmetros fixados pela Súmula nº 73 do TSE[4] e pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024[5]. Ao revés, aplicou-os expressamente, assentando que a configuração da fraude exige prova robusta, segura e convergente da intenção deliberada de burlar a norma legal.

No caso concreto, concluiu-se que a votação inexpressiva e a ausência de movimentação financeira, analisadas isoladamente, não se mostraram suficientes para caracterizar o ilícito, especialmente diante da comprovação de atos efetivos de campanha, inclusive mediante atuação em redes sociais, utilização de material gráfico e participação em atos presenciais, bem como da inexistência de direcionamento fraudulento exclusivo às candidaturas femininas.

Dessa forma, o acórdão recorrido não contrariou os dispositivos legais e o verbete sumular invocados, mas apenas firmou conclusão de mérito a partir da análise do conjunto fático-probatório, o que não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

4.DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE

Embora o recorrente sustente tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, é inequívoco que a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente no que se refere à autenticidade, suficiência e relevância dos atos de campanha reconhecidos pelo Tribunal de origem.

A modificação das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido pressuporia nova incursão sobre fatos e provas, providência vedada em sede de Recurso Especial Eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral[6].

5.DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O recorrente também não logrou demonstrar, de forma adequada, o dissídio jurisprudencial invocado.

Consoante se extrai das razões do Recurso Especial, o recorrente limita-se a transcrever excertos de ementas e trechos isolados de julgados do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, nos quais se reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero em contextos fáticos diversos, sem proceder ao indispensável cotejo analítico entre tais precedentes e o acórdão recorrido.

Em nenhum momento o recorrente demonstra, de forma comparativa e objetiva, a identidade ou similitude fática entre os casos paradigmas e a situação concreta examinada pelo Tribunal Regional de Pernambuco, tampouco evidencia divergência específica na interpretação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao revés, os precedentes colacionados tratam, em regra, de hipóteses em que restaram ausentes atos efetivos de campanha, houve votação zerada, inexistência absoluta de material de propaganda ou confissão inequívoca de candidatura simulada, circunstâncias que não se verificaram no caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

No presente feito, a Corte Regional assentou, como premissa fática soberana, a existência de campanha digital ostensiva, a utilização de material gráfico, a participação da candidata em atos presenciais, bem como a inexistência de padrão fraudulento direcionado exclusivamente às candidaturas femininas, fundamentos que não foram enfrentados de forma analítica pelo recorrente na comparação com os julgados indicados.

A mera colação de ementas ou fragmentos decisórios, desacompanhada da demonstração da correspondência entre os quadros fáticos e da oposição efetiva de teses jurídicas, não atende aos requisitos exigidos pelo art. 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, impondo-se o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo também por esse fundamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. REJEITO a preliminar suscitada nas contrarrazões;
2. AFASTO a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
3. INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, bem como nas Súmulas nºs 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral[7].

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

1 Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

2 Art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(¿)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão."

3 Art. 276, § 1º, do Código Eleitoral:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: (¿) § 1º O recurso especial será interposto dentro de três dias da publicação da decisão."

4 Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral:

"A fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se quando evidenciada, a partir da análise do caso concreto, a existência de candidatura fictícia, assim compreendida aquela lançada com o propósito de burlar a norma legal, mediante a convergência de elementos probatórios, tais como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas sem movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha."

5 Art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024:

"Art. 8º A caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser aferida a partir da análise do caso concreto, mediante a verificação da existência de provas robustas e convergentes da intenção de burlar a norma, consideradas, entre outros elementos, a votação obtida, a prestação de contas, a realização de atos efetivos de campanha e o contexto fático-probatório."

6 Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

7 Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral:"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600395-86.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600395-86.2025.6.17.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO	: O DEMOCRATA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600395-86.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO: O DEMOCRATA
RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMENTA
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DO PARTIDO. REGULAR CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB).
I. CASO EM EXAME
1. Ação de suspensão de anotação de órgão partidário ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em virtude do julgamento das contas de campanha relativas às Eleições 2024 como não prestadas.
2. Segundo certidão da Secretaria Judiciária, houve tentativa infrutífera de citação direta do partido, sendo promovida a citação por edital. Não houve manifestação da agremiação no prazo legal.
3. O Ministério Público Eleitoral requereu a suspensão da anotação partidária, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018, diante da ausência de regularização após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão da anotação do órgão estadual de partido político que teve as contas de campanha julgadas como não prestadas, após trânsito em julgado, sem manifestação defensiva ou de regularização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Resolução TSE nº 23.571/2018, em seu art. 54-N, autoriza a suspensão da anotação de órgão partidário após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas como não prestadas, desde que precedida de processo específico que assegure o contraditório e a ampla defesa.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, II, "b", corrobora a possibilidade de suspensão da anotação partidária, observando-se os mesmos requisitos processuais.
7. Conforme interpretação conforme fixada pelo STF na ADI nº 6.032, a penalidade de suspensão da anotação não é automática, exigindo processo próprio.
8. Comprovado o trânsito em julgado do julgamento das contas como não prestadas e a ausência de regularização ou manifestação da agremiação, mostra-se cabível a suspensão da anotação do órgão estadual do PMB.
9. Voto pela procedência do pedido, determinando a suspensão da anotação do órgão estadual do PMB, nos termos do art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Precedentes do TRE/PE sustentam a regularidade da suspensão da anotação de órgãos partidários em casos análogos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Julgado procedente o pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), conforme o art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Tese de julgamento: *"O julgamento de contas de campanha como não prestadas, após decisão com trânsito em julgado e sem manifestação do partido no processo específico de suspensão, autoriza a suspensão da anotação do respectivo órgão partidário, nos termos das Resoluções TSE nº 23.571/2018 e nº 23.607/2019."*
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.096/1995, art. 28, §6º.
Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 54-A, II e 54-N.
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, II, "b".
Jurisprudência relevante citada:
TRE/PE, Suspensão de Anotação de Órgão Partidário nº 060022551, Rel. Des. Frederico De Morais Tompson, DJe 17/12/2024.
TRE/PE, Suspensão de Anotação de Órgão Partidário nº 060030056, Rel. Des. Valeria Rubia Silva Duarte, DJe 26/09/2025
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DETERMINAR a suspensão da anotação do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, nos termos do voto do Relator.
Recife, 26/01/2026
Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600395-86.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO: O DEMOCRATA
RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), sob a alegação de que a agremiação teve suas contas relativas às Eleições 2024 julgadas como não prestadas (Processo nº 0601182-52.2024.6.17.0000) e a omissão perdurava até os dias atuais.
Certidão expedida pela Secretaria Judiciária (Id. 30300147) informando que o PMB se encontra sem órgão de direção vigente no Estado de Pernambuco, segundo informações colhidas do

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. Informou, ainda, que as contas referentes às Eleições 2024 não foram prestadas.
Despacho (id. 29625921) determinando a citação do órgão partidário para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tentativas de citação realizadas, sem sucesso, por e-mail e carta com AR, conforme certidão de id. 30324289.
Despacho (id. 30325506) determinando que a citação fosse realizada por Carta Precatória.
Expedida Carta Precatória para Brasília, retornou sem cumprimento (id. 30339146).
Considerando as tentativas realizadas, foi determinada a citação por edital do partido (despacho id. 30339267).
Foi publicado Edital (id. 30340285) no Diário de Justiça Eletrônico.
Certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa (id. 30361376).
Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido de suspensão de anotação do Órgão Partidário (Id. 30364460).
É o breve relatório.
Recife, data da sessão.
BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600395-86.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO: O DEMOCRATA
RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
VOTO
Conforme relatado, trata-se de Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), apontando omissão no dever de prestação das contas partidárias relativas às Eleições 2024 e pugnando pela suspensão de anotação do órgão partidário.
Destaco a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para admissão e processamento da presente ação.
Nos moldes da Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, *"a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência".*
É sabido que todos os Órgãos Partidários têm a obrigação de apresentar as suas contas anuais e de campanha à Justiça Eleitoral, pois a não apresentação acarretará o julgamento das contas como não prestadas. Como consequência da não apresentação, serão impostas algumas sanções, entre elas, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.
Destarte é importante ressaltar que a suspensão da anotação de órgão partidário deve ser precedida de Processo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.032, de 05/12/2019, deu interpretação conforme a Constituição à norma em comento, fixando que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão

partidário regional ou municipal não pode ser aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após trânsito em julgado de pronunciamento jurisdicional em processo específico de suspensão de registro.

Na hipótese, conforme consta na informação prestada pela Secretaria Judiciária deste TRE/PE (certidão de Id. 30300147), o partido representado deixou de apresentar a prestação de contas das Eleições 2024, ocasionando o julgamento das contas como não prestadas nos autos do Processo nº 0601182-52.2024.6.17.0000.

Após várias tentativas de citação sem sucesso, por e-mail e por Carta com AR, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico (id. 30340285). Desta feita, ressalto que foi conferida ao partido a oportunidade de ampla defesa, entretanto, não houve manifestação dentro do prazo legal.

No tocante ao pedido de suspensão de anotação do órgão partidário contido na exordial, destaco que a suspensão de anotação era prevista na Lei nº 9.096/95 para aplicação apenas aos Órgãos de Direção Nacional, conforme estabelecido no art. 28, § 6º, da referida Lei[1], e apenas posteriormente passou a ser aplicada também aos Órgãos Estaduais, Regionais, Municipais ou Zonais.

Atualmente, a previsão de suspensão está na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. Em 05.12.2019).

Por sua vez, o procedimento a ser seguido está disposto no art. 54-A e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018.

No caso dos autos, está comprovado nos autos que houve o julgamento pela não prestação das contas relativas às Eleições 2024, com trânsito em julgado. Outrossim, não há informação, até o presente momento, quanto à existência de pedido de regularização, persistindo a situação de inadimplência do órgão partidário, razão pela qual deve ser deferida a suspensão de anotação requerida na exordial.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

"AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DE CAMPANHA DE 2024 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INÉRCIA DO PARTIDO. REGULAR CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Órgão Estadual do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), em virtude do julgamento como não prestadas das contas de campanha relativas às Eleições 2024.

2. As tentativas de citação da agremiação foram realizadas com sucesso por meio eletrônico e postal (Carta com AR), sem que houvesse manifestação no prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão da anotação do órgão estadual de partido político que teve as contas de campanha julgadas como não prestadas, após trânsito em julgado, sem manifestação defensiva ou de regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A suspensão da anotação de órgão partidário está prevista no art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 e deve ser precedida de processo específico que assegure o contraditório e a ampla defesa.

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, também prevê expressamente a possibilidade de suspensão da anotação de órgão partidário após decisão com trânsito em julgado que julgue as contas como não prestadas. 6. No caso dos autos, restou comprovada a regular citação do partido, que permaneceu inerte, não havendo notícia de apresentação de pedido de regularização das contas, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral. 7. Precedentes desta Corte confirmam a possibilidade de suspensão da anotação partidária nas hipóteses de inadimplência após trânsito em julgado da decisão que julga as contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Julgado procedente o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), conforme o art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Tese de julgamento: "O julgamento de contas de campanha como não prestadas, após decisão com trânsito em julgado e sem manifestação do partido no processo específico de suspensão, autoriza a suspensão da anotação do respectivo órgão partidário, nos termos das Resoluções TSE nº 23.571/2018 e nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/1995, art. 28, §6º.

Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 54-A, II e 54-N.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, II, "b".

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PE, Suspensão de Órgão Partidário nº 060020242, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJe 22/11/2023.

TRE/PE, Suspensão de Anotação de Órgão Partidário nº 060022551, Rel. Des. Frederico De Morais Tompson, DJe 17/12/2024".

(TRE/PE, Suspensão de Anotação de Órgão Partidário nº060030056, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/09/2025).

"DIREITO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ELEIÇÕES 2022. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido AGIR em razão do julgamento como não prestadas das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, conforme decisão transitada em julgado. Apesar de devidamente citado, o partido permaneceu inerte, não apresentando defesa ou qualquer medida de regularização das contas inadimplentes.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em verificar as condições legais para a suspensão da anotação do órgão partidário, à luz das Resoluções TSE nº 23.604/2019 e nº 23.571/2018, frente à inércia do representado.

III. Razões de decidir

3. O art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que contas julgadas como não prestadas acarretam a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após o trânsito em julgado de decisão nesse sentido, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

4. Na hipótese, as contas do diretório estadual do AGIR em Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022 foram julgadas não prestadas. Regularmente citado, o órgão partidário manteve-se inerte, permanecendo a situação de inadimplência.

IV. Dispositivo e tese

5. Procedência da ação, com a suspensão da anotação do órgão estadual do partido AGIR em Pernambuco.

Tese de julgamento: "O julgamento de contas como não prestadas sujeita o órgão partidário à suspensão de sua anotação, após regular procedimento que lhe assegure ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, II; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 54-N e seguintes."

(TRE/PE, Suspensão de Anotação de Órgão Partidário nº060022551, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Morais Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/12 /2024).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e determino a suspensão da anotação do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro da suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP).

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

---

[1] Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

§ 6o O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-12.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600311-12.2024.6.17.0068 RECURSO ELEITORAL (Tuparetama - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: JOSIVAN ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)
ADVOGADO	: JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600311-12.2024.6.17.0068 - Tuparetama - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: JOSIVAN ANTONIO FERREIRA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS - PE50976, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30335504), interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30325380), ementado nos seguintes termos:

...¿

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO REGULAR DA CESSÃO DE VEÍCULOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. ANÁLISE APENAS PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULOS INCOMPLETOS. SEM MENÇÃO AO VALOR ESTIMADO DA DOAÇÃO. AFRONTA AO ART. 58 DA RTSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL ORIGINÁRIO DOS VEÍCULOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no Município de Tuparetama/PE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas eleitorais relativas às Eleições de 2024.

A desaprovação teve como fundamento a ausência de comprovação da regularidade dos gastos com combustíveis, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 7.140,00, com base no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Em sede recursal, o candidato apresentou dois contratos de cessão de veículos e documentos veiculares, com a alegação de que tais elementos comprovariam a licitude dos gastos e afastariam a sanção de devolução ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível considerar documentos juntados apenas em sede recursal para afastar a sanção de devolução de recursos ao erário; (ii) saber se os termos de cessão juntados são aptos a comprovar a regularidade do gasto com combustíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os documentos apresentados apenas em grau recursal são intempestivos e submetem-se ao regime de preclusão, conforme dispõe o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, documentos juntados após a fase instrutória não são admitidos para sanar falhas na prestação de contas, podendo ser considerados, excepcionalmente, apenas para apurar o valor a ser devolvido ao erário, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da União.

8. Para que os gastos com combustíveis sejam considerados regulares, o art. 35 §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que sua destinação seja exclusivamente para veículos em carreatas, veículos utilizados na campanha mediante cessão ou locação, ou geradores de energia empregados em atos eleitorais.

9. Quando destinados a veículos cedidos ou locados, os combustíveis somente são considerados despesas regulares se houver comprovação formal da cessão ou locação, registro prévio dos veículos na prestação de contas e apresentação de relatório detalhado do volume e valor dos abastecimentos semanais.

10. No caso concreto, os veículos referidos nos CRLVs apresentados na fase recursal não foram declarados originariamente na prestação de contas, pois não foram anotadas receitas estimáveis em dinheiro relativas aos termos de cessão de uso de veículos juntados. Além disso, os instrumentos contratuais não atenderam ao disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não incluíram, no seu conteúdo, o valor estimado da cessão do bem e sua avaliação com base nos preços praticados no mercado, elementos essenciais à regularidade do ato.

11. Embora comprovado o gasto com combustíveis mediante nota fiscal, sua regularidade depende da existência de comprovação de cessão ou o aluguel de veículos. Inválidos os instrumentos de cessão de bens móveis apresentados em sede recursal, devem ser desconsiderados, configurando falha grave a ausência de comprovação da regular destinação dos combustíveis, ensejadora de desaprovação das contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os valores são expressivos. Precedentes TSE e TRE/PE.

11. No presente caso, o valor considerado irregular corresponde a aproximadamente 46% do total de receitas da campanha, percentual significativo que inviabiliza a aplicação dos referidos princípios para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 7.140,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de registro contábil originário de cessão de veículos, aliada à juntada extemporânea de termos de cessão de uso de bens móveis incompletos, inviabiliza o reconhecimento da regularidade de despesas com combustíveis custeadas com recursos do FEFC, ensejando a desaprovação das contas e a consequente devolução dos valores ao erário.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, incisos I e II, 58, 69, § 1º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Agravo de Instrumento nº 060778505, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21.09.2020.

TSE, AgR-REspe nº 060750619, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.10.2022.

TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060053490, Rel. Des. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 01.04.2022.

TRE/PE, Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº 060023058, Rel. Des. José Ronemberg Travassos da Silva, DJE 11.09.2025.

TRE/PE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060075355, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, DJE 08.06.2023.

TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060023971, Rel. Desa. Iasmina Rocha, DJE 03.09.2021.

...¿

Opostos Embargos de Declaração (ID 30327272), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30322717):

¿¿

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULOS INCOMPLETOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. INAPTIDÃO PARA REDUZIR QUANTUM A RECOLHER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de Vereador no Município de Tuparetama/PE interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

2. A sentença se fundamentou na ausência de comprovação regular de gastos com combustíveis no valor de R$ 7.140,00, pagos com recursos do FEFC.

3. O acórdão desta Corte manteve a desaprovação das contas e determinou a devolução dos valores, por considerar irregulares os documentos juntados em sede recursal.

4. O candidato opôs embargos de declaração, sustentando omissões e contradições quanto à análise do parecer técnico de primeiro grau, ao correto enquadramento normativo da despesa, à

aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e à possibilidade de uso dos documentos extemporâneos para abatimento proporcional do valor a ser devolvido.

5. Após a interposição dos embargos, o embargante protocolou novos documentos, consistentes em avaliações de mercado dos veículos utilizados na campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à valoração das provas e fundamentos jurídicos aplicáveis à despesa com combustíveis; (ii) saber se os documentos apresentados com os embargos de declaração são aptos a modificar o quantum devido ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada todas as alegações, tendo enfrentado expressamente a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a inadequação dos documentos apresentados para justificar a regularidade do gasto.

8. Os termos de cessão juntados em sede recursal foram considerados inaptos por não estarem acompanhados do valor estimado da cessão nem da declaração de receita estimável na prestação de contas originária, contrariando os arts. 35, §11, II, "b" e 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Os documentos apresentados posteriormente, com os embargos, não suprimem a ausência de valor no bojo dos instrumentos de cessão, nem sanam a falta de registro prévio, na prestação de contas, dos automóveis cedidos, impedindo seu aproveitamento ainda que para redução do valor a ser devolvido.

10. Não há obrigação legal de realização de diligência, sendo faculdade do julgador, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. O recurso foi utilizado com propósito prequestionatório, hipótese que afasta a incidência de multa por embargos protelatórios.

12. Todas as alegações foram enfrentadas de modo suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a modificação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: A ausência de valor estimado nos instrumentos de cessão e o não registro originário da receita estimável na prestação de contas inviabilizam o reconhecimento da regularidade da despesa com combustíveis, mesmo diante da apresentação extemporânea de avaliações de mercado, não se caracterizando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §11, II, "b"; 44; 53; 58; 69, §1º; 79, §1º.

Código de Processo Civil, art. 1.022, II.

Código Eleitoral, arts. 275, §1º e §6º.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED no AgR no AREspe nº 060193881, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 13.12.2024.

TSE, Agravo de Instrumento nº 060778505, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21.09.2020.

TSE, AgR-REspe nº 060750619, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.10.2022.

TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060053490, Rel. Des. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 01.04.2022.

TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060023058, Rel. Des. José Ronemberg Travassos da Silva, DJE 11.09.2025.

TRE/PE, Prestação de Contas nº 060075355, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, DJE 08.06.2023.

TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060023971, Rel. Desa. Iasmina Rocha, DJE 03.09.2021.
TSE, AgR no AREspE nº 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 16.10.2024.
¿¿.
O Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, "*a"* e "*b*," do Código Eleitoral, contra Acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, em razão de irregularidade na comprovação das despesas realizadas com combustível custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral (FEFC).
Sustenta ter havido violação a diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, o art. 35, §11, II, "b" , da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao argumento de que esta Corte Regional teria amparado sua decisão em elemento que não se qualifica como requisito essencial para a comprovação da despesa em exame, nem encontra previsão no referido diploma normativo. Alega, ainda, que, ao exigir informação não contemplada na norma de regência, o Acórdão Recorrido teria instituído condição não estabelecida em lei.
Afirma a possibilidade de apresentação de novos documentos acostados de maneira extemporânea, já em fase recursal, para afastar ou reduzir o montante a ser devolvido a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e junta-os tanto em seu Recurso Eleitoral (ID 30276231 e ss.), como após o oferecimento dos seus aclaratórios (ID 30328732).
Assevera que a despesa foi efetiva e transparente, devidamente comprovada por notas fiscais emitidas em nome do CNPJ da campanha e pelos demonstrativos semanais, de modo a atender à finalidade da legislação de espeque, defendendo a prevalência da verdade material sobre o formalismo, por entender que a ausência do valor estimado nos termos de cessão configura falha meramente formal, incapaz de infirmar a realidade do gasto realizado e a boa-fé do candidato.
Aduz, ainda, que a desaprovação das contas, com determinação de devolução integral dos valores, consubstancia medida extrema e desproporcional diante de irregularidade de índole formal, desacompanhada de indícios de má-fé ou de prejuízo ao erário, além de questionar a ausência de adoção de diligência saneadora prevista na norma alhures mencionada, apta a esclarecer eventuais dúvidas antes da aplicação da sanção mais gravosa.
Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial entre o Aresto Recorrido e diversos julgados proferidos pela Corte Superior Eleitoral.
Ao final, pugna pelo provimento do manejo especial para reformar o Acórdão Recorrido e julgar aprovadas com ressalvas as suas contas ou, subsidiariamente, reduzir proporcionalmente o valor a ser devolvido.
É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.
De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, restando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral[1].
Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[2]. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.
Pois bem. Sob a alegação de violação legal, verifica-se que a insurgência recursal, embora formalmente articulada sob o rótulo de *quaestio iuris*, busca, em verdade, rediscutir matérias já enfrentadas por este Tribunal, tanto no julgamento do Recurso Eleitoral (ID 30334263) quanto dos aclaratórios opostos (ID 30325380).
No ponto, o Acórdão Recorrido consignou que, embora intempestiva a juntada dos contratos de cessão e dos CRLVs, procedeu ao seu exame de forma excepcional e com a finalidade exclusiva

de afastar eventual enriquecimento sem causa da União, consoante entendimento consolidado pelo TSE, concluindo, contudo, pela inaptidão dos referidos documentos, por não atenderem à norma aplicável.

Assentou que a ausência de registro contábil dos veículos e de comprovação válida da cessão comprometeu a rastreabilidade dos gastos com combustíveis, inviabilizando a fiscalização da aplicação dos recursos do FEFC, afastando-se, ainda, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da relevância material da irregularidade, correspondente a cerca de 46% das receitas de campanha.

No tocante à ausência de diligência saneadora, pontuou a i. Relatora que a realização de novas diligências constitui faculdade do julgador, nos termos da norma regulamentar, e não imposição legal, sobretudo quando os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes à formação do convencimento quanto à irregularidade.

Por fim, registrou que os laudos de avaliação de mercado (30328732 e ss.), apresentados somente após os embargos de declaração, foram admitidos, igualmente, para a finalidade restrita de cálculo da devolução, não se revelando aptos a sanar os vícios existentes nos instrumentos de cessão e nos CRLVs acostados.

Depreende-se, pois, que para infirmar as conclusões alcançadas por esta Corte, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE[3].

Ao fim e ao cabo, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que o Recorrente não logrou comprovar a sua configuração, uma vez que se limitou à reprodução de trechos dos julgados indicados como paradigmas, sem proceder ao indispensável cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre os arestos invocados e a hipótese dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 28 do TSE[4].

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula n.º 72 TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula N.º 24 TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

4. Súmula N.º 28 TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600142-11.2024.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

PROCESSO	: 0600142-11.2024.6.17.0008 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ROSANA DE LIMA GAIAO DA SILVA
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600142-11.2024.6.17.0008 - Recife - PERNAMBUCO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]
RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRENTE: ROSANA DE LIMA GAIAO DA SILVA
Representantes do(a) RECORRENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30326962) interposto por ROSANA DE LIMA GAIÃO DA SILVA, em face de Acórdão (ID 30301476), proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e ementado a seguir, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente, referentes às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento do valor omisso e irregular ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL ARRECADADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno, interposto em face de Decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto por ROSANA DE LIMA GAIÃO DA SILVA candidato ao cargo de vereadora na campanha eleitoral de 2024, mantendo inalterada a sentença que rejeitou suas contas eleitorais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar se o candidato a vereador teve a irregularidade na prestação de contas eleitorais.
3. A omissão de despesas eleitorais constitui irregularidade de natureza grave, pois compromete diretamente a transparência e a confiabilidade das contas, pilares essenciais do controle exercido pela Justiça Eleitoral sobre o financiamento das campanhas.

4. Verificar se há margem de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Possibilidade de omissão reiterada quanto ao cerceamento da defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A ausência de registro e comprovação de despesas no valor de R$ 1.500,00, caracterizando recurso de origem não identificada, aliada à não comprovação da regularidade de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 13.700,00), compromete a confiabilidade da prestação de contas.
7. Não demonstrada justa causa para dilação de prazo processual, afasta-se alegação de cerceamento de defesa, considerando que a parte não comprovou de forma robusta a ocorrência de fato superveniente impeditivo, tampouco diligenciou para comunicar tempestivamente a situação ao juízo eleitoral, nos moldes do art. 223, §1º, do CPC.
8. O eventual acolhimento da alegação demandaria o reexame do mérito da causa, o que extrapolaria os limites do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º do CPC.
9. As irregularidades envolvem montante superior a 90% da arrecadação de campanha (R$ 15.200,00), inviabilizando o aproveitamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo jurisprudência consolidada do TSE.
10. Diante da gravidade da irregularidade constatada, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Negado provimento ao Agravo Interno, sendo mantida a decisão combatida em todos os seus termos.
TESE DE JULGAMENTO: A jurisprudência do TSE "*permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representam valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas*". (AgR-Respe 991-64, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: arts. 53, I, g; art. 14; art. 69, §1º todos da Resolução TSE 23.607/2019; art. 1.021, §2º e art. 223, §1º do CPC; art. 171 do Regimento Interno do TRE /PE, TSE nº 23.607/2019,
Após a prolação do referido Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração (ID 30307277) pela recorrente, sob alegação de omissão e erro de premissa, bem como com o declarado objetivo de prequestionamento, especialmente no que se refere à apreciação do alegado cerceamento de defesa e ao indeferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento de diligências.
O Tribunal Regional, contudo, conheceu dos embargos e os rejeitou integralmente, conforme ementa do Acórdão de ID 30324114, a seguir reproduzida:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e com fins de prequestionamento, em face de decisão monocrática deste Egrégio que negou seguimento ao Recurso Eleitoral mantendo incólume a sentença que negou seguimento ao agravo interno mantendo a desaprovação das contas da embargante bem como o recolhimento do valor omisso e irregular ao Tesouro Nacional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Analisar se existe omissão na decisão questionada.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.
4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.
5. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos conhecidos e rejeitados.
TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CE, art. 275; e CPC, art. 1.022; art. art. 223, §1º, do CPC; art. 139, VI, do CPC; art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, nos termos do voto do Relator.
No presente Recurso Especial Eleitoral, interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, a recorrente sustenta, em síntese: a) violação aos arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504/1997, aos arts. 69, §6º, e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como aos arts. 139, VI, 223, §1º, 489 e 1.022 do CPC; b) ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento de diligências, fundado em alegado fato superveniente (internação hospitalar de filho menor); c) possibilidade de revaloração jurídica das provas, sem reexame do conjunto fático-probatório; d) existência de dissídio jurisprudencial, mediante a colação de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais.
Vieram os autos à Vice-Presidência em razão de arguição de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, nos termos do art. 144, II, do CPC[1], por se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão de sua relatoria, conforme Despacho constante do ID 30340337.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os pressupostos gerais de admissibilidade relativos à legitimidade e ao interesse recursal.
Todavia, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade específico, por ausência dos pressupostos constitucionais e legais exigidos para o acesso à instância extraordinária.
1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL
Não procede a alegação de violação direta aos dispositivos legais e regulamentares indicados pela recorrente.
O acórdão recorrido enfrentou expressamente a tese de cerceamento de defesa, concluindo, com base nas circunstâncias do caso concreto, que não restou demonstrada justa causa para a dilação de prazo, tampouco comunicação tempestiva do alegado fato superveniente, aplicando corretamente o art. 223, §1º, do CPC.
Da mesma forma, a Corte Regional aplicou, de maneira expressa e fundamentada, os critérios previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer que as irregularidades detectadas, superiores a 90% da arrecadação, possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, afastando, de forma motivada, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A irresignação da recorrente revela, em verdade, inconformismo com a conclusão alcançada, não se caracterizando violação direta e frontal à norma legal, exigida pelo art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

2. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE

A pretensão recursal, embora rotulada como "revaloração jurídica da prova", demanda, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto: a) à existência e à suficiência da comprovação do alegado fato superveniente; b) à gravidade das irregularidades apuradas; c) à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram assentadas premissas fáticas claras, no sentido de que as irregularidades alcançaram percentual superior a 90% da arrecadação, bem como de que não restou comprovada justa causa apta a afastar a preclusão, conclusões que não podem ser revistas em sede de Recurso Especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral[2], segundo a qual não cabe Recurso Especial Eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

3. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE - SÚMULA Nº 30

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que:

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente é admitida quando as irregularidades representam valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, não superior a 10% do total arrecadado ou gasto (AgR-Respe 991-64, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).

No caso dos autos, conforme expressamente consignado pela Corte Regional, as irregularidades ultrapassaram, de forma significativa, esse patamar, o que afasta a mitigação pretendida.

Dessa forma, incide também o óbice da Súmula nº 30 do TSE[3], que impede o conhecimento do Recurso Especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

O dissídio jurisprudencial invocado não restou demonstrado de forma adequada.

Não procede a alegação da recorrente de que teria realizado o adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. A mera afirmação de existência de "pontos de confluência e divergência", acompanhada da transcrição de ementas e da indicação genérica de dispositivos legais, não supre a exigência prevista no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral e na Súmula nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a indicação precisa da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a explicitação clara da divergência na interpretação da mesma norma jurídica, o que não se verifica no caso concreto. Os precedentes trazidos pela recorrente tratam de hipóteses diversas, seja quanto à natureza das irregularidades, seja quanto ao montante envolvido, seja ainda quanto ao estágio processual em que se discutiu eventual dilação de prazo, inexistindo identidade fática com o acórdão recorrido.

Embora a recorrente tenha colacionado diversos julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, limitou-se à transcrição de ementas e excertos decisórios, sem demonstrar, de forma analítica e individualizada, a identidade fática e a divergência interpretativa específica em relação ao acórdão recorrido, nos termos exigidos pela Súmula nº 28 do TSE.

Tal deficiência inviabiliza o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, por não restarem configuradas as hipóteses do art. 276, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do Código Eleitoral[4], bem como em razão da incidência das Súmulas nºs 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura.

Des. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-presidente

1 Art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(¿)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão."

2 Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

3 Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral:"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

4 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-38.2024.6.17.0035

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600484-38.2024.6.17.0035 RECURSO ELEITORAL (Bezerros - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
AGRAVADO	: EVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)
AGRAVANTE	: LARISSA LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO	: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
ADVOGADO	: VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE)
AGRAVANTE	: NATAN WESLLY DA SILVA
ADVOGADO	: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
ADVOGADO	: VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600484-38.2024.6.17.0035 - Bezerros - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: NATAN WESLLY DA SILVA, LARISSA LUCIANA DE LIMA

Representantes do(a) AGRAVANTE: VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR - PE16195-A, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR - PE16195-A, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A
AGRAVADO: EVALDO SOARES DE OLIVEIRA
Representante do(a) AGRAVADO: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A
INTIMAÇÃO
INTIMO o/a Agravado/a EVALDO SOARES DE OLIVEIRA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral ID 30371757 interposto por NATAN WESLLY DA SILVA, LARISSA LUCIANA DE LIMA, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).
Recife, 2 de fevereiro de 2026.
EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO
Analista Judiciária
Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600420-36.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
EMBARGANTE	: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.
ADVOGADO	: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)
ADVOGADO	: JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600420-36.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM
EMBARGANTE: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.
Representantes do(a) EMBARGANTE: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE17837
Direito Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Exercício Financeiro 2022. Alegação de omissão. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo órgão estadual do partido Unidade Popular (UP) em Pernambuco contra acórdão que desaprovou, por unanimidade, as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2023, com pedido de efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise de documentos apresentados pela agremiação partidária e se as irregularidades apontadas poderiam ser afastadas, ensejando a modificação do julgado.
III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo e de fundamentação vinculada que visam ao aprimoramento das decisões quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir matéria suficientemente decidida pelo órgão julgador. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.
4. O acórdão embargado analisou expressamente os documentos e argumentos apresentados pelo partido, destacando a gravidade da principal irregularidade ¿ a ausência de conta bancária específica para doações de campanha ¿ e tratando as demais falhas como insuficientes para afastar a desaprovação das contas.
5. A suposta existência de conta bancária específica foi examinada e afastada com base em sua classificação reiterada como conta de "Outros Recursos" e no encerramento irregular da conta anterior, à luz do art. 12, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. As demais irregularidades relativas a omissão de receita, falhas documentais e doações estimáveis foram devidamente enfrentadas no tópico "Outras irregularidades", e corretamente graduadas como de menor relevância frente à irregularidade principal.
7. As alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios.
8. A mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o seu provimento está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.
IV. Dispositivo e tese
9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC."
Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 1º; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 12, § 7º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, ED no REspe nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJE 21/11/2024; TSE, REspe nº 060045878, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 19/05/2023; TSE, AgR-RespEl nº 3843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29/08/2022.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 28 de janeiro de 2026.
Roberta Viana Jardim
Desembargadora Eleitoral
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600420-36.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM
EMBARGANTE: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.
Representantes do(a) EMBARGANTE: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE17837
RELATÓRIO
O órgão estadual do partido Unidade Popular - UP em Pernambuco opõe embargos de declaração (ID 30363058), com pedido de atribuição de efeitos modificativo e para fins de prequestionamento, em face de acórdão que, por unanimidade, desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2023 (ID 30361417).
O acórdão restou assim ementado:

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Exercício financeiro 2023. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Irregularidades documentais. Omissão de receita. Desaprovação das contas

I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do partido Unidade Popular (UP), referente ao exercício financeiro de 2023. Apontadas irregularidades e ausência de saneamento documental, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas são suficientes para comprometer a confiabilidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

4. Não houve comprovação documental válida quanto à utilização do imóvel declarado como sede partidária entre 1º/01 e 09/07/2023, tampouco registro de despesa ou de doação estimável em dinheiro, o que indica possível omissão de recursos.

5. Foram constatadas falhas na comprovação de doações estimáveis referentes a cessão de imóvel, incluindo ausência de avaliação contemporânea à cessão, recibos inválidos e inconsistência entre os documentos informados e os efetivamente apresentados.

6. Doação estimável de serviços advocatícios não foi acompanhada dos documentos exigidos, como termo de prestação de serviço e avaliação de mercado, além de recibo sem assinatura e data, em afronta ao art. 9º, incisos III e IV, e art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Receita oriunda de outro órgão partidário foi omitida nos demonstrativos contábeis e registrada de forma equivocada no SPCA, sem a devida reclassificação e identificação dos doadores originários.

8. Identificaram-se divergências não sanadas entre dados de doadores constantes no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e a base da Receita Federal, violando o dever de exatidão previsto no art. 29, § 1º, XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. "A não abertura da conta bancária específica de 'Doações para Campanha', associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.604/2019, arts. 5º, IV; 6º, II, §§ 2º e 3º; 9º, incisos II, III e IV; 11; 18; 29, § 1º, incisos VI e XI. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 12, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE nº 0600006-13, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024; TRE-PE, PC nº 0600200-43, Rel. Des. Frederico de Morais Thompson, DJE 22/11/2023; TRE-PR, RE nº 0600032-32, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE 15/03 /2024; TSE, PC nº 0601912-47.2018.6.00.0000; TSE, PC nº 977-95.2014.6.00.0000.

O embargante sustenta a existência de omissões no acórdão. Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos modificativos e prequestionando-se os temas suscitados.

É o que importa relatar.
Recife, 28 de janeiro de 2026.
Roberta Viana Jardim
Desembargadora Eleitoral
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600420-36.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM
EMBARGANTE: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.
Representantes do(a) EMBARGANTE: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE17837
VOTO
Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 22/12/2025 (segunda-feira) e a interposição da peça recursal ocorreu na mesma data, dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.
O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).
Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.
Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em omissão ao não valorar adequadamente os documentos apresentados em sede de diligência, os quais, segundo alega, seriam suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.
No entanto, a leitura atenta do acórdão revela que todas as inconsistências foram devidamente analisadas de forma clara, ordenada e fundamentada, com ênfase na gravidade de cada apontamento.
Conforme destacado no voto condutor, a principal irregularidade ¿ suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas ¿ consistiu na ausência de conta bancária específica para doações de campanha, em violação ao art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Por sua vez, as demais falhas foram examinadas no tópico específico do voto, intitulado "Outras irregularidades", evidenciando o zelo do julgado em graduar a relevância dos apontamentos técnicos de forma criteriosa.

Como bem assentado no acórdão, a ausência de conta bancária configura irregularidade de natureza grave, por comprometer a transparência e a fiscalização da movimentação financeira do partido, impossibilitando a adequada análise das receitas e despesas da agremiação.

Vejamos:

"A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha', em ofensa aos dispositivos analisados, associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido".

Segundo sustenta o embargante, o acórdão teria deixado de considerar que: (i) a conta da Caixa Econômica Federal (n.º 27935-4, Ag. 0048), indicada como de "Doações para Campanha", fora mencionada em diligência; (ii) a conta do Banco do Brasil anteriormente utilizada para tal fim teria sido encerrada de forma compulsória; (iii) não haveria norma que impedisse a mudança da conta bancária utilizada para doações de campanha, sendo exigido apenas que tal conta fosse individualizada e distinta da de "Outros Recursos".

Entretanto, não se verifica a alegada omissão.

O acórdão embargado examinou expressamente os elementos constantes dos autos relacionados à existência (ou não) de conta bancária específica para doações de campanha no exercício financeiro em análise ao consignar que:

"(¿) em resposta ao Relatório de Exame n.º 031/2025/SAU, o partido apresentou nova relação de contas bancárias, identificando a conta de n.º 27935-4, Agência 0048, da Caixa Econômica Federal, como sendo destinada a 'Recursos para Campanha' ¿ denominação equivalente à conta de "Doações para Campanha" no Sistema SPCA. Contudo, conforme verificado pela Secretaria de Auditoria, no módulo 'Extrato Bancário' do SPCA, referida conta foi aberta em 02/03/2020 e, nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022, foi reiteradamente classificada pelo próprio partido como conta de "Outros Recursos", nos termos do art. 6º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e não como conta específica de campanha."

Além disso, o acórdão enfrentou também o encerramento da conta anteriormente utilizada como de doações para campanha (Banco do Brasil, n.º 68776-6), registrando que tal encerramento ocorreu em 30/11/2022, antes do exercício examinado, e em afronta ao art. 12, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que confere caráter permanente a essa conta bancária específica.

Acresça-se que a simples alteração da nomenclatura da conta bancária no curso do processo de prestação de contas anual não se mostra suficiente para demonstrar que a referida conta tenha sido efetivamente destinada pela agremiação ao eventual recebimento de doações para campanha eleitoral.

Assim, ainda que a parte embargante discorde da conclusão adotada, não se configura omissão, porquanto o julgado apreciou de forma clara e fundamentada a questão da ausência de conta bancária específica de doações de campanha no exercício analisado.

No que se refere às "outras irregularidades", o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à devida apreciação das informações constantes dos autos, especificamente em relação aos seguintes pontos:

(i) quanto à origem de receita transferida pelo Diretório Municipal, sustenta que o CNPJ do órgão partidário doador foi corretamente identificado e que o equívoco na descrição do lançamento configuraria mera falha formal, sem prejuízo à regularidade das contas;

(ii) no tocante à inconsistência nos dados cadastrais dos doadores, afirma que, embora alguns nomes estejam incompletos, os respectivos números de CPF foram corretamente informados, sendo possível a plena identificação da origem dos recursos, razão pela qual a falha não ultrapassaria o campo da formalidade;

(iii) em relação à análise dos documentos apresentados em sede de diligência (ID 30161489 e ID 30161284), referentes ao Termo de Cessão e ao Demonstrativo de Doação, alega que tais documentos comprovariam a regularidade da despesa com a sede do partido, mesmo diante da ausência de anotação do endereço no SGIP. Afirma, ainda, que falhas pontuais, como a ausência de assinatura nos recibos ou divergência de datas e numeração, não comprometeriam a confiabilidade das informações prestadas;

(iv) por fim, quanto à doação estimável em dinheiro relativa a serviços advocatícios, argumenta que, embora não tenha sido apresentado o Termo de Doação/Prestação de Serviço nem a demonstração da compatibilidade do valor com os preços de mercado, os dados profissionais do doador constariam dos autos (IDs 29842104 e 30334737), sendo possível aferir o valor do serviço com base na Tabela de Honorários da OAB, de modo que a ausência de assinatura no recibo também não caracterizaria falha substancial.

Entretanto, conforme registrado no acórdão ora embargado, todas essas irregularidades foram expressamente enfrentadas, de forma clara e fundamentada, no tópico "Outras irregularidades". Naquele ponto do julgamento, as inconsistências foram corretamente tratadas como falhas de natureza secundária, ensejadoras de apontamentos técnicos, sem potencial autônomo para comprometer a regularidade das contas.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que vícios formais, desde que não afetem a confiabilidade, a transparência ou a rastreabilidade das informações contábeis, podem ser objeto de ressalva. No caso concreto, entretanto, o acórdão embargado, ao valorar o conjunto probatório e documental constante dos autos, identificou irregularidade de maior gravidade ¿ consistente na ausência de conta bancária específica para doações de campanha ¿ a qual, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, revelou-se suficiente, por si só, para fundamentar a desaprovação das contas.

Dessa forma, não se verifica a omissão alegada. O embargante, em realidade, busca rediscutir o mérito da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos embargos de declaração. Tal pretensão revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e representa finalidade estranha à via dos declaratórios, que não se destinam ao reexame da matéria já apreciada.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024)

Por fim, destaque-se que a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos declaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (¿) 9. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "'o acolhimento dos embargos de declaração mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no

art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJE de 20.4.2017)' (ED-AgR-REspEl nº 0600145-60/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.10.2021)" (ED-AgR-REspEl 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

E, ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 29/08/2022)

Conquanto invoque o embargante o intuito de prequestionamento, impende reconhecer que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões por ele suscitadas, não havendo vícios a serem sanados.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

É como vota a relatoria.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-20.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600035-20.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Águas Belas - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - ÁGUAS BELAS
REQUERIDO	: EDVAN DA SILVA PAZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600035-20.2026.6.17.0000 - Águas Belas - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - ÁGUAS BELAS
REQUERIDO: EDVAN DA SILVA PAZ
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963159, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 28.01.2026, que agrupa a inscrição nº 062182300876, haja vista revisão requerida por EDVAN DA SILVA PAZ à 64ª ZE/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001893596000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 1592-20.2016.8.26.0099, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome de Edivan da Silva Paes.
Considerando a Informação de ID nº 30370672, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.
Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à aludida Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.
Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.
Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.
Recife, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-35.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600034-35.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Pesqueira - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA
REQUERIDO	: ALISSON DA SILVA GAMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600034-35.2026.6.17.0000 - Pesqueira - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA
REQUERIDO: ALISSON DA SILVA GAMA
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963186, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 28.01.2026, que agrupa a inscrição nº 109375510833, haja vista alistamento requerido por ALISSON DA SILVA GAMA ao Posto de Atendimento Biométrico de Pesqueira - CA833/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001571072000, decorrente das condenações criminais relativas aos processos nº 0001808-04.2016.8.17.1110 e nº 0005828-72.2015.8.17.1110, ambos da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE, em seu nome.
Considerando a Informação de ID nº 30370596, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.
Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 55ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.
Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.
Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.
Recife, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-05.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600036-05.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Jaboatão dos Guararapes - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES
REQUERIDO	: JOSÉ CARLOS SOUZA DE MOURA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600036-05.2026.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS SOUZA DE MOURA
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963163, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 28.01.2026, que agrupa a inscrição nº 110264390884, em virtude de alistamento requerido por JOSÉ CARLOS SOUZA DE MOURA ao Posto de Atendimento Biométrico Regional das Praias, em Jaboatão dos Guararapes - CA835/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 000314560000, decorrente de condenações relativas a processos em diversas Varas Criminais de Recife/PE e de Olinda/PE, em nome de José Carlos de Souza Moura.
Considerando a Informação de ID nº 30370676, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.
Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 101ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão; realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades; bem como cientificá-lo quanto à necessidade de revisão dos seus dados, considerando erro de digitação no nome de seu pai.
Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base, com vistas à utilização da funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.
Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.
Recife, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600363-72.2024.6.17.0079 RECURSO ELEITORAL (Exu - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
EMBARGADA	: ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO
ADVOGADO	: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO	: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO	: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO	: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO	: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO	: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO	: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
EMBARGADA : BRISA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
EMBARGADA : DANIEL SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
EMBARGADA : ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
EMBARGADA : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EMBARGADA : MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EMBARGADA : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
EMBARGADA : RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
EMBARGADA : SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

ADVOGADO	: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO	: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO	: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO	: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO	: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EMBARGADA	: TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU
ADVOGADO	: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO	: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO	: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO	: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO	: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO	: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO	: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO	: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO	: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EMBARGADA	: VANESSA MAISA ALVES LIMA
ADVOGADO	: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO	: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO	: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO	: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO	: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO	: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO	: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO	: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO	: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EMBARGANTE	: MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	: NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)
EMBARGANTE	: MIGUEL MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600363-72.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO
[Candidatura Fictícia, Abuso - De Poder Político/Autoridade]
RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE: MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR
Representante do(a) RECORRENTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A
Representante do(a) RECORRENTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30359589) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30334369), ementado nos seguintes termos:

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade passiva do partido político reconhecida de ofício. Provas objetivas de candidaturas fictícias. Votação inexpressiva. Ausência de movimentação financeira. Inexistência de atos de campanha. Reconhecimento da fraude. Cassação do DRAP. Nulidade dos votos. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Inelegibilidade não imputada por ausência de participação direta dos investigados. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta para apurar fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Exu/PE. Na origem, os investigantes alegaram que as cinco candidaturas femininas do PDT foram fictícias, registradas apenas para atender formalmente ao percentual mínimo exigido pela Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE; (ii) se as provas constantes dos autos demonstram a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 em Exu/PE, com as consequências jurídicas cabíveis.

III. Razões de decidir

3. A ilegitimidade passiva dos partidos políticos em AIJE decorre da natureza personalíssima das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e deve ser reconhecida, de ofício, à luz da jurisprudência do STJ e do TSE. Os efeitos de cassação do DRAP e nulidade de votos são reflexos e não configuram sanções autônomas à pessoa jurídica.

4. A análise individualizada das candidaturas femininas do PDT revelou que: (i) Tâmara Saraiva obteve 51 votos e realizou atos de campanha, afastando a suspeita de candidatura fictícia; (ii) Vanessa Maisa (Van Maya) apresentou material gráfico e prova de circulação mínima, o que gerou dúvida razoável quanto à sua efetiva participação; (iii) Brisa Alves recebeu apenas 11 votos, declarou contas zeradas e teve apenas um santinho publicado em rede social de terceira pessoa, em tom jocoso, sem prova de circulação; (iv) Maria Aparecida (Dani da Vila) obteve 8 votos e apresentou apenas fotos estáticas de santinhos, sem comprovação de divulgação ou campanha; e (v) Ana Fábia teve votação ínfima (2 votos), declarou gastos apenas advocatícios e não apresentou qualquer prova de campanha.

5. As três últimas candidatas (Brisa Alves, Dani da Vila e Ana Fábia) configuraram candidaturas fictícias, preenchendo cumulativamente os requisitos objetivos da Súmula nº 73 do TSE: votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

6. Com a exclusão dessas três candidatas, o percentual de representatividade de candidaturas femininas no DRAP do partido político resta aquém do mínimo de 30%, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizando fraude à cota de gênero.

7. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos do PDT são consequências objetivas da fraude, impondo a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.611/2019.
8. A aplicação da inelegibilidade, por sua natureza personalíssima, exige prova de participação ou anuência em relação ao ilícito, inexistente no caso concreto, razão pela qual não foi imposta aos investigados.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, por não poder sofrer sanções de natureza personalíssima. 2. A fraude à cota de gênero configura-se por meio de elementos objetivos, como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos de campanha. 3. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pela legenda e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, independentemente de dolo ou participação direta dos candidatos. 4. A declaração de inelegibilidade exige prova robusta de participação ou anuência dos investigados na fraude, não configurada no caso concreto."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 224; CPC, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19.11.2019, DJe 22.11.2019; STJ, AgInt no REsp nº 2.112.937/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 21.02.2025; TSE, AREspE nº 0600170-63, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 14.04.2023; TSE, REspEl nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí), Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, REspEl nº 0600002-66, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03.05.2024; TRE/PE, RE nº 0600800-30, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJE 27.08.2025; TRE/PE, RE nº 0600470-26, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, DJE 10.07.2025; TRE/PE, RE nº 0600620-22, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 27.06.2024; TRE/RO, RE nº 0600413-16, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE 09.06.2025.
Em seguida, enfrentando os embargos de declaração, a corte prolatou o seguinte acórdão, assim ementado:
Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Alegada contradição e omissão. Inexistência de vícios no julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, afastando, contudo, a inelegibilidade dos investigados por ausência de prova robusta de participação ou anuência na conduta fraudulenta. Sustentam os embargantes a existência de omissão e contradição no julgado, notadamente quanto à distinção entre as sanções objetivas e subjetivas aplicadas e quanto ao conceito de "participação ou anuência" exigido para a configuração da inelegibilidade.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ou omissão ao distinguir as sanções de cassação do DRAP e de inelegibilidade; (ii) estabelecer se é possível rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos de declaração, inclusive com finalidade de prequestionamento.
III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
4. A suposta contradição apontada pelos embargantes não é interna ao julgado, mas mera irresignação com a distinção feita entre a fraude objetiva (que enseja cassação do DRAP e nulidade dos votos) e a sanção personalíssima de inelegibilidade (que exige prova robusta de participação ou anuência dos investigados).
5. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e coerente, reproduzindo a tese fixada no leading case, Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, segundo a qual o animus de lesar não é requisito para a configuração da fraude à cota de gênero, sendo indispensável apenas para a imposição da sanção de inelegibilidade.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que alegações genéricas não autorizam o acolhimento dos embargos de declaração, devendo a parte demonstrar precisamente o vício existente na decisão, sob pena de rejeição (TSE, REspe nº 166034, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.4.2015; REspe nº 13068, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.8.2013).
7. O prequestionamento não justifica, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, indispensável a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão (TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600549-92, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 10.2.2023).
8. Não se reconhece caráter protelatório na interposição dos embargos de declaração, notadamente porque os recorrentes não seriam beneficiados pelo eventual retardamento da execução da decisão.
IV. Dispositivo e tese:
9. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O prequestionamento somente autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando comprovada a existência de vícios no julgado.
Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275, §§ 1º e 6º; CPC, art. 1.022; LC nº 64/1990, art. 22, XIV.
Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 166034, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.4.2015; TSE, REspe nº 13068, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.8.2013; TSE, REspEl nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600549-92, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 10.2.2023; TSE, Emb. Decl. no REspEl nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJe 21.11.2024; TSE, REspEl nº 060045878, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 19.5.2023.
O recurso foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, sob alegação de violação ao art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, bem como à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral e divergência jurisprudencial.
Para tanto sustenta o cabimento do Recurso Especial, sob o argumento de violação ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por entender que o acórdão recorrido teria aplicado incorretamente tal dispositivo; a existência de conjunto probatório, incontroverso e descrito no acórdão, permitindo o reenquadramento jurídico sem o revolvimento das provas, suficiente para a condenação, alegando que as provas produzidas demonstrariam a prática das condutas ilícitas imputadas; a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mediante a indicação de julgado do TSE;
Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ofensa à Lei Complementar e à súmula do TSE.
É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, restando a matéria prequestionada. Todavia, não reúne condições de seguimento, conforme se passa a expor.
Não se constata violação direta à legislação federal nem divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, distinguindo a sanção objetiva decorrente do reconhecimento da fraude à cota de gênero da sanção personalíssima de inelegibilidade, que exige prova robusta de participação ou anuência do agente.
A Corte Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que não restou comprovado o envolvimento direto dos recorridos na fraude apontada, afastando, por conseguinte, a imposição da inelegibilidade.
Depreende-se, pois, que para infirmar as conclusões alcançadas por este Tribunal, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE.
De igual modo, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que ausente o indispensável cotejo analítico, bem como a comprovação de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.
Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, por ausência dos pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade (art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, data da assinatura digital.
DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Relator

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-51.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600020-51.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - RECIFE
REQUERIDO	: RENATO BARBOSA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600020-51.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - RECIFE
REQUERIDO: RENATO BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602962058, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 21.01.2026, que agrupa a inscrição nº 086572380850, em virtude de revisão requerida por RENATO BARBOSA DA SILVA à Central de Atendimento ao Eleitor de

Recife - CA001/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001047011000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 52672-90.2007.8.17.0001, da 3ª Vara Criminal de Recife/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30368012, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, e com fundamento no art. 92, §2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da referida inscrição e a inativação da suspensão constante na Base, dada a existência de comunicação relativa à extinção de punibilidade do mencionado processo.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos ao juízo eleitoral da 2ª ZE/PE, responsável pela inscrição do eleitor, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando esclarecer a situação, pois o TSE expede notificação automática de comparecimento sob pena de cancelamento.

Na oportunidade, reforço a necessidade de orientação aos servidores do cartório eleitoral quanto à realização de consulta prévia ao cadastro eleitoral com os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na base e ser, observado o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, bem como quanto à observância das instruções constantes do Provimento CGE nº 8/2019, de modo a evitar o agrupamento de coincidências e a ocorrência de situações semelhantes.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-65.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600032-65.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Barreiros - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL - BARREIROS
REQUERIDO	: KAIO JOSE FERREIRA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600032-65.2026.6.17.0000 - Barreiros - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL - BARREIROS

REQUERIDO: KAIO JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963209, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 28.01.2026, que agrupa a inscrição nº 109192060809, haja vista alistamento requerido por KAIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA à 42ª ZE/PE, com registro ativo na

Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002230740000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0000078-31.2021.8.17.1320, da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30370583, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à aludida Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-88.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600024-88.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Serrita - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA
REQUERIDA	: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600024-88.2026.6.17.0000 - Serrita - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA

REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO SILVA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602962432, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 23.01.2026, que agrupa a inscrição nº 051248220809, haja vista revisão requerida por MARIA DO SOCORRO SAMPAIO SILVA à 76ª ZE/PE, com registro ativo na

Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002148086000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 89-79.2018.8.17.1380, da Vara Única da Comarca de Serrita/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30368862, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico da eleitora.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à aludida Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto à interessada, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Floresta - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
EMBARGADA	: ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA
ADVOGADO	: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
EMBARGADA	: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
ADVOGADO	: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO	: MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600225-17.2025.6.17.0000 - Floresta - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA
Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780
Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o/a Embargado/a ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30371610, interpostos por PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.
Recife, 2 de fevereiro de 2026.
RAFAELLA FERREIRA BATISTA
Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-58.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600026-58.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Carpina - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - CARPINA
REQUERIDA	: CATIANA XAVIER DE FREITAS SOARES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600026-58.2026.6.17.0000 - Carpina - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - CARPINA
REQUERIDA: CATIANA XAVIER DE FREITAS SOARES
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602962677, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 26.01.2026, que agrupa a inscrição nº 164174880256, haja vista revisão requerida por CATIANA XAVIER DE FREITAS SOARES à 20ª ZE/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001951762000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0002984-64.2010.4.05.8201, da 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, em nome de Catiana Xavier de Freitas.
Considerando a Informação de ID nº 30369924, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico da eleitora.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à aludida Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto à interessada, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.
Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores sobre a necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na base, permitindo, assim, a utilização da funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP", disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.
Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.
Recife, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-50.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600033-50.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Jaboatão dos Guararapes - PE)
RELATOR	**: Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE	: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES
REQUERIDO	: EMICLES SOUSA GOMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600033-50.2026.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERENTE: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES
REQUERIDO: EMICLES SOUSA GOMES
DECISÃO
Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963203, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 28.01.2026, que agrupa a inscrição nº 110264090868, haja vista alistamento requerido por EMICLES SOUSA GOMES ao Posto de Atendimento Biométrico do Mercado das Mangueiras, em Jaboatão dos Guararapes - CA836/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002144545000, decorrente das condenações criminais relativas aos processos nº 0000174-92.2019.8.17.0810 e nº 0001268-47.2020.8.17.0420, ambos da Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE, em seu nome.
Considerando a Informação de ID nº 30370587, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida

inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 101ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602379-13.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0602379-13.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2022 ELIEZER DA SILVA COSTA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO	: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO	: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO	: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO	: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)
ADVOGADO	: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO	: FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)
EXECUTADO	: ELIEZER DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)
ADVOGADO	: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO	: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)
ADVOGADO	: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO	: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)
ADVOGADO	: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
ADVOGADO	: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO	: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602379-13.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
EXECUTADO: ELEIÇÃO 2022 ELIEZER DA SILVA COSTA DEPUTADO FEDERAL, ELIEZER DA SILVA COSTA
Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A
Representantes do(a) EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA deflagrado a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral (Promoção 29.825/2024-PRE/PE - Id. 29889827), nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC [1].
Anoto que, primeiramente, o feito foi encaminhado à Secretaria de Auditoria para atualização do débito (Id. 29924160) e, após, à Secretaria Judiciária, para proceder à evolução da classe de Prestação de Contas Eleitorais para a classe judicial de "cumprimento de sentença" - conforme pedido arrolado no item "6.a", da mencionada Promoção.
Na decisão de Id. 29925938, foi deferido o pedido do(a) exequente e se determinou a intimação do (a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, já atualizado no valor de R$ 1.765,78 (mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), integral, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - anexada aos autos, ou parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais sucessivas, nos termos do art. 916 do CPC, ali deixando expresso que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito já ficaria acrescido de multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC [1] e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 [2]).
Intimado(a) para efetuar o pagamento voluntário da dívida em quinze (15) dias, *o(*a) devedor(a) deixou o prazo decorrer *in albis (Certidão - Id. 30036653)*. Registre-se que o(a) devedor(a) também deixou transcorrer, sem pronunciamento, o prazo para impugnação previsto no art. 525 do CPC *(Certidão - Id. 30036653)*, impondo-se o prosseguimento da execução nos termos previstos do § 3º do art. 523 do CPC: "Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação", providencia requerida pelo(a) exequente.
Com vistas a viabilizar a análise e eventual deferimento dos demais pedidos constantes na petição de Id. 29889827, os autos seguiram para o setor técnico competente neste Regional, para

atualização do débito, agora, com incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 34, §1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.709/2022 [2].

Por fim, anoto que, na mesma manifestação, o Procurador Regional Eleitoral requereu, caso não adimplida a dívida (item "6"):

"a) evolução da classe judicial para 'cumprimento de sentença';

b) incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022);

c) seja determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a) executado (a), para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

d) caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, seja realizada consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do(a) executado(a), com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados."

No que se refere ao requerimento da evolução de classe processual (item "a"), preconizada no art. 3º, inciso II, da Resolução TRE-PE nº 439/2023, anoto que já foi providenciado, conforme se atesta pela Certidão da Secretaria Judiciária de Id. 29929830.

Passo a analisar os outros pedidos.

Pontuo que, no propósito de garantir a satisfação da dívida exequenda, o art. 835, I, do CPC [3] prevê a possibilidade da penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao(à) devedor(a). A penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, CPC [4]).

Por sua vez, para tornar efetiva a penhora em apreciação, o art. 854 do CPC [5] dispõe que o juiz, a requerimento do(a) exequente, sem dar ciência prévia do ato ao(à) executado(a), determinará que as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) devedor(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

In casu, considerando que não foi efetuado o pagamento voluntário da dívida exequenda, impõe-se o prosseguimento da execução, com a realização de penhora *on-line.*

O débito passou por atualizações necessárias, a teor da norma de regência (Id. 30163209).

Caso frustrado o resultado da penhora *on-line*, é de se deferir o pedido de promoção de consulta ao sistema *Infojud*, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens encontrados.

Diante das razões expostas, DEFIRO os requerimentos formulados pelo(a) exequente e, em consequência, DETERMINO:

a) o bloqueio *on-line* das contas de ELIEZER DA SILVA COSTA, (CPF 028.***.***-**), no valor atualizado da dívida (R$ 1.864,71 + multa processual de 10%) de R$ 2.051,18 (dois mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 835, I [3], e art. 854 do CPC [5], utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;

b) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do CPC [6];

c) após, com arrimo nos § § 2º [7] e § 3º [8] do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";

d) não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC [9]).

e) frustrada a tentativa de penhora eletrônica de dinheiro ou caso a quantia tornada indisponível seja inferior ao valor devido, promova-se a pesquisa ao sistema *Infojud* para identificação de bens de titularidade do(a) executado(a), lançando-se a sua indisponibilidade.

Recife (PE), data da assinatura digital.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral

[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

[2] Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

[3] Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[4] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

[5] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[6] § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

[7] § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

[8] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

[9] § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-64.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600530-64.2024.6.17.0055 RECURSO ELEITORAL (Pesqueira - PE)
RELATOR	**: Gabinete Jurista 1**
EMBARGADA	: CILENE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
EMBARGADA	: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
EMBARGADA	: SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
EMBARGANTE	: ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600530-64.2024.6.17.0055 - Pesqueira - PERNAMBUCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
EMBARGANTE: ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
Representante do(a) EMBARGANTE: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400
EMBARGADA: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, CILENE MARTINS DE LIMA, SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
Representantes do(a) EMBARGADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A
Representantes do(a) EMBARGADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A
Representantes do(a) EMBARGADA: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A
INTIMAÇÃO
INTIMO oS Embargados MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, CILENE MARTINS DE LIMA, SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30371541, interpostos por ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.
Recife, 30 de janeiro de 2026.
MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA
Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
	: 0600413-36.2024.6.17.0132 RECURSO ELEITORAL (São Joaquim do Monte

PROCESSO	- PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO
RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM
RECORRENTE: JOSE LAURINDO NETO
Representantes do(a) RECORRENTE: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116
RECORRIDO: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA
Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802
Representantes do(a) RECORRIDO: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A
Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA DIGITAL OBTIDA EM AMBIENTE PRIVADO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ART. 5º, X E LVI, DA CF. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO TEMA 979 DO STF. NULIDADE DA PROVA. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA SIMULAÇÃO. CANDIDATURA INATIVA POR COAÇÃO EXTERNA. DESISTÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 no Município de São Joaquim do Monte/PE, envolvendo candidatas vinculadas ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se a ausência do PSB no polo passivo caracteriza nulidade por litisconsórcio passivo necessário; (ii) verificar se os prints de conversa privada obtidos via rede social constituem prova digital ilícita; (iii) analisar se as candidaturas femininas impugnadas configuram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, porquanto a sanção de perda de mandato tem natureza personalíssima e recai exclusivamente sobre candidatos diplomados.

4. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos constituem efeitos reflexos da decisão, destituídos de natureza sancionatória, não conferindo legitimidade passiva ad causam ao partido.

5. A prova digital consistente em prints de conversas privadas obtidas sem autorização judicial configura violação aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade (art. 5º, X e LVI, da CF), impondo-se o reconhecimento de sua ilicitude.

6. A analogia com o Tema 979 do STF reforça a vedação à utilização de provas obtidas clandestinamente em ambientes de comunicação privada, ainda que realizadas por um dos interlocutores, quando existente legítima expectativa de sigilo.

7. A jurisprudência do STJ e de Tribunais Eleitorais confirma a ilicitude da divulgação e utilização processual de mensagens privadas obtidas sem consentimento válido ou ordem judicial.

8. As candidaturas de Marinalva Maria Ferreira e Edilma Maria da Silva demonstram elementos consistentes de efetiva participação na campanha, incluindo atos presenciais, divulgação em redes sociais e produção de material gráfico.

9. A votação inexpressiva das candidatas revela compatibilidade com o desempenho eleitoral de outros postulantes do mesmo grupo político, não evidenciando simulação.

10. A ausência de movimentação financeira relevante coaduna-se com campanhas modestas e com doação estimável devidamente comprovada.

11. O silêncio da candidata Marinalva em juízo constitui exercício legítimo do direito ao nemo tenetur se detegere e não pode ser interpretado como elemento indiciário de fraude.

12. A candidatura de Gilvana Maria da Silva Santos, embora inativa e com votação zerada, apresenta peculiaridade relevante consistente em coação externa comprovada, relacionada à ameaça de exoneração de seu cônjuge, servidor público municipal.

13. O afastamento da candidata decorreu de circunstância de força maior, conforme elementos documentais e testemunhais, evidenciando inexistência de simulação ou inserção fictícia da candidatura.

14. A candidatura de Gilvana foi registrada em vaga remanescente quando o PSB já havia preenchido o percentual mínimo de candidaturas femininas, afastando qualquer finalidade fraudulenta. Seria inconcebível que a agremiação lançasse candidatura fictícia ¿ incorrendo em

risco jurídico desnecessário e potencial auto-prejuízo ¿ se a exigência legal já se encontrava adimplida, o que reforça o genuíno ímpeto inaugural da candidata.

15. A revelia não produz efeitos materiais, tanto porque houve contestação tempestiva pelos demais litisconsortes passivos quanto porque a AIME versa sobre direito indisponível, hipótese em que a jurisprudência do TSE afasta a presunção de veracidade prevista no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade passiva na AIME é exclusiva dos candidatos diplomados, não alcançando partidos políticos, em razão da natureza personalíssima da sanção de perda de mandato.

2. Provas digitais obtidas em ambiente de comunicação privada, sem autorização judicial, são ilícitas por violarem a privacidade e a intimidade asseguradas no art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal.

3. A fraude à cota de gênero exige demonstração concreta de simulação, afastada quando comprovados atos efetivos de campanha ou quando a inatividade decorre de coação externa e o percentual mínimo legal já se encontrava atendido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LVI; art. 14, §§10 e 11. Código Eleitoral, art. 285. Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. CPC, art. 345.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED no RO nº 060190868, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/11/2022; TRE/PE, Recurso Eleitoral em AIME nº 060056948, Rel. Des. Valeria Rubia Silva Duarte, DJe 13/11/2025; STJ, REsp 1.903.273/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/8/2021; TRE-SE, RE nº 060093968, Rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJe 18/05/2023; TSE, AgR no REspE nº 060114974, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 03/11/2023; STF, Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a questão preliminar atinente à nulidade do feito por ausência de litisconsorte passivo necessário e de ACOLHER PREJUDICIAL DE MÉRITO para DECLARAR A NULIDADE da prova digital, consistente nos prints da conversa de rede social privada, e de quaisquer outras provas delas derivadas, determinando seu desentranhamento dos autos. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: JOSE LAURINDO NETO

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116

RECORRIDO: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) RECORRIDO: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

RELATÓRIO

JOSÉ LAURINDO NETO interpõe RECURSO ELEITORAL em face de sentença (ID 30336900) exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral (Camocim de São Félix/PE) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por ele proposta.

Na origem, a ação foi manejada em desfavor do vereador eleito JOSÉ ANDRÉCIO DA SILVA e das candidatas não eleitas GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS (Vânia Poeirão), EDILMA MARIA DA SILVA (Dilma) e MARINALVA MARIA FERREIRA (Nalva Mariano), todos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de São Joaquim do Monte/PE.

Ressalta a parte autora, que, nos termos da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), houve a concomitante presença dos respectivos elementos configuradores da fraude: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha.

A sentença de primeiro grau concluiu pela inexistência de prova robusta e consistente da fraude (ID 30271442), reconhecendo a atuação ativa e legítima das candidatas Edilma e Marinalva. Quanto à candidata Gilvana Maria da Silva Santos (Vânia Poeirão), o Juízo *a quo* afastou a fraude ao considerar que sua desistência decorreu de coação externa (ameaça de exoneração do esposo, servidor público) e que o percentual mínimo de cota de gênero estaria cumprido mesmo com a exclusão da candidata. Em virtude da improcedência, manteve o diploma e o mandato do recorrido José Andrécio da Silva.

Irresignado, o impugnante interpõe o presente recurso eleitoral (ID 30271446). Afirma o recorrente que a sentença incorreu em erro ao valorar a prova de forma fragmentada, contrariando o padrão estabelecido pelo TSE, que exige análise conjunta do contexto fático-probatório para reconhecer fraude à cota de gênero. Sustenta que a Súmula 73 do TSE permite a caracterização da fraude por meio da análise conjunta de indícios (votação inexpressiva ou zerada, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha), prescindindo de prova robusta. Argumenta, ainda, que: a) o juízo *a quo* teria desvirtuado a lógica da Súmula 73 ao invocar o princípio *in dubio pro sufragio* para afastar a fraude, ignorando que tal princípio não pode servir de escudo para práticas eleitorais fraudulentas; b) a sentença teria priorizado circunstâncias periféricas, como alegadas limitações financeiras das candidatas, e desconsiderado a convergência dos elementos indiciários; c) as "provas em sentido contrário" acolhidas (fotos genéricas, vídeos encenados) seriam frágeis e insuficientes para afastar o contexto harmônico de simulação; d) a defesa tentou, por via transversa e fora dos limites processuais, justificar a inatividade da candidata revel Gilvana; e) o juízo cometeu grave erro processual ao acolher argumentos sobre suposta coação ao esposo de Gilvana, introduzidos por terceiros sem legitimidade e baseados em documentos intempestivos, sem o devido contraditório.

A irresignação detalha, ainda, que as três candidaturas impugnadas cumpriram cumulativamente os três elementos caracterizadores da fraude, reforçados por aspectos específicos, a saber:

i) Gilvana Maria da Silva Santos (Vânia Poeirão): Apresentou votação zerada e prestação de contas zerada. Além da total ausência de atos de campanha e presença digital, sua candidatura é marcada pela revelia processual absoluta e pela tentativa de renúncia protocolada após o pleito, vista como uma reação estratégica ao resultado (zero votos) para evitar questionamentos.

ii) Edilma Maria da Silva (Dilma): Obteve votação inexpressiva (14 votos), prestação de contas zerada e ausência de divulgação efetiva de campanha. O ponto de maior relevância seria a confissão explícita e irrefutável registrada no Instagram (autenticada via Verifact) de que "entrou só

para compor a chapa" e que não fez campanha por falta de recursos. Seu depoimento pessoal demonstrou total desconexão com os atos formais da candidatura, como o desconhecimento da contadora.

iii) Marinalva Maria Ferreira (Nalva Mariano): Também obteve votação inexpressiva (14 votos) e prestação de contas zerada. Um elemento suspeito é o vínculo de parentesco direto com o candidato a prefeito (irmão), o que torna a votação pífia ainda mais indicativa de ficticidade. Sua postura de recusa em prestar depoimento pessoal em juízo, embora seja um direito, é considerada um fator que contribui para a dúvida sobre o real interesse eleitoral.

Requer, então, o provimento do recurso para reformar a sentença, com: reconhecimento da fraude à cota de gênero; cassação dos diplomas dos beneficiados; anulação dos votos do partido; retotalização do quociente eleitoral, entre outras consequências legais.

Os recorridos, em contrarrazões (ID 30271450), reiteram duas questões de ordem processual. No ponto, renova-se a arguição de nulidade pela não inclusão do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no polo passivo da AIME. Alegam, ainda, a inadmissibilidade e ilicitude da prova digital (mensagem via Instagram utilizada para comprovar a confissão da candidata Edilma), sob pena de violação ao direito fundamental à privacidade e intimidade (Art. 5º, X, CF). Ademais dessas questões, pugnam pelo não provimento do recurso, reiterando que a campanha da oposição foi modesta, o que justifica a baixa votação e a ausência de movimentação financeira. Sustentam, ainda, que as provas colhidas, incluindo depoimentos de testemunhas e informantes comprovaram que as candidatas Edilma e Marinalva realizaram atos típicos de campanha. Por outro lado, alegam que a desistência de Gilvana (Vânia Poeirão) foi motivada por coação externa. Afirmam, ademais, que a exclusão de Gilvana não compromete a cota, que restaria preservada.

Finalmente, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 30297411).

É o que importa relatar.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-36.2024.6.17.0132 - São Joaquim do Monte - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: JOSE LAURINDO NETO

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116

RECORRIDO: JOSE ANDRECIO DA SILVA, GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS, EDILMA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA FERREIRA

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) RECORRIDO: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

VOTO

O recurso é tempestivo. A intimação da sentença ocorreu por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 23/07/2025 (quarta-feira), havendo interposição da peça recursal em 28/07/2025 (segunda-feira), dentro do tríduo legal previsto no art. 285 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, a irresignação deve ser conhecida.

Conforme relatado, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, os impugnados/recorridos reiteram em suas contrarrazões duas questões processuais, cuja análise precede o mérito em si da demanda.

Discorre-se, a partir de então, sobre cada uma delas.

Preliminar de nulidade do feito: da ausência de litisconsórcio passivo necessário

No ponto, os recorridos suscitam a nulidade do presente feito em razão da não inclusão do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no polo passivo da AIME, defendendo tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Sustentam que a petição inicial imputa a prática direta da suposta fraude à cota de gênero à própria agremiação partidária (PSB de São Joaquim do Monte/PE). Com base na Teoria da Asserção, a imputação de conduta ilícita ao partido o tornaria parte legítima e necessária ao processo.

Os recorridos defendem, portanto, a necessidade de se fazer um *distinguishing* em relação à Súmula nº 40 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que afasta o litisconsórcio passivo necessário do partido em ações que visam à cassação de diploma. Isso porque, a narrativa inicial aponta o PSB como agente ativo do ilícito eleitoral. Consequentemente, superado o prazo decadencial e sendo inviável, portanto, a emenda à petição inicial, pleiteiam a extinção da ação.

Ocorre que a jurisprudência das mais diversas Cortes Eleitorais consolidou-se no sentido de que os partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), não havendo qualquer fator distintivo no presente feito.

Sendo inviável que a pessoa jurídica suporte a sanção de perda de mandato, de natureza personalíssima, a doutrina e a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva dos partidos políticos para figurarem no polo passivo de ações de impugnação de mandato eletivo.

Veja-se a lição de José Jairo Gomes[1]:

"O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. (¿) Já o partido não detém legitimidade passiva, não podendo, pois, ser acionado como litisconsorte. É que a sanção buscada na AIME - perda de mandato - não lhe pode ser aplicada"

Confira-se, a propósito, o entendimento da Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, unânime, esta Corte Superior proveu recurso ordinário do Parquet por reconhecer a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e, em consequência, decretou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) para o cargo de deputado estadual em Roraima nas Eleições 2018, cassou o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas do embargante e dos demais candidatos da chapa proporcional, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. 2. Inexistem vícios a serem supridos. Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato. 3. A parte dispositiva do aresto não contradiz os seus fundamentos, já que a nulidade dos votos obtidos pela grei e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo decisum apenas de forma indireta. Assim, conforme se ressaltou no aresto, não há

falar de decadência no caso dos autos. (¿) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060190868, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2022)

Poder-se-ia argumentar que, nas ações em que se apura fraude à cota de gênero, o órgão partidário poderia ser atingido pela cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e pela invalidação dos votos recebidos. Entrementes, tem prevalecido o entendimento de que tais efeitos configuram meras consequências secundárias da decisão.

Explica-se e fundamenta-se: a sanção central da AIME é dirigida a pessoas naturais, mediante o desfazimento do mandato eletivo impugnado. Já a cassação do DRAP e as declarações de nulidades dos votos são medidas que apenas refletem as exclusões dos candidatos irregulares, de modo a preservar a lisura do pleito. Assim, quando um partido tem o seu DRAP cancelado, não se trata de punição à pessoa jurídica, mas de mera consequência lógica da fraude praticada pelos seus candidatos.

Com efeito, os reflexos eleitorais que atingem a agremiação não têm natureza sancionatória, mas sim de adequação do resultado do pleito, razão pela qual se entende que a cassação do DRAP e a nulidade dos votos constituem meros efeitos instrumentais e reflexos da decisão judicial, incapazes de conferir legitimidade passiva *ad causam* ao órgão partidário.

A corroborar o entendimento acima esposado, cita-se, ainda, recente precedente desta Egrégia Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por eleitores contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé/PE, que julgou improcedente a AIME proposta em face do partido MDB e da chapa proporcional por suposta fraude à cota de gênero, mediante candidaturas fictícias.

2. Alegação de que as candidatas MARIA JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM e REJANE ZULMIRA ALVES teriam sido registradas apenas para cumprimento formal da cota de 30% de gênero.

3. Sentença de improcedência que reconheceu a participação efetiva das candidatas, ainda que modesta, e afastou a configuração de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se partido político possui legitimidade passiva em AIME; (ii) saber se as circunstâncias fáticas que permeiam as candidaturas impugnadas seriam aptas a configurar fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Político, suscitada de ofício: nos termos do art. 14, §§ 10 e 11 da CF, a AIME visa desconstituir mandato eletivo obtido mediante abuso de poder, corrupção ou fraude. Dessa forma, o partido político, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não pode ser sujeito passivo das consequências diretas da procedência da demanda. Precedentes TSE.

(...)

13. Extinção sem resolução do mérito em relação ao partido MDB, por ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento:

1. Partido político não possui legitimidade passiva em AIME, por não ser destinatário das sanções de perda de mandato.
2. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta de simulação de candidaturas, não se configurando por votação reduzida ou gasto eleitoral modesto quando presentes provas de campanha efetiva ou causas justificadas.
(TRE/PE. Recurso Eleitoral em AIME nº060056948, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 13/11/2025).
Firme nessas razões, REJEITO a questão preliminar atinente à nulidade do feito por ausência de litisconsorte passivo necessário.
Prejudicial de mérito: da nulidade da prova digital resultante de prints de rede social privada.
A parte recorrida, em sede de contrarrazões, reiterou a preliminar de mérito de ilicitude da prova digital, consistente em capturas de tela de diálogo privado realizado via rede social (Instagram), por configurar violação frontal ao direito fundamental à privacidade e à intimidade (Art. 5º, X, da CF). Argumentou-se que, apesar de a autenticidade ter sido supostamente verificada por sistema próprio, o material foi obtido em ambiente digital reservado sem autorização judicial, o que, por analogia, afronta a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da Repercussão Geral, que rechaça a gravação ambiental clandestina em locais com expectativa de privacidade. Adicionalmente, destacou-se que a conversa foi iniciada unilateralmente pelo recorrente e que a suposta "confissão" foi extraída em um contexto de constrangimento emocional e fragilidade da candidata, o que se assemelha à proibição do flagrante preparado.
O Juízo *a quo* da 132ª Zona Eleitoral, ao analisar a questão de validade da prova por meio de decisão interlocutória (ID 30271344), rejeitou a preliminar de ilicitude. O magistrado reconheceu o conflito entre o direito à intimidade/privacidade e a prevalência do interesse público na lisura do processo eleitoral. Todavia, entendeu que a situação se distinguia do Tema 979 do STF, por envolver conversa de texto e não gravação ambiental. O Juiz Eleitoral considerou que a obtenção da prova por um dos interlocutores para "resguardar um direito próprio do receptor" dispensava prévia autorização judicial. Além disso, assinalou que, embora a impugnada alegasse manipulação, não apresentou contraprova idônea (cópia do diálogo) para sustentar tal tese, o que, em um juízo de ponderação, justificava a admissibilidade da prova digital.
Não obstante, pede-se vênia para divergir do respeitável entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.
A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, princípios que são pilares do Estado Democrático de Direito.
No que tange às comunicações digitais privadas, a proteção constitucional se estende aos diálogos trocados em ambientes de mensagens reservadas. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reconheceu a ilicitude na divulgação pública não autorizada de mensagens privadas, por configurar violação da legítima expectativa de privacidade.
Confira-se:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. (¿) 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que

não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial. 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima. 10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

Na espécie, ainda que a autenticidade ou a integridade material do conteúdo do *print* possa ter sido atestada por meio de sistema próprio (Verifact), o vício reside na origem e no método de sua obtenção.

O material probatório foi colhido em um ambiente de comunicação estritamente particular, no qual o emissor possui a expectativa de que o conteúdo não será lido ou divulgado por terceiros, nem mesmo judicialmente, sem a devida ordem legal. A quebra dessa legítima expectativa de reserva, sem prévia anuência ou autorização, fulmina a prova, tornando-a imprestável.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515), assentou a seguinte tese:

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais"

O núcleo dessa decisão, que deve ser aplicado analogicamente ao caso das mensagens privadas obtidas clandestinamente, é o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas em ambientes não públicos sem autorização judicial, em respeito ao Art. 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal.

Com efeito, embora o material questionado se configure como mensagem privada de texto, e não como gravação ambiental de áudio, o princípio norteador da ilicitude é o mesmo: a vedação ao uso de provas obtidas clandestinamente em ambientes não públicos, violando a expectativa de sigilo.

Conforme a própria tese do STF, a única exceção à regra da ilicitude da gravação feita sem autorização judicial ocorre quando o registro se dá em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse cenário, não há quebra da expectativa de privacidade. Uma conversa privada em um ambiente digital reservado, tal como os *prints* de conversas individuais, não se enquadra nessa exceção, pois constitui um espaço inequívoco e intrinsecamente privado. Situação diversa, por exemplo, ocorre quando se trata de mensagens veiculadas em grupos de mensagens ou perfis abertos ao público.

Ademais, como bem ponderado pelos e. Ministros do STF, a seara eleitoral exige uma reflexão mais cautelosa, pois as disputas acirradas podem dar margem à utilização de práticas desleais e subterfúgios espúrios, como o flagrante preparado ou a tentativa de induzimento do interlocutor ao ilícito, com vistas a desestabilizar o pleito. A utilização de conversas privadas, muitas vezes extraídas sob constrangimento, ou visando ao ardil, desmerece o processo eleitoral.

Em caso similar, no qual a controvérsia versava sobre áudios extraídos de conversas privadas via WhatsApp, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe reconheceu a nulidade da prova, destacando que a obtenção da conversa por meio de quebra da legítima expectativa de privacidade, sem consentimento ou ordem judicial, torna-a imprestável para embasar uma ação de cassação eleitoral. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPRIÁ/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PREJUDICIAL ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. PREJUDICIAL DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. PREJUDICIAL AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM OS DEPOIMENTOS COLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE JULGADOS IMPROCEDENTES. (¿) 5. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o consequente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021). 6. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5 º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020). 7. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitaram prejudicial de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios. 8. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou

autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria. (¿) (TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº060093968, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2023).

Na espécie, a prova em questão foi obtida em ambiente de comunicação privada, sem autorização judicial, o que, seguindo a jurisprudência invocada, a torna formalmente ilícita, por infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República.

Por oportuno, é de se ressaltar que, quando do seu depoimento em juízo, a própria interlocutora /impugnada afirmou ter cedido a uma coação emocional e constrangimento para encerrar a conversa com o interlocutor, ora impugnante, o que se aproxima, contextualmente, das práticas que o Direito Eleitoral busca coibir, como o ardil ou induzimento.

Uma vez que a prova obtida por meios ilícitos é inadmissível no processo judicial, nos termos do Art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. A prova assim colhida não se reveste da idoneidade jurídica necessária para influenciar o convencimento do julgador.

Logo, por restar cabalmente demonstrada a violação dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, configurando prova ilícita, deve ser acolhida a prejudicial de mérito arguida.

Por todo o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO para DECLARAR A NULIDADE da prova digital, consistente nos *prints* da conversa de rede social privada, e de quaisquer outras provas delas derivadas, determinando seu desentranhamento dos autos.

Da questão de fundo. Da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Conforme relatado, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) impulsiona este Tribunal a se posicionar diante de uma das temáticas de maior relevância e complexidade na Justiça Eleitoral: a fraude à cota de gênero. O tema transcende o mero formalismo legal, pois trata da defesa intransigente da efetiva participação feminina na política, um pilar essencial para a concretização do princípio democrático e da igualdade substancial.

A discussão perpassa pelo mandamento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece os percentuais mínimos (30%) e máximos (70%) de preenchimento de candidaturas para cada gênero, visando a corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) (¿)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A relevância deste tema transcende o campo estritamente jurídico e toca a própria legitimidade do sistema representativo. Por esta razão, a matéria demanda um exame minudente, rigoroso e dotado de perspectiva de gênero.

Por força do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - 2021 - CNJ[2], a Magistratura Eleitoral está hoje convocada a adotar uma postura ativa e sensível à realidade para desmascarar e reprimir veementemente qualquer subterfúgio ou simulação, como as candidaturas fictícias, que buscam burlar o espírito da norma.

Em consonância com aludido documento, em diretiva específica a esta justiça especializada, urge garantir a participação efetiva das mulheres no processo eleitoral. O documento é categórico:

"Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração. Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral."

O objetivo da política de cotas não se restringe ao preenchimento do número de candidatas e candidatos no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas visa precipuamente garantir recursos, visibilidade e espaço real de disputa às candidatas. Quando há fraude, há um desvio de finalidade que compromete a lisura do pleito e a paridade de armas.

Em sua precípua função de uniformização da jurisprudência e de baluarte da higidez eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Súmula nº 73, que consolidou as diretrizes inafastáveis para o enfrentamento da fraude. Confira-se:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

O enunciado, ao elencar os elementos probatórios ¿ tais como votação zerada ou inexpressiva, movimentação financeira ínfima ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de terceiros ¿, oferece o instrumento necessário para a correta subsunção dos fatos à norma.

Como se vê, o amadurecimento desta justiça especializada quanto à matéria permite afirmar que não há mais margem para discutir a validade da política de cotas. O desafio institucional reside, de fato, na sua concreta e eficaz implementação, exigindo a devida e exemplar punição aos responsáveis pela burla.

Dito isso, observa-se que o cerne da presente controvérsia reside em analisar se as candidaturas de MARINALVA MARIA FERREIRA (Nalva Mariano), EDILMA MARIA DA SILVA (Dilma) e GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS (Vânia Poeirão), postulantes ao cargo de vereadora pelo Partido PSB, em São Joaquim do Monte/PE, nas Eleições 2024, configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que resultaria em vício insanável do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Conforme o DRAP nº 0600178-69.2024.6.17.0132, o órgão municipal apresentou 06 (seis) candidaturas ao cargo de vereador, sendo 04 (quatro) homens e 02 (duas) mulheres, Edilma Maria da Silva e Marinalva Ferreira, restando plenamente atendido o número mínimo para cumprimento da cota em 33,33%. Já em 26/08/2024, a agremiação partidária formulou o requerimento de registro da candidatura de GILVANA MARIA DA SILVA SANTOS (Vânia Poeirão) dentro das vagas remanescentes, o que restou deferido pelo magistrado eleitoral (RCand 0600244-49.2024.6.17.0132).

Analisa-se, então, os aspectos fáticas que envolvem cada uma as candidaturas impugnadas.

1. Das candidaturas de Marinalva Maria Ferreira (Nalva Mariano) e Edilma Maria da Silva (Dilma)

As candidaturas de Marinalva Maria Ferreira e de Edilma Maria da Silva foram questionadas com base na votação inexpressiva (14 votos para cada uma delas), prestação de contas zerada e na suposta ausência de atos efetivos de campanha. Especificamente quanto à candidata Nalva Mariano, o impugnante/recorrente também apontou o vínculo de parentesco da candidata com o candidato majoritário, Marcos Mariano, como um elemento que tornaria sua votação ainda mais suspeita.

Entende-se, contudo, que as provas produzidas nos autos afastam a configuração da fraude.

O conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e de informantes, demonstrou que as candidatas participaram efetivamente de atos de campanha, como visitas porta a porta, reuniões e eventos de rua.

Nesse contexto, o depoimento pessoal da candidata Edilma se revelou bastante convincente. Em juízo, a impugnada esclareceu: que é filiada ao PSB há mais de 08 (oito) anos; que sempre teve o sonho de se candidatar a vereadora; que nasceu e foi criada em São Joaquim do Monte, sendo uma pessoa conhecida na região; que já havia se candidatado anteriormente à Conselheira Tutelar do Município; que realizou atos de campanha nas redes sociais e por meio de porta a porta, visitando casas dos moradores, entregando santinhos e levando a conhecimento os seus projetos de campanha; que o candidato da majoritária foi quem lhe ajudou com a confecção do material gráfico; que acompanhou o candidato a Prefeito em alguns porta a porta, oportunidade em que realizou campanha para si; que como técnica de enfermagem, sua propostas eram principalmente para melhoria da saúde e da educação; que assinou todos os documentos apresentados pelo partido de livre e espontânea vontade, reforçando que assinaria novamente, se necessário; que realizou campanha junto à Marinalva e à Vânia; que manteve a postulação apesar das dificuldades pessoais e das tentativas de coação. Ao final da inquirição confirma, com segurança, que sua candidatura foi verdadeira, com real vontade de representar o povo.

Já as demais testemunhas e informantes foram uníssonos em afirmar que presenciaram as candidatas Edilma, Marinalva e Vânia realizando campanha por meio de porta a porta e com a entrega de santinhos.

A corroborar os depoimentos colhidos em juízo, foram produzidas provas documentais, das quais se destacam:

i) Para a candidata Edilma (ID 30271319): a arte gráfica produzida para veiculação de sua propaganda eleitoral; publicações realizadas em redes sociais durante o período de campanha referentes à sua candidatura, inclusive na véspera e no dia do pleito. Há, ainda, vídeo que comprova sua participação em porta a porta, havendo menção expressa ao final da sua candidatura como vereadora (ID 30271323); vídeo em que se observa pedido expresso para a candidata Dilma (ID 30271324); Vídeo contendo o seu jingle de campanha veiculado em rede social (ID 30271328); Vídeo em que se apresenta a Sra. Edilma como candidata a vereadora (ID 30271329).

ii) Para a candidata Nalva (ID 30271320): a arte gráfica produzida para veiculação de sua propaganda eleitoral; publicações realizadas em redes sociais durante o período de campanha referentes à sua candidatura; comprovação de publicações realizadas em rede social referente à sua candidatura. Acostou-se, ainda, à defesa vídeo em que o candidato da majoritária pede explicitamente voto à candidata (ID 30271330) e vídeos em que a candidata veicula explicitamente a sua candidatura (ID 30271331 e ID 30271332).

Vê-se, portanto, que os depoimentos se mostram harmônicos com os demais elementos de prova documental constantes dos autos, que registram a presença ativa das candidatas em atos característicos de propaganda eleitoral.

Embora os recorrentes apontem supostas inconsistências nos depoimentos, tal argumentação não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos. A prova oral produzida foi analisada de

forma crítica e valorada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, os quais, considerados em sua integralidade, confirmam a efetiva participação das candidatas Edilma e Marinalva na campanha eleitoral.

De seu turno, a votação das candidatas em epígrafe, embora modesta (14 votos), não foi nula. No ponto, as testemunhas elucidam que os vereadores da oposição, nos quais se incluem as duas postulantes ora em análise, tiveram uma votação bem aquém nas Eleições 2024, quando comparado aos anos anteriores. Destacaram que o Prefeito eleito pelo grupo contrário obteve quase que 90% dos votos, sendo igualmente expressiva a votação de seus candidatos e de suas candidatas ao cargo de vereador. Esclareceu-se, ainda, que a oposição somente conseguiu eleger dois candidatos.

Nessa vereda, destaca-se que a votação das candidatas impugnadas foi de certa forma compatível com o número de votos recebidos por candidatas e candidatos oposicionistas. Segundo o módulo Totaliza do TSE[3], por exemplo, o candidato Dedo Cabelereiro (PSB) recebeu apenas 04 votos; a candidata Liliane Silva (Republicanos) 07 votos; Wellington Melo (Republicanos) 18 votos. Infere-se, assim, que a inexpressividade de votos foi um fenômeno que atingiu outros candidatos do mesmo grupo de oposição.

Nesse contexto, a ausência de movimentação financeira individual é compatível com o cenário de campanha modesta e a centralização de despesas na chapa majoritária. Ainda nesse cenário, logrou-se demonstrar a doação estimável em dinheiro para fins de produção do material gráfico (ID 30271318).

A baixa expressividade eleitoral e a arrecadação tímida de recursos não são suficientes, por si sós, para caracterizar a ilicitude, dado o contexto fático-probatório contido nos autos.

De fato, embora a ausência de movimentação financeira possa, em determinadas situações, levantar dúvidas sobre a efetiva participação no pleito, no caso concreto, os documentos apresentados e os demais elementos dos autos revelam indicativos mínimos da participação efetiva das candidatas na campanha eleitoral.

Por fim, especificamente quanto à candidata Nalva, devem ser rejeitados os argumentos do recorrente sobre elementos que não podem ser usados em desfavor da candidata:

i) O silêncio da candidata em juízo é direito constitucionalmente assegurado e não pode ser interpretado em seu desfavor. Nesse sentido, extrai-se dos autos que a Sra. Marinalva exerceu o direito de permanecer em silêncio durante a sua oitiva e não respondeu a nenhuma pergunta. De certo, em ações de natureza sancionatória como a AIME, não se pode compelir os impugnados a prestar depoimento pessoal, sendo a ausência de manifestação pessoal da candidata um exercício legítimo, do qual não se deve extrair qualquer consequência negativa. O exercício do direito de não produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*) é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, e o silêncio, que não implica confissão, não pode ser interpretado em prejuízo da defesa da candidata.

ii) O vínculo de parentesco com o candidato da majoritária e ex-vereador (Marcos Mariano) não representa qualquer ilicitude ou irregularidade. O parentesco com agentes políticos não impõe à candidata uma expectativa obrigatória de desempenho eleitoral elevado. É situação comum, notadamente em cidades de pequeno porte, que candidatos almejem cooptar o colégio eleitoral que apoia os seus familiares, ainda que nem sempre logrem sucesso no seu intento.

2. Da Candidatura de Gilvana Maria da Silva Santos (Vânia Poeirão)

Por sua vez, a candidatura de Gilvana Maria da Silva Santos (Vânia Poeirão) apresenta elementos circunstanciais diversos, dada a sua inatividade.

Consta dos autos que a Sra. Vânia obteve votação zerada, prestação de contas sem movimentação financeira e não foi produzida prova documental da sua participação em atos de campanha.

Destaque-se, ademais, que a candidata não apresentou contestação nem constituiu advogado nos autos. Nada obstante, em ações como a vertente, os efeitos da revelia devem se restringir ao seu aspecto meramente processual.

Nesse sentido, o TSE possui entendimento consolidado no sentido de que: "*Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa*." (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114974, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023).

Logo, não deve ser aplicado o efeito material da revelia, vale dizer, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na presente hipótese, porquanto: (i) há pluralidade de réus, os quais apresentaram contestação e tiveram oportunidade de defesa em todos os estágios processuais (art. 345, I, do CPC); e (ii) as ações eleitorais versam sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Dito isso, observa-se que a linha argumentativa da defesa dos demais candidatos reside na hipótese de renúncia formal da Sra. Vânia ainda durante a campanha eleitoral.

Do requerimento de registro de candidatura da aludida postulante (NPU 0600244-49.2024.6.17.0132) é possível observar um documento nominado de "declaração de desistência de candidatura" datada de 24/09/2024 e assinado pela Sra. Vânia, com firma reconhecida em cartório (ID 123544793 daqueles autos). A referida documentação somente foi acostada àqueles autos após o pleito, de modo que não surtiu nenhum efeito jurídico naquela ocasião.

Conquanto, no caso específico, a desistência tenha sido formal ¿ e não tácita ¿, exige-se, igualmente, que ela venha acompanhada de justificativa robusta e convincente, adequadamente instruída com documentos, sob pena de se esvaziar a finalidade normativa atinente ao percentual mínimo de candidaturas por gênero.

Nessa linha intelectiva, cuida-se que a defesa logrou demonstrar - e a sentença assim acolheu - que o afastamento da candidata decorreu de coação externa exercida sobre seu cônjuge, que era servidor público municipal. Não se trata de mera alegação, mas sim de fato ancorado em elementos de prova que dão conta da perseguição política, como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 01/2024) (ID 30271380) instaurado contra o marido da candidata, Clóvis José dos Santos, por suposto abandono de cargo em período próximo à eleição (junho/2024). No ponto, anote-se que, diferentemente do aduzido pelo recorrente, o juízo facultou a manifestação da parte autora quanto ao documento acostado em audiência, em total observância ao contraditório e à ampla defesa.

O depoimento do candidato majoritário, Marcos Mariano, confere dramaticidade à situação, ao confirmar que o esposo da candidata o procurou "chorando", buscando auxílio jurídico, e lhe entregou a cópia do PAD, ante a ameaça de exoneração do cargo público da prefeitura caso ela mantivesse a postulação.

A informação prestada converge, ainda, com os demais depoimentos dos autos. Nesse sentido, todos que depuseram em audiência confirmaram que o comentário sobre a desistência da candidata Vânia estaria relacionada à pressão por ela sofrida pela possibilidade de demissão de seu marido, enquanto funcionário público da edilidade, então comandada, pelo grupo político contrário.

Merece especial ênfase o depoimento pessoal da Sra. Edilma, que transcende a mera condição de impugnada para se firmar como testemunha ocular da coação perpetrada no pleito. Diferentemente das demais testemunhas e informantes, ela não apenas ouviu relatos, mas foi alvo direto de uma proposta orquestrada por quem identificou como Gleison, cabo eleitoral da atual gestão, que lhe ofereceu ajuda financeira e emprego. A candidata afirma que, no seu entender, a intenção da oposição era "derrubar a chapa" e prejudicar a bancada oposicionista. Inclusive, essa tentativa de minar o quociente eleitoral do PSB, reforça a autenticidade do *animus* competitivo da candidata que, mesmo sob coação e adversidade pessoal, manteve sua postulação.

A despeito da revelia da candidata Vânia, que, como visto, não constituiu advogado nem apresentou defesa, o processo eleitoral, por tutelar a higidez da eleição e o direito indisponível à representação, impõe a incessante busca pela verdade real, de modo que inexiste óbice legal à elucidação dos fatos relativos à sua candidatura pelos demais réus.

O silêncio da Sra. Vânia deve, nesse contexto, ser interpretado sob a ótica da violência política e do medo de retaliação, e não como um sinal de conluio ou simulação. No sentir deste Juízo, trata-se de um testemunho eloquente da persistência da coação, uma realidade que a Justiça Eleitoral, imbuída da perspectiva de gênero, deve reconhecer para afastar a presunção de ilicitude.

Ademais, a acusação de fraude resta esvaziada de seu pressuposto objetivo primordial, qual seja, a necessidade de burlar o percentual mínimo, conforme o coerente entendimento da instância *a quo* e do representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Resta inquestionável que o PSB já havia preenchido o percentual de candidaturas por gênero, independente do requerimento do registro da candidata Vânia Poeirão dentro das vagas remanescentes. Com a sua candidatura, de um total de sete (7) registradas, três (3) eram femininas, totalizando um patamar robusto de 42,8%.

Nesse diapasão, a ausência da candidata Vânia não comprometeria o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), descaracterizando a ideia de que sua inclusão tinha como objetivo principal satisfazer o requisito legal. Seria, afinal, inconcebível que a agremiação lançasse uma candidatura fictícia ¿ incorrendo em risco jurídico desnecessário e potencial auto-prejuízo ¿ se a exigência legal já se encontrava plenamente adimplida. Essa constatação, por si só, desvela o genuíno ímpeto inaugural da candidata.

A inexistência de prejuízo objetivo à cota, somada principalmente à comprovada coação, fulmina a tese de fraude.

Em conclusão, entende-se que a Justiça Eleitoral não pode chancelar a cassação de um mandato legítimo baseando-se em elementos indiciários quando há prova sólida de que a inatividade da candidata decorreu de circunstâncias de força maior, afastando-se pelas características fáticas dos autos um esquema premeditado.

Dispositivo

À vista de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a questão preliminar atinente à nulidade do feito por ausência de litisconsorte passivo necessário e de ACOLHER PREJUDICIAL DE MÉRITO para DECLARAR A NULIDADE da prova digital, consistente nos *prints* da conversa de rede social privada, e de quaisquer outras provas delas derivadas, determinando seu desentranhamento dos autos. No mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 998.

2 Acesso em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

3 https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=pe;tipo=3;mu=25658/resultados/cargo/13

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-87.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600037-87.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADO	: SILENO SOUZA GUEDES
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600037-87.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748
REPRESENTADO: SILENO SOUZA GUEDES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO LIMINAR
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa com impulsionamento de conteúdo, proposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Pernambuco contra SILENO SOUSA GUEDES e METAS PLATAFORMS (Facebook e Instagram), objetivando a imediata remoção do vídeo objeto de impugnação e a determinação de que o representado se abstenha de promover publicações de propaganda eleitoral negativa impulsionadas.
De acordo com o representante, perfil @sileno.guedes, hospedado na plataforma Facebook e Instagram, realizou publicação impulsionada, cujo conteúdo volta-se exclusivamente a desqualificar a atuação da Governadora do Estado, revelando inequívoca intenção eleitoral negativa, pois extrapola o exercício regular da crítica política e não se restringe à mera reprodução de conteúdo jornalístico, evidenciando propósito de desconstrução da imagem de agente político adversário, configurando, assim, propaganda eleitoral negativa antecipada.
Defendeu que o impulsionamento pago de conteúdo negativo encontra-se comprovado, com a individualização precisa de cada anúncio veiculado na biblioteca de anúncios da plataforma digital. Acrescentou patrocínio de publicações constitui instrumento excepcional de comunicação eleitoral, cuja utilização é estritamente limitada à promoção ou ao benefício direto de candidatas, candidatos ou de suas respectivas agremiações partidárias, sendo expressamente vedada a sua utilização para a difusão de propaganda de caráter negativo.
Além disso, argumentou terem sido utilizados recursos de inteligência artificial na produção e edição do conteúdo impugnado, de forma contrária ao disposto no art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.732/2024, que veda a utilização de conteúdo sintético, manipulado ou fabricado por meio de

inteligência artificial que seja capaz de induzir o eleitor a erro, sobretudo quando ausente rotulagem clara, ostensiva e inequívoca acerca da artificialidade do material.

Vieram-me os autos conclusos.

O deferimento da tutela liminar, pressupõe a existência concomitante da "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Além destes requisitos, há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

No caso, pugna o recorrente pela determinação para que o representado retire imediatamente vídeo divulgado de forma impulsionada, cujo conteúdo, segundo alega, extrapola a crítica política e possui contornos de propaganda antecipada negativa, pois volta-se à desconstrução da imagem da Governadora do Estado.

O vídeo acostado na peça inicial da representação (id. 30371365) e publicado no perfil do representado, @sileno.guedes na URL https://www.instagram.com/reel/DUAvzXWERIu/?igsh=a3EzcmRlazBycGUx , veiculou o seguinte conteúdo:

Áudio do vídeo:

"*As duas faces de um governo "honrado"*

Contra membros da oposição. Espionagem sem inquérito policial, já uma certa empresa de caruaru pôde funcionar por três anos em situação irregular. Pra oposição, tem até USO DE RASTREADOR veicular sem autorização judicial. Já na tal empresa de Caruaru tinha ônibus com taxas atrasadas circulando sem fiscalização. Mesmo com tudo isso, nenhum crime foi constatado por espionar membros da oposição. Já naquela tal empresa tinha processo administrativo parado e nenhuma punição aplicada. Essa é a cara de um governo que se diz honrado: na frente de todo mundo garante que é honesto, mas, por trás, usa o aparato público pra espionar quem pensa diferente. E você, acha que isso pode continuar assim?"

Legenda da postagem:

"*UM GOVERNO COM DUAS FACES"*

Contra a oposição, faz espionagem sem ordem judicial. Já pra certa empresa de Caruaru, foi omisso e deixou operar sem fiscalização por três anos.

Você acha que isso pode continuar assim?"

Primeiramente, consigno que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições, ampliando o debate no momento de pré-campanha, pois permitiu expressamente a divulgação de conteúdos que não envolvam pedido explícito de voto.

Diante da alteração legislativa, o TSE deixou de analisar o que se chamava de "propaganda subliminar", contudo passou a compreender que o pedido explícito de voto - ou não voto, no caso da propaganda negativa - não precisa ser necessariamente literal, mas pode também "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Além disso, consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em primeiro lugar, cabe ao julgador analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Somente após constatada tal premissa passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Quanto à configuração de propaganda eleitoral negativa - matéria discutida nos autos - o TSE firmou entendimento de que sua caracterização exige *"o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico"* (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13 /12/2021).

Não obstante, toda esta construção jurisprudencial de identificação do ilícito eleitoral pressupõe que a publicação impugnada possua conteúdo eleitoral, caracterizado por elementos que ultrapassam o mero discurso político e revelam finalidade inequivocamente voltada à captação de apoio eleitoral futuro.

Em sentido oposto, o indiferente eleitoral corresponde ao conjunto de manifestações que, embora mencionem agentes políticos, políticas públicas ou temas de interesse coletivo, não carregam densidade eleitoral suficiente para interferir no processo de formação da vontade política do eleitor. Trata-se de categoria reconhecida pelo TSE para afastar a incidência das regras de propaganda quando o ato se limita ao exercício regular da liberdade de expressão ou da atividade parlamentar /administrativa, sem qualquer finalidade de promoção eleitoral.

No caso da propaganda eleitoral antecipada negativa, o conteúdo eleitoreiro se manifesta quando a crítica ultrapassa o plano da discussão de políticas públicas, da atuação parlamentar ou de fatos noticiosos, incorporando elementos que associem diretamente o alvo da mensagem ao pleito vindouro, visem à desqualificação pessoal do agente e/ou evidenciem propósito de afastar o eleitorado de determinada candidatura ainda não formalizada.

Assim, sem a identificação de mensagem eleitoral na peça impugnada, torna-se inviável a incidência das normas de direito eleitoral aplicáveis ao período pré-eleitoral, sobretudo aquelas relativas à vedação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e ao emprego de ferramentas de inteligência artificial sem identificação obrigatória.

Ao analisar a publicação impugnada, não vislumbro o exigido conteúdo eleitoral mínimo. Observo tratar-se de crítica ao atual governo, com referência a uma investigação amplamente divulgada pelos canais de notícias, postura natural para um detentor de mandato parlamentar de oposição.

Não houve referência às próximas eleições, ou tentativa de convencimento explícito ao não voto. Até mesmo quando analisada a última frase do vídeo, "*Você acha que isso pode continuar assim?",* considero inexistirem equivalentes semânticos que vinculem a mensagem ao não voto de forma expressa, conforme exigido pela legislação. Como já pontuado, o ordenamento jurídico eleitoral atual abandonou a ilicitude da propaganda antecipada subliminar, ampliando a possibilidade do debate e a liberdade de expressão.

Ademais, diferentemente do que alega o autor, não houve utilização da imagem da Governadora de Pernambuco, ou sequer referência à sua pessoa, limitando-se o parlamentar a criticar o governo, como instituição, sem veicular ataque direto ou tentativa de desconstrução de sua pessoa pública.

A situação ora analisada, no meu sentir, assemelha-se à divulgação de ato parlamentar, posto que se encontra abarcada entre suas funções típicas a fiscalização e crítica ou divulgação de boas práticas do governo atual. Nesse contexto, a mensagem veiculada não possui pertinência direta com a disputa eleitoral, devendo ser classificada como um "indiferente eleitoral". Nesses casos, a Justiça Eleitoral sequer avança para analisar a existência de pedido de voto ou veiculação por meio vedado, pois o conteúdo está fora de sua esfera de atuação.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE e de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA . PUBLICAÇÃO. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE PESSOA NATURAL . AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA A TEMÁTICA ELEITORAL.

DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa . Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral" (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5 .2021). 2. A pretensão articulada na petição inicial pelo ora recorrente carece de pertinência à temática eleitoral. A publicação foi realizada em 26 .7.2022, data anterior ao período oficial de propaganda eleitoral, e não faz nenhuma alusão ao pleito vindouro. A mera circunstância de o conteúdo publicado fazer referência crítica ou jocosa a determinada pessoa que, no momento, assume a condição de pré-candidato não torna a matéria afeta a esta Justiça especializada. 3 . Na espécie, verifica-se a veiculação de crítica política na Internet, sem referência a pleito ou qualquer outra conotação eleitoral, sendo, portanto, insuficiente a mera proximidade do ato impugnado com o pleito. 4. A intervenção da Justiça Eleitoral em informações e manifestações na Internet deve se excepcional, ou seja, reservada às hipóteses de abusos e excessos na propaganda eleitoral, o que não é o caso dos autos. 5 . Recurso desprovido. (TSE - Rp: 06007082620226000000 BRASÍLIA - DF 060070826, Relator.: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS CONTENDO DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS, AINDA QUE POR MEIO DE "PALAVRAS MÁGICAS" ("MAGIC WORDS"). CONOTAÇÃO DE EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E DE LOUVOR A FEITOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO EQUIVALE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS . EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA NÃO CARACTERIZADA (ART. 36-A, INCISOS IV E V, C/C § 2º DA LEI nº 9.504/1997) . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Denota-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 . 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min . Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos . (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 4 . No caso dos autos, há divulgação de atos de parlamentares, não se verifica, com base nos elementos objetivamente considerados, pedido expresso de votos ou extrapolação dos limites previstos pela legislação eleitoral pela publicação impugnada pelo Recorrente. 5. No termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral: "A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral . Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel . Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013 .)" (REspe 521-91, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 4.8 .2015). 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade

de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9 .504/1997. 7. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 60001305 SORRISO - MT, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3462, Data 20/07/2021, Página 16-17)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL . REPORTAGEM. JORNAL IMPRESSO. INTERNET. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E CALUNIOSAS . 1 - CUMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E AIJE. PRELIMINAR SUSCITADA DE 0FÍCIO: INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DA MATÉRIA RELATIVA AO ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1.1 - Além de deduzir causa de pedir própria da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive com formulação de pedido de aplicação de multa, o representante narrou fatos e formulou pedido específico de ação de investigação judicial eleitoral . 1.2 - Impossibilidade de cumulação de AIJE e Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Precedente deste e. Regional . 1.3 - O termo inicial para a propositura de AIJE é a formalização do pedido de registro, a partir de quando, para fins do art. 22, da LC nº 64/90, é possível falar em candidato. Precedente do e . TSE. 1.4 - Nos termos do art. 22, caput, e art . 23, ambos da LC nº 64 /90, c/c o art. 46, II, da Res. TRE nº 1.014/2016, em se tratando de eleições federais e estaduais, ao Corregedor Regional Eleitoral compete o conhecimento e o processamento de AIJE . 1.5 - Determinação de remessa dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral, no que se refere ao alegado abuso dos meios de comunicação social. 2 - MÉRITO. 2 .1 - Relativamente à propaganda eleitoral antecipada negativa, o representante sustenta que, em 18/3/2022, por meio do jornal impresso e também pelo site de sua propriedade, o representado veiculou matéria intitulada Zema destina R$ 300 milhões de verba oculta para 10 deputados, com conteúdo supostamente mentiroso e depreciativo, objetivando afetar a vontade do eleitor. 2.2 - O art. 36, caput, da Lei nº 9 . 504/1997, autoriza a realização de propaganda eleitoral apenas a partir do dia 15 de agosto do ano da eleitoral. Por sua vez, o art. 36-A, também da Lei das Eleicoes, prevê condutas que, se realizadas sem o pedido explícito de voto, não configuram a realização de propaganda eleitoral 2.3 - Sendo hipótese de alegação de propaganda eleitoral realizada de modo ilegal, o primeiro aspecto a ser verificado pelo julgador é o que o e . TSE denominou de pertinência temática. Somente após a constatação do viés eleitoral, é que deve ser aferida a presença dos demais elementos, dentre os quais se inclui o pedido de voto. 2.4 - In casu, não se verifica o necessário viés eleitoral . Não há referência ao pleito que se avizinha, nem a candidaturas em disputa. A matéria limita-se à análise da relação entre parlamentares e o governador do estado, no exercício das funções dos cargos públicos que exercem. Trata-se de um indiferente eleitoral, impondo-se a improcedência do pedido de aplicação de multa à parte representada, com fundamento na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2 .5 - Requerimento de remessa dos autos ao MPE, para instauração de ação penal. Trata-se de medida que pode, sem qualquer óbice de natureza institucional, ser providenciada pela parte, sendo, portanto, desnecessária a intervenção deste Regional. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC . INDEFERIDO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MPE.

(TRE-MG - Rp: 0600013-25.2022.6 .13.0319 BETIM - MG 060001325, Relator.: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: DJEMG-118, data 06/07 /2022)

Destaco ainda que, no momento de pré-campanha, a Justiça Eleitoral deve ter muita cautela ao aplicar sua ação repressora, devendo coibir apenas aqueles abusos patentes. Há de ser ter em mente a ponderação entre os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem e, por

outro lado, a liberdade individual de expressão do pensamento, veiculando críticas que fazem parte do processo eleitoral.

O direito à liberdade de expressão, de fato, não é absoluto, encontra limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade, o direito à imagem e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tendo sempre como objetivo o livre convencimento do eleitor. Contudo, deve ser resguardado livre debate democrático, independente de as críticas partirem de eleitor, pré-candidato ou detentor de mandato parlamentar.

Ainda que contundentes, as críticas voltadas à esfera pública sobre a atuação administrativa, não configuram ilícito, desde que não possuam conteúdo eleitoreiro mínimo e não invadam a esfera da honra pessoal do agente ou veiculem desinformação dolosa. A liberdade de expressão, nesse contexto, funciona como alicerce da participação cidadã, razão pela qual deve ser resguardada com rigor.

Portanto, o conteúdo veiculado, ainda que crítico, não se subsume ao âmbito das normas de direito eleitoral, por carecer de viés eleitoral identificável, permanecendo protegido pela liberdade de expressão e pensamento.

Desta forma, ao menos em juízo perfunctório, entendo inexistir probabilidade do direito alegado, por não ter restado identificada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se.

Cite-se a parte representada, de acordo com o disposto no art. 18 da Resolução 23.608/2019 e, decorrido com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da mesma norma.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600174-74.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600174-74.2024.6.17.0118 RECURSO ELEITORAL (Jaboatão dos Guararapes - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: MANOEL CUSTODIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSE FELIX DE LIMA SANTOS (16956/PE)
ADVOGADO	: JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600174-74.2024.6.17.0118 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: MANOEL CUSTODIO DA SILVA FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE FELIX DE LIMA SANTOS - PE16956, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30333937) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30323476), ementado nos seguintes termos:

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de de documentos fiscais. Desaprovação das contas com redução parcial do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, determinando a devolução integral de R$ 38.890,00 ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em verificar se as irregularidades apontadas na prestação de contas comprometem a confiabilidade da movimentação financeira e justificam sua desaprovação, bem como se é possível reduzir o valor a ser devolvido diante de documentação apresentada em sede recursal.

III. Razões de decidir

Parte das falhas inicialmente apontadas foi sanada com a juntada de documentos em sede de embargos e recurso.

Permaneceu, entretanto, a ausência de documentação fiscal relativa a despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica confirmou a impossibilidade de comprovação de despesas no valor de R$ 19.300,00, recomendando a devolução deste montante.

A ausência de comprovação de gastos com recursos públicos compromete a confiabilidade e transparência das contas, impondo sua desaprovação, ainda que com redução parcial do valor a ser devolvido.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de documentos fiscais e outros documentos legalmente exigíveis que comprovem gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha compromete a regularidade e confiabilidade das contas. 2. É possível a redução do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional quando parte dos vícios for sanada em sede recursal."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "c". Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº060051476, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, 14/07/2025.

Opostos Embargos de Declaração (ID 30324814), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30332473):

Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. FEFC. Locação de veículos de pessoas físicas. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Exigência de prova de propriedade/posse (CRLV) não é requisito "novo", mas corolário da idoneidade da despesa. Documentos extemporâneos não admitidos. Efeitos infringentes afastados. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a desaprovação das contas e apenas reduziu a devolução ao Erário para R$ 19.300,00, diante da ausência de documentos essenciais à regularidade de despesas com FEFC (locação de veículos por pessoas físicas).

II. Questão em discussão

2. (i) Se o colegiado teria "criado" requisito não previsto em norma (prova de propriedade/posse do veículo); (ii) se haveria omissão quanto à vedação ao enriquecimento sem causa; (iii) se existiria contradição; e (iv) se seria possível, em embargos, admitir documentos de propriedade para afastar glosas.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC e art. 275 do CE; não servem para rediscutir mérito nem substituir a razão de decidir por tese mais favorável. 4. A Res.-TSE nº 23.607/2019 autoriza a exigência de "provas aptas" e "documentos fiscais e outros legalmente admitidos" para aferição da regularidade do gasto (arts. 44, §1º, I, e 53, §2º, I). Em contratos de locação com pessoas físicas, a demonstração de titularidade/disponibilidade legítima do bem (v.g., CRLV) decorre do dever de fidedignidade e controle de verbas públicas; não há criação de requisito. 5. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a suficiência do acervo probatório e a necessidade de prova de propriedade/posse, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 6. Juntada de documentos em embargos é via excepcionalíssima; ausente superveniência ou justificativa do art. 435 do CPC, incidem os efeitos preclusivos do procedimento de contas. Precedentes do TSE assentam a exigência de CRLV e a inapetência dos embargos para reabrir prova. 7. A alegação de enriquecimento sem causa não impõe, por si, a admissão de prova extemporânea nem autoriza efeitos modificativos, ausente vício integrável no julgado.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, sem efeitos infringentes; não admitida a juntada extemporânea de documentos. Tese de julgamento: "1. Em prestação de contas custeadas com FEFC, é legítima a exigência de comprovação da titularidade ou disponibilidade do bem locado a pessoa física (v.g., CRLV), como corolário da idoneidade da despesa. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação probatória, salvo hipóteses estritas do art. 435 do CPC, inexistentes no caso."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 435; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 44, §1º, I, e 53, §2º, I. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060032490, rel. Min. André Mendonça, j. 12/06/2025; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060792852, rel. Min. Raul Araújo, j. 20/08/2024; TSE, AREspE nº 060118309, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2022; TSE, AgInt (AI) nº 060193786, rel. Min. Sergio Banhos, DJe 08/09/2020.

O recorrente sustenta ter o Acórdão (ID 30323476) violado o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da CF[1]), bem como o art. 53, II, "c", da Resolução 23.607/2019[2], em face da criação de requisito inexistente em lei. Mais precisamente, explica que a norma federal de regência (art. 53, II, "c", da Resolução 23.607/2019) exige, para a comprovação das despesas, a apresentação de "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais". Ademais, registra ter juntado em sede de Embargos, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs), sanando a irregularidade formal.

Argumenta que também houve violação ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC[3], em virtude de omissão no Acórdão (ID 30323476) quanto à análise da efetiva prestação dos serviços, configurando a devolução dos valores enriquecimento ilícito. Complementa que "de forma contraditória, a decisão cita precedente que admite a juntada de documentos em fase recursal", além de ser a jurisprudência do TSE uníssona no sentido de admitir, em caráter excepcional, a análise de documentos no âmbito de recurso, com vistas a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para:

Reformar integralmente o v. Acórdão recorrido para JULGAR APROVADAS AS CONTAS do Recorrente, ainda que com ressalvas, afastando por completo a determinação de recolhimento de quaisquer valores ao Tesouro Nacional;

Alternativamente, caso não entenda pelo aprovação das contas, o que não acredita, bem como entenda pela devolução ao tesouro nacional do montante de R$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), que o faça à razão de R$ 9.300,00 (novem mil e trezentos reais), abatendo 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a comprovação da prestação de serviços de Ana Natalícia Montenegro Silva, Rodrigo Gomes da Silva, Benilson Custódio da Silva e Joycilane Cassiano da Silva Oliveira, mediante os contratos (IDs 30215874, 30215875, 30215864, 30215869, 30215878, 30215879) e documentos comprobatórios da propriedade dos veículos, (IDs 30324816, 30324817, 30324818, 30324819);

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifica-se ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência de pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral[4].

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE[5]. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, sob a tese de violação legal, o recorrente retoma as temáticas devidamente apreciadas no âmbito dos Embargos de Declaração (ID 30329010), afigurando-se, portanto, incabível o seu reexame nesta estreita via do Recurso Especial, em alinho ao disposto na Súmula 24, do TSE[6].

Outrossim, no que se refere à inobservância ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, resta clara a tentativa de revolvimento da matéria fática, inexistindo omissão no Acórdão, em relação ao suposto enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, acerca da apontada divergência jurisprudencial, constata-se a ausência de cotejo analítico entre os Acórdãos indicados como paradigmas e o paragonado, vez que o recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, sem confrontar os julgados e demonstrar as circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de identificar ou assemelhar os casos comparados, esbarrando, por via de consequência, no previsto na Súmula 28 do TSE[7].

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e nas Súmulas 24 e 28, do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA

Presidente

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[2] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

3 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
4 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
(...).
5 Súmula 72, TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
6 Súmula 24, TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
[7] A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600428-47.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600428-47.2023.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO	: FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)
RECORRENTE	: PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO	: FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)
RECORRENTE	: REPUBLICANOS (estadual)
ADVOGADO	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO	: FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)
RECORRENTE	: SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)
ADVOGADO	: FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

RECORRENTE	: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO	: FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)
ADVOGADO	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600428-47.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE: REPUBLICANOS (ESTADUAL), SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE
Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020
Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020
Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020
Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020
Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial (ID 30335899) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30322702), ementado nos seguintes termos:
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL/PE). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
I. CASO EM EXAME
1. Prestação de contas anual apresentada pelo partido REPUBLICANOS (Diretório Estadual/PE), referente ao exercício financeiro de 2022, autuada nos termos do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019.
2. O órgão técnico da Justiça Eleitoral constatou falhas e omissões que comprometem a confiabilidade das contas, opinando pela desaprovação e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

3. A defesa alegou que os vícios seriam formais ou de baixa materialidade, requerendo a aprovação ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustentou ainda a possibilidade de apreciação de documentação apresentada em momento extemporâneo, com fundamento em precedente do TSE (REspE nº 0600272-30.2021.6.17.0000, Min. Isabel Gallotti), que admite a juntada de documentos fora do prazo com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa da União.
4. Após análise da documentação, reconheceu-se a persistência de irregularidades graves, com necessidade de devolução parcial de valores, no montante de R$ 35.288,08, em razão de despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se é possível a análise de documentos fiscais apresentados intempestivamente, a fim de reduzir o valor a ser devolvido ao erário e evitar enriquecimento sem causa da União.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019 e o art. 12, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelecem a obrigatoriedade da abertura de conta específica para "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação de recursos, de forma permanente.
7. A não abertura dessa conta compromete a regularidade e confiabilidade das contas, configurando irregularidade grave e suficiente para ensejar a desaprovação, conforme precedentes do TRE/PE (PC-PP 0600387-80.2023.6.17.0000) e do TSE (AgR-AREspE nº 060005848, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 04/06/2025).
8. Quanto à ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, os arts. 18, 29 e 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019 exigem documentação idônea para validar os gastos, sob pena de restituição ao erário.
9. Embora a Súmula nº 24 do TRE/PE vede a juntada extemporânea de documentos, a jurisprudência do TSE admite excepcionalmente sua análise quando necessária para ajustar o valor devido ao erário, evitando enriquecimento sem causa da União (REspE nº 0600272-30.2021.6.17.0000; PCE nº 0602546-30.2022.6.17.0000).
10. Aplicando essa orientação, parte dos valores foi considerada regular, reduzindo-se o montante a ser restituído de R$ 45.961,08 para R$ 35.288,08.
11. Persistindo irregularidades de natureza grave, que impõe, de per si, a rejeição da prestação de contas, no caso, a ausência de conta bancária específica de campanha, não cabe aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo de rigor a desaprovação das contas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Contas do PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório Estadual/PE), referentes ao exercício financeiro de 2022, desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 35.288,08, a ser devidamente atualizada.
Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a falta de comprovação da regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas, admitindo-se, contudo, a análise de documentos apresentados extemporaneamente apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União.
Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV
Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11
Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º
CPC, art. 435

Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 18; 29; 40; 45, III, "a" e "b"; 58, § 2º
Res. TSE nº 23.607/2019, art. 12, § 7º
Súmula nº 24 do TRE/PE
Jurisprudência relevante citada
TRE-PE, PC-PP 0600387-80.2023.6.17.0000, Rel. Des. Washington Luís Macedo de Amorim, julgado em 12/08/2025
TRE-PE, PC-PP 0600377-70.2022.6.17.0000, Rel. Des. Frederico de Morais Tompson, julgado em 19/11/2024, DJE 21/11/2024
TRE-PE, PC-PP 0600487-74.2019.6.17.0000, Rel. Des. Iasmina Rocha, julgado em 21/03/2023, DJE 23/03/2023
TSE, AgR-AREspE nº 060005848, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 04/06/2025
TSE, REspE nº 0600272-30.2021.6.17.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti
TSE, PCE nº 0602546-30.2022.6.17.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti, decisão de 24/03/2025
Opostos Embargos de Declaração (ID 30325126), foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30334136):
DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ALEGADAS OMISSÕES E ERROS DE PREMISSA. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas do Partido Republicanos (Diretório Estadual/PE), referentes ao exercício financeiro de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 35.288,08, acrescido de multa de 10%.
2. O embargante sustenta a existência de omissões e erros de premissa, afirmando que o acórdão não teria ponderado a gravidade da ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" nem aplicado, de forma adequada, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do baixo percentual das irregularidades (0,87%).
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de conta bancária específica "Doações para Campanha" poderia ser suprida pela utilização da conta "Outros Recursos"; (ii) saber se as irregularidades remanescentes justificariam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (iii) saber se há omissão ou erro de premissa no acórdão embargado a justificar os aclaratórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os embargos de declaração, previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 6. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada os dois pontos centrais ora reiterados: a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Concluiu-se que a não abertura da conta específica compromete a confiabilidade e transparência das contas partidárias, configurando irregularidade grave, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 12, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a tese de substituição pela conta "Outros Recursos". 8. Quanto à proporcionalidade, o acórdão

reconheceu a possibilidade de considerar documentos extemporâneos apenas para reduzir o montante a ser restituído ao Erário, mas manteve a desaprovação das contas ante a gravidade das falhas, especialmente a ausência da conta específica.
9. As razões apresentadas pelo embargante demonstram mero inconformismo com o entendimento adotado, não havendo omissão, contradição ou erro de premissa a ser sanado.
10. O pedido de prequestionamento não enseja acolhimento, pois as normas invocadas foram expressamente analisadas, sendo incabível o uso dos embargos para fins exclusivamente prequestionadores. 11. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se o não provimento dos aclaratórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Embargos de declaração conhecidos e não providos, mantendo-se hígido o acórdão embargado.
Tese de julgamento: "A inexistência de vício de omissão, contradição ou erro material afasta o cabimento dos embargos de declaração, não se prestando tal recurso à rediscussão do mérito nem à revisão da valoração jurídica adotada pelo colegiado."
Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV
Código Eleitoral, art. 275
Código de Processo Civil, art. 1.022
Lei nº 9.096/1995, art. 37, §11
Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §2º; 18; 29; 45, III, "a" e "b"; 58, §2º
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 12, §7º
Súmula nº 24 do TRE-PE
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE nº 060005848, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 04/06/2025
TSE, REspE nº 0600272-30.2021.6.17.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti TSE, PCE nº 0602546-30.2022.6.17.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti, decisão de 24/03/2025
TRE-PE, PC-PP nº 0600387-80.2023.6.17.0000, Rel. Des. Washington Luís Macedo de Amorim, julgado em 12/08/2025
TRE-PE, PC-PP nº 0600377-70.2022.6.17.0000, Rel. Des. Frederico de Morais Tompson, julgado em 19/11/2024, DJe 21/11/2024
TRE-PE, PC-PP nº 0600487-74.2019.6.17.0000, Rel. Des. Iasmina Rocha, julgado em 21/03/2023, DJe 23/03/2023

Os recorrentes argumentam que houve violação ao art. 23, IX, do Código Eleitoral[1] e ao art. 105, da Lei 9.504/1997[2], "em razão da interpretação rígida e desarrazoada das Resoluções do TSE sobre a conta "doações para campanha"" (ID 30335899). Nesse sentido, aduzem que inexiste discussão quanto à obrigatoriedade legal da conta, indagando, contudo, "se a sua ausência formal, em um cenário de ausência de movimentação específica de doações de campanha e de transparência garantida por outros meios, deve, por si só, ser considerada uma irregularidade grave o suficiente para a desaprovação".
Sustentam, ainda, ter havido violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da interpretação e aplicação errôneas do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019[3]. Nessa perspectiva, apontam que, muito embora tenha este Regional reduzido o montante a ser restituído, para evitar o enriquecimento sem causa da União, lastreado em tais princípios, afastou, ao final da Decisão, sua incidência, sob o fundamento de que a ausência da conta "Doações para Campanha" seria, por si só, uma irregularidade grave.

Apontam, ademais, a inobservância ao art. 1.022, II, do CPC[4], vez que os Embargos de Declaração restaram rejeitados sem o saneamento dos vícios indicados, mantendo uma interpretação dissonante dos princípios fundamentais norteadores dos julgamentos em sede de prestação de contas.

Ainda, suscitam dissídio jurisprudencial entre a Decisão recorrida e julgados oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), no que se refere à possibilidade de aprovação de contas com ressalvas em contexto de não abertura de conta bancária para "doação de campanha". Em assim sendo, a partir do cotejo analítico realizado, estaria demonstrada a violação ao art. 276, b, do Código Eleitoral.

Ao fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Em síntese, é o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

De início verifico ser a peça recursal tempestiva, estando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral[5]. Contudo, o recurso não merece sequência.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE[6]. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, verifica-se que a argumentação apresentada não evidencia violação à legislação eleitoral. Mais precisamente, a suposta inobservância aos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105, da Lei 9.504/1997, sequer guarda pertinência com a alegação recursal, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia, de maneira que resta caracterizada a deficiência de fundamentação, a atrair a incidência das Súmulas 27, do TSE[7] e 284, do STF[8].

Ainda, sob a tese de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos arts. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019 e 1.022, II, do CPC, os recorrentes retomam temáticas já enfrentadas por este Tribunal, inclusive, com referências expressas a circunstâncias oportunamente apreciadas nos âmbitos do Recurso Eleitoral e dos Embargos de Declaração (IDs 30322702 e 30332923), afigurando-se, por via de consequência, incabível o seu reexame nesta estreita via, em alinho ao disposto na Súmula 24, do TSE[9].

No mais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar a ausência do requisito da semelhança fática entre os julgados acostados, esbarrando na aplicação da Súmula 28, do TSE[10].

Nessa perspectiva, observe-se que, diferentemente do presente caso, nos julgados considerados como paradigmas, o partido político prestador não participou da disputa eleitoral.

Na hipótese do julgamento oriundo do TRE/DF, assinalou-se que "o partido não movimentou recursos de qualquer natureza" (ID 30335900, fl. 4). Do mesmo modo, no âmbito do decidido pelo TRE/MT (ID 30335901, fl. 3), não se "constatou recebimento de recursos advindos de doações, bem como a grei esclareceu a inexistência de recursos sob essa rubrica". Ao fim, em sede de julgado advindo do TRE/RS (ID 30335902, fl. 6), "o órgão partidário municipal declarou (de maneira verossímil) não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de uma campanha eleitoral que transcende a seus interesses imediatos". Em face da ausência de comprometimento da fiscalização desta Especializada, a abertura de conta bancária específica poderia ser flexibilizada, justificando a aposição de ressalva.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.
Recife, na data da assinatura eletrônica.
DES. FERNANDO CERQUEIRA
Presidente
1 Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;
[2] Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.
[3] Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)
III - pela desaprovação, quando:
a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
[4] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(...)
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
[5] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
[6] É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
7 É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.
[8] É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
[9] Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
[10] A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600384-91.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600384-91.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
RECORRENTE	: LEILA MARIA FERREIRA CHAVES

ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
RECORRENTE	: LUIZ MARCELO CAMARGO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
RECORRENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
RECORRENTE	: ROBSON FELLYPE SANTANA DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600384-91.2024.6.17.0000
RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
RECORRENTES: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, LUIZ MARCELO CAMARGO, ROBSON FELLYPE SANTANA DE PAULA, DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA, LEILA MARIA FERREIRA CHAVES
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial (ID 30340333) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30337431), ementado nos seguintes termos:
.....
EMENTA: Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Exercício financeiro 2023. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Despesas sem documentação fiscal idônea. Recursos de Origem não identificada. Omissão de despesa com serviços advocatícios. Descumprimento do percentual mínimo para promoção da participação política feminina. Contas desaprovadas. Recolhimento ao erário. Multa.
I. Caso em exame
1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE), referente ao exercício financeiro de 2023. A Secretaria de Auditoria concluiu pela persistência de irregularidades graves, recomendando a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas são suficientes para comprometer a confiabilidade das contas, justificando sua desaprovação.
III. Razões de decidir
3. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.
4. Inconsistências documentais quanto à comprovação de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.
5. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

6. A falta de documentos que comprovem a titularidade dos imóveis cedidos à agremiação configura recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo a devolução ao Tesouro Nacional.
7. A omissão de despesa ou doação estimável relativa a serviços advocatícios, contratados e regularmente documentados, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e impede a verificação da origem dos recursos utilizados, conforme precedentes desta Corte.
8. A não destinação de R$ 9.573,63 para programas de promoção da participação política das mulheres, em violação ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, impõe a obrigatoriedade de aplicação do valor no exercício subsequente, sob pena de acréscimo legal.
9. Diante da gravidade das irregularidades e da impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a desaprovação das contas, com aplicação de multa de 10% sobre o valor irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.
IV. Dispositivo e tese
10. Contas desaprovadas.
Tese de julgamento:
1. "A não abertura da conta bancária específica de 'Doações para Campanha', associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido."
2. "A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea ou com documentação incompleta impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional."
3. "A ausência de comprovação da titularidade de bens cedidos caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), sujeitos à devolução ao erário."
Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º; 6º, 9º, 13, 14, 18, 22.
Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Anual nº 0600406-36, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060042274, Rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE 05/05/2025; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060042444, Rel. Des. Karina Albuquerque, DJE 16/12/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, Rel. Des. Rogério Fialho, DJE 12/01/2024; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060003232, Rel. Des. Luiz Panza, DJE 15/03/2024; TRE-RN, Prestação de Contas Anual nº 060023548, Rel. Des. Fábio Bezerra, DJE 30/08/2024.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE), referentes ao exercício financeiro de 2023, e DETERMINAR o recolhimento ao Tesouro Nacional de: i) R$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais), relativo a recursos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular ou sem a devida comprovação, acrescidos de atualização monetária e juros de mora a contar da data da aplicação irregular, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022; ii) R$ 1.100,00 (mil e cem reais), correspondentes a recursos de origem não identificada (RONI), assim discriminados: a) R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora até a data da petição de ID 30261076; b) R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de atualização monetária e juros moratórios desde o termo final do prazo legal para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022. E ainda, imputar ao partido multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como irregular, a ser paga, mediante desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário por 1 (um) mês. Por fim DETERMINAR ao partido a transferência do montante de R$ 9.573,63 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) à conta bancária específica de que trata o art. 6º,

IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 para aplicação na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Tudo nos termos do voto do Relator.

.....

Os recorrentes sustentam ter o Acórdão violado expressa disposição legal ao desaprovar as contas partidárias da Agremiação com fundamento em irregularidades meramente formais e de baixo impacto financeiro.

Alegam ter a presente incursão recursal se limitado a impugnar o enquadramento jurídico atribuído às falhas identificadas, sem a pretensão de reexaminar fatos já incontroversos, defendendo ser a controvérsia estritamente jurídica e voltada à adequada aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas partidárias.

Afirmam terem discutido integralmente a matéria objeto do recurso na peça exordial, de modo a restar atendido o requisito do prequestionamento para a interposição do apelo especial.

Alegam terem apresentado a prestação de contas em conformidade com a Resolução 23.604/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em seguida fazem breve relato dos fatos e indicam terem atendido as intimações para complementação da documentação solicitada pela Secretaria de Auditoria deste e. Tribunal, pelo que reafirmam a regularidade das contas.

Repisam argumento pela ocorrência de meras inconsistências formais e de baixa materialidade, sem ter havido prejuízo à transparência ou à fiscalização da Justiça Eleitoral, pelo que discorrem sobre cada uma das condutas.

Destacam terem as irregularidades correspondido a baixo percentual das receitas movimentadas no exercício, tendo sido todas devidamente justificadas e de reduzida materialidade, de modo a afastar riscos de lesão ao erário. Ressaltam terem atuado com boa-fé e com postura colaborativa durante toda a instrução processual, promovendo de forma espontânea a regularização das pendências identificadas, o que reforça a transparência e a lisura da contabilidade apresentada.

Defendem ter o acórdão deste Regional, ao desaprovar as contas da Agremiação com base em irregularidades formais, violado o art. 45, II da Res. 23.604/2019 do c. TSE, explicando que o dispositivo supracitado estabelece que a aprovação com ressalvas é cabível quando as falhas não comprometerem a regularidade das contas.

Alegam ser o entendimento pela desaprovação das contas devido apenas quanto a irregularidades graves que afetem a confiabilidade da escrituração contábil, reafirmando que ter ocorrido no caso inconsistências mínimas, que não causaram prejuízo à fiscalização, nem evidenciaram desvio de finalidade.

Arguem ter a decisão incorrido em erro de subsunção, por reconhecer a natureza formal das falhas, mas atribuindo consequência jurídica incompatível, bem como ter violado os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade por impor sanção máxima diante de falhas de natureza formal e sem repercussão financeira ou indício de má-fé

Indicam ser inadmissível, à luz da razoabilidade, a equiparação de falhas formais e de impacto financeiro ínfimo a ilícitos graves, acrescentando ter a decisão recorrida, ao aplicar a pena de desaprovação por irregularidades que somavam pouco mais de 1% das receitas, ignorado a exigência constitucional de coerência, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Como suporte ao argumento da necessária utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como filtros interpretativos e como garantias de caráter constitucional, anexam trechos de decisões do c. TSE que entenderam pela aprovação com ressalvas das contas diante da inocorrência de prejuízos à análise das contas.

Ao final, requerem conhecimento e provimento à Peça Recursal para que seja determinada a aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral[1].

Sob a alegação de violação ao art. 45, II da Res. 23.604/2019 do c. TSE, os Recorrentes retomam argumentos e perquirem nova incursão aos fatos já analisados por este e. Tribunal.

No Ponto, ficou devidamente destacado na decisão o entendimento pela desaprovação das contas da Direção Estadual da Agremiação Partidária, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Assim, do ora analisado, os apelantes pretendem promover rediscussão de matéria já enfrentada e debatida por este e. Tribunal de modo a induzir a reanálise pelo c. TSE do conjunto dos fatos e provas acostadas, circunstância vedada em sede de cognição sumária de Recurso Especial por força da Súmula 24[2] do c. TSE.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

(1) I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(2) Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600429-32.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600429-32.2023.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR	**: Gabinete Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO	: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600429-32.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHERPAK - PE56633, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326
DECISÃO
Cuida-se de Recurso Especial (ID 30333924) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30322669), ementado nos seguintes termos:
Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Exercício financeiro 2022. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Despesas sem documentação fiscal idônea. Pagamento de multas e juros com verbas públicas. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Imposição de multa.
I. Caso em exame
1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Podemos (PODE), referente ao exercício financeiro de 2022. A Secretaria de Auditoria apontou a não abertura da conta "Doações para Campanha" e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, opinando pela desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada pelo partido é suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário; (ii) estabelecer se as irregularidades identificadas comprometem a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação, com devolução de valores e aplicação de multa.
III. Razões de decidir
3. A reabertura do Sistema SPCA e a reanálise pela unidade técnica são indeferidas, pois todos os documentos foram devidamente examinados, sem prejuízo ao contraditório, assegurado inclusive com dilação de prazo no curso do processo.
4. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.
5. Inconsistências documentais quanto à comprovação de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.
6. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.
7. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Inaplicabilidade à hipótese do art. 6º da Emenda Constitucional nº 133/2024, ante a incidência dos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica, impondo-se a aplicação da norma de natureza material vigente à época dos fatos. Precedente do TSE.
8. O valor irregular representa aproximadamente 48,36% dos recursos recebidos, o que, somado à irregularidade grave da não abertura de conta bancária específica, justifica a desaprovação das contas, afastando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
IV. Dispositivo e tese
9. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e fixação de multa.

Tese de julgamento: "A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha' e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário em elevado percentual configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas, porquanto comprometem a análise integral da movimentação financeira do partido"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º, IV; 6º, II, §§ 2º e 3º; 17, § 2º; 18; 36, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Anual nº 060038640, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 04.04.2025; TSE, Prestação de Contas Anual nº 060040636, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16.02.2023; TSE, Prestação de Contas nº 060039507, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28.03.2023; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 12.01.2024; TRE-PE, Prestação de Contas nº 060020043, Rel. Des. Frederico de Morais Tompson, DJE 22.11.2023. TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060003232, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE 15.03.2024.

Opostos Embargos de Declaração (ID 30324777), foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30329982):

Direito Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Exercício Financeiro 2022. Alegação de omissão e erro de premissa. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que desaprovou, por unanimidade, as contas referentes ao exercício de 2022, determinando o recolhimento de R$ 1.015.666,75 ao Tesouro Nacional e impondo multa de 10% sobre o valor irregular, a ser descontada dos repasses do Fundo Partidário.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar documentos que comprovariam a regularidade de despesas impugnadas; (ii) aferir se houve erro de premissa quanto à afirmação de que todos os documentos foram devidamente analisados.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo e de fundamentação vinculada que visam ao aprimoramento das decisões quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir matéria suficientemente decidida pelo órgão julgador. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão enfrentou todos os pontos relevantes, inclusive reconhecendo a regularidade de uma das despesas (Posto São Félix) e decotando o valor correspondente da quantia a ser devolvida, o que afasta a alegada omissão.

5. A simples rejeição dos argumentos da parte, diante da insuficiência da prova quanto aos demais documentos, não caracteriza omissão nem erro de premissa, especialmente quando houve análise expressa e fundamentada da documentação apresentada. 6. A negativa de reabertura do SPCA está devidamente justificada na decisão, com fundamento no contraditório oportunizado, na dilação de prazo e na ausência de documentos novos e relevantes, não havendo afronta ao devido processo legal.

7. A alegação de cerceamento de defesa não procede, tendo sido respeitado o direito à manifestação plena da parte, com inclusive acolhimento parcial de sua tese, afastando-se a pretensão de reabertura indefinida da instrução.

8. As alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios.
9. A mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o seu provimento está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.
IV. Dispositivo e tese
10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022; Código Eleitoral, art. 275, §§1º e 6º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEl nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJE 21/11/2024; TSE, ED-REspEl nº 060045878, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 19/05/2023; TSE, AgR-RespEl nº 3843, Acórdão, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29/08/2022
Afirma o recorrente que é plenamente cabível a interposição do presente Recurso Especial, para que se atribua nova qualificação jurídica aos fatos contidos nos autos.
Nessa perspectiva, argumenta que o Acórdão recorrido manteve a desaprovação das contas "sob justificativa genérica e sem qualquer análise pontual dos documentos que haviam sido tempestivamente acostados aos autos". A agremiação ora recorrente opôs, então, Embargos de Declaração, rejeitados pela Corte "sem a devida fundamentação individualizada sobre os documentos apontados como essenciais".
Aduz, ainda, que houve julgamento "fundado em análise incompleta das provas, situação que compromete a regularidade do procedimento e resulta em decisão eivada de nulidade".
Por essas razões, restaria configurado cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, incorrendo em violação aos arts. 5º, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal1, aos arts. 37, § 1º, e 74, da Resolução TSE 23.604 /20192 e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil3.
Nesse sentido, argumenta que o art. 69, § 6º, da "Resolução TSE 23.607/2019" orienta a Justiça Eleitoral a oportunizar ao prestador a regularização de inconsistências sempre que possível, possuindo o TSE entendimento consolidado no sentido de que o processo de prestação de contas não se reveste de formalismo excessivo, com o prevalecimento da busca da verdade real e da oportunização de saneamento de eventuais falhas formais, desde que não haja prejuízo à fiscalização.
Na sequência, suscita dissídio jurisprudencial entre a Decisão recorrida e julgados, segundo relata, oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA), do Piauí (TRE/PI), da Bahia (TRE /BA) e de Minas Gerais (TRE/MG), no que se refere à possibilidade de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para regularização da prestação de contas, "conforme Resolução 23.607/2019". Dessa forma, alega que "não há motivos ensejadores para desaprovação das contas sem a determinação de reabertura do SPCA para posterior regularização, em flagrante cerceamento do direito de defesa".
Ao fim, pugna pelo seguinte:
a) O conhecimento do presente Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, diante da violação direta aos dispositivos constitucionais e legais expressamente indicados, em especial aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), bem como aos arts. 1.022 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) No mérito, o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no Processo n. 0600429-32.2023.6.17.0000, a fim de que: Sejam reconhecidas as omissões verificadas na decisão recorrida quanto à não apreciação dos documentos ID 29774821 e 29774832, já devidamente acostados aos autos antes da conclusão do parecer técnico; Seja reconhecida a possibilidade jurídica e regimental de reabertura do SPCA, conforme art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para análise complementar dos documentos probatórios; Seja determinada a retomada da análise técnica e a reavaliação da prestação de contas, com observância dos documentos já juntados e do direito à ampla defesa;

Em síntese, é o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

De início verifico ser a peça recursal tempestiva, estando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral4. Contudo, o recurso não merece sequência.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE5. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, sob a tese de violação legal, o recorrente retoma temáticas devidamente apreciadas nos Acórdãos (IDs 30322669 e 30332468), circunstância vedada na estreita via do Recurso Especial, em alinho ao disposto na Súmula 24, do TSE6.

A esse respeito, assentou este Regional que o partido prestador requereu a consideração de documentos que, além de já se encontrarem nos autos, haviam sido devidamente analisados, de maneira que seria prescindível nova manifestação e, por via de consequência, reabertura do SPCA. Nesse viés, o elevado conjunto de irregularidades, aliado às ausências de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" e dos respectivos extratos bancários, comprometeu as contas apresentadas, conduzindo à desaprovação.

De outro giro, no que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar, inicialmente, a ausência do requisito da semelhança fática entre o julgamento originário do TRE/PA e o aresto impugnado, esbarrando na aplicação da Súmula 28, do TSE7.

Nessa perspectiva, observe-se, inicialmente, que no citado paradigma, diferentemente da hipótese dos autos, o pedido de abertura do SPCA restou deferido em sede de Recurso, interposto em face de Sentença de indeferimento do requerimento de reabertura do SPCA realizado diretamente no PJE, para a apresentação de processo de regularização de omissão de prestação de contas anuais. Esclareça-se, ainda, que se formulou pedido de tutela antecipada, visando a suspensão de representação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para fins de suspensão do órgão partidário municipal.

No mais, em que pese o recorrente faça menção à "divergência na interpretação de lei dada por diversos TRIBUNAIS REGIONAOS ELEITORAIS", constata-se que os paradigmas referentes ao TRE/PI e ao TRE/BA consubstanciam decisões monocráticas. Outrossim, o mencionado julgamento do "TREMG" corresponde, em verdade, à Sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Cataguases/MG. Dadas essas questões, as decisões em realce não se prestam à comprovação do alegado dissenso interpretativo, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça8.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira

Presidente

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
[2] Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.
§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.
Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.
3 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...).
[4] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
[5] Súmula 72, TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
[6] Súmula 24, TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
[7] Súmula 28, TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.
8 AREsp n. 2.752.617/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600025-73.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600025-73.2026.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Garanhuns - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
AUTORIDADE	

COATORA	: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS/PE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
IMPETRANTE	: SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO	: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
IMPETRANTE	: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
LITISCONSORTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600025-73.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas]
RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPETRANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A
Representante do(a) IMPETRANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS/PE
LITISCONSORTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado por SIVALDO RODRIGUES ALBINO E ERALDO FERREIRA DOS SANTOS, em face de suposto ato coator do MM Juiz da 56ª Zona Eleitoral - Garanhuns/PE, e, na qualidade de litisconsorte passivo, a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA DE GANHANHUNS.
Relataram os impetrantes que, nos autos da AIJE nº 0600443-08.2024.6.17.0056, a autoridade coatora indeferiu a gratuidade da justiça e impôs aos impetrantes o custeio antecipado da produção de prova pericial. Defendeu o cabimento do presente mandado de segurança, diante da irrecorribilidade imediata da decisão e da teratologia da decisão, que impõe o depósito de vultosa quantia - R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - no exíguo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
Discorreram que a decisão apontada como ato coator determinou: a) a realização de perícia contábil (por meio de auditoria), de ofício; b) arbitrou honorários em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo a metade para cada parte (autor e réu); c) consignou a inversão do ônus financeiro, obrigando os Impetrantes a depositarem 50% do valor (R$ 30.000,00 - sendo R$ 15.000,00 para cada um) no exíguo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova; d) indeferiu a Justiça Gratuita fundamentando-se exclusivamente em critério objetivo (valor bruto dos subsídios de Prefeito e Vice), utilizando-se de argumentos genéricos de que "os rendimentos são substancialmente superiores" e incompatíveis com a hipossuficiência, ignorando completamente a prova documental (IRPF e planilhas de gastos) que demonstra o comprometimento da renda líquida com sustento familiar, saúde e doações sociais.

Defendem os impetrantes a teratologia da decisão, ante a desnecessidade da perícia, argumentando que casos que versam sobre a contratação de servidores em período vedado (conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97), demandam prova documental, com a finalidade de verificar as datas das nomeações, contratações ou admissões e a natureza dos cargos e a eventual exceção legal, informações obtidas por meio de ofícios à Prefeitura, análise de portarias de nomeação, folhas de pagamento e publicações no Diário Oficial, sendo excessiva a determinação de perícia contábil para "auditar" a prefeitura.

Alegaram a indevida inversão do ônus financeiro, pois o magistrado impôs aos réus o custeio antecipado de 50% da perícia, de forma contrária ao entendimento do STJ,fixou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC) ou a determinação de prova de ofício (art. 370, CPC) não possui o condão de obrigar a parte ré a antecipar os honorários periciais. Suscitou ainda a violação ao princípio da não autoincriminação, a violação à paridade de armas e à ampla defesa, diante da natureza inquisitorial da AIJE.

Os impetrantes apontaram ainda a inaptidão técnica do perito indicado, que possui currículo focado em auditoria privada/empresarial, e a sua suspeição nos termos dos artigos 145, IV e 148, II do CPC, pois o profissional de contabilidade apontado manteve vínculo profissional (docência na autarquia municipal AESGA) durante a gestão do grupo político que hoje figura como Autor da ação (PSDB).

Por fim, apontam violação ao tema 1.178 do STJ, diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita com base apenas no valor nominal dos subsídios, pois argumentam haver comprovação nos autos de que sua renda líquida está totalmente comprometida e o pagamento de R$ 15.000,00 à vista para cada um representa o confisco de verba alimentar.

Solicitadas informações ao juízo de origem acerca do requerimento de parcelamento dos honorários periciais realizado pelo impetrante, o magistrado relatou (id. 30370407) não ter apreciado o pedido, pois foi realizada intimação do órgão partidário autor para regularizar sua representação processual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente Mandado de segurança impugna ato judicial do magistrado da 56ª Zona Eleitoral, que determinou de ofício, no exercício do poder instrutório, a realização de prova pericial por meio de auditoria contábil das contratações de pessoal da municipalidade, nomeou perito e rateou o pagamento dos honorários periciais para as partes processuais, sendo 50% para a parte autora e 50% para ambos os réus.

Como relatado, o impetrante defendeu a teratologia da decisão, suscitando os seguintes aspectos: a) a desnecessidade da perícia e a desproporcionalidade da determinação de auditoria nas contratações do município; b) indevida inversão do ônus financeiro e violação aos princípios da não autoincriminação, a violação à paridade de armas e à ampla defesa; c) inaptidão técnica e suspeição do perito e ainda d) o indevido indeferimento da assistência judiciária gratuita com base apenas no valor nominal dos subsídios.

Contudo, a par de tais argumentos, nos autos principais (AIJE nº 0600443-08.2024.6.17.0056) o ora impetrante pugnou pelo parcelamento dos honorários periciais, a fim de permitir o início imediato dos trabalhos periciais após o depósito da primeira parcela e a continuidade do processo, comportamento que se mostra, a princípio, processualmente contraditório à própria interposição do presente instrumento constitucional.

O interesse de agir, requisito objetivo para o exercício regular da ação mandamental, exige a presença cumulativa da necessidade e da utilidade da tutela pretendida, além adequação da medida almejada, não se configurando tal aspecto quando a própria conduta da parte revela abdicação, renúncia tácita ou incompatibilidade lógica com a providência jurisdicional

posteriormente buscada. O ordenamento jurídico repudia o *venire contra factum proprium*[1], que constitui modalidade de comportamento contraditório apta a ensejar a negativa de conhecimento da demanda, por ausência de interesse processual. Situa-se tal vedação no âmbito da cláusula geral da boa-fé objetiva, cuja observância decorre do dever de lealdade, cooperação e integridade na condução do processo.

O impetrante defendeu que o pedido de parcelamento dos honorários periciais teve natureza defensiva e subsidiária, com o propósito de evitar prejuízo processual irreversível (preclusão consumativa) e, ao assim agir, não estaria demonstrada concordância com o ato impugnado ou comportamento contraditório

Em que pesem tais argumentos, é de se pontuar que, ao requerer o parcelamento e a realização imediata da perícia, há a óbvia possibilidade de a parte obter provimento jurisdicional positivo, com o deferimento e início do parcelamento.

Nessa perspectiva, o impetrante criou situação incompatível com a utilidade do provimento jurisdicional, pois contribuiu para a consolidação do ato que pretende ver anulado, uma vez que, acaso concedido o parcelamento, a situação restará consolidada, com o deferimento de um requerimento do próprio impetrante, sobre o qual, no plano processual, não poderá desistir, sob pena de privilegiar aspecto contrário à boa fé.

Portanto, neste momento processual, esvazia-se o interesse jurídico a justificar o manejo do mandado de segurança, diante da possibilidade de atendimento de requerimento formulado do próprio impetrante, que possui o condão de consolidar a situação.

Dito de modo direto, acolhido o pleito pelo juízo de primeiro grau, deferido por conseguinte o parcelamento proposto, contemplada estará a pretensão expressa e objetivamente considerada, esvaziando qualquer interesse de obstar a produção da prova, ante a incompatibilidade lógica dos pedidos.

Por analogia, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça seguindo tal raciocínio jurídico, no qual o pagamento da dívida em uma execução fiscal foi considerado um ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, pois o pagamento demonstra a aceitação tácita da decisão.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART . 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO. 1 . Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, ressai nítida a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade. 2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré-executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1565569 RS 2015/0281885-4, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)

Destaco ainda precedente da mesma Corte, no qual o recolhimento das custas processuais antes da interposição de um recurso pugnando pela a gratuidade de justiça foi considerado um ato incompatível com o pedido, resultando na preclusão lógica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

PRECLUSÃO LÓGICA . PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium" (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018) . 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2283120 SP 2023/0016626-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

Destaco que o mandado de segurança deve ser manejado apenas em hipóteses de efetiva necessidade e utilidade da tutela, sob pena de afronta ao regime constitucional da ação mandamental e de esvaziamento do caráter residual e subsidiário da via estreita prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009.

Nessas hipóteses, a extinção sem resolução do mérito constitui medida necessária para preservar a boa-fé objetiva, evitar decisões contraditórias e garantir a estabilidade das relações jurídicas.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, nos termos dos arts. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1 Tradução, do latim: "vir contra os próprios atos".

PAUTAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: AGIR (municipal)
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO	: IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO	: TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
EMBARGANTE	: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 09.02.2026 a 13.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600498-52.2024.6.17.0025
ORIGEM: Goiana - PE
RELATOR: Gabinete Vice-Presidência
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA
Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)
Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, IGOR BARBOSA COELHO - PE61206
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: AGIR (municipal)
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO	: IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO	: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO	: TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
EMBARGANTE	: ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
EMBARGANTE	: SERGIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 09.02.2026 a 13.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600498-52.2024.6.17.0025
ORIGEM: Goiana - PE
RELATOR: Gabinete Vice-Presidência
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, SERGIO JORGE DA SILVA
Representantes do(a) EMBARGANTE: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)
Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR BARBOSA COELHO - PE61206, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600675-07.2024.6.17.0125 RECURSO ELEITORAL (Itaquitinga - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
RECURSO ELEITORAL N° 0600675-07.2024.6.17.0125
ORIGEM: Itaquitinga - PE
RELATOR: Gabinete Vice-Presidência
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA
Representantes do(a) RECORRENTE: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600569-95.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Carnaíba - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVANTE	: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA
ADVOGADO	: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO	: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0600569-95.2025.6.17.0000
ORIGEM: Carnaíba - PE
RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA
Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600413-36.2024.6.17.0132 RECURSO ELEITORAL (São Joaquim do Monte - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600413-36.2024.6.17.0132
ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO
RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2
PARTES DO PROCESSO
SIGILOSO
Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457
SIGILOSO
Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A
Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802
Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: AGIR (municipal)
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO	: IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO : ANDRE WANDERLEY SOARES (11834/PB)
RECORRIDO : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)
RECORRIDO : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
RECORRIDO : SERGIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
ADVOGADO : INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)
RECORRIDO : ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : AMINADABE FLOR DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : ANDERSON JOERDS DOS SANTOS
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : GERONIMO DORNELAS DE FREITAS
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOSE FELIX DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOSEMAR LEITE DE BRITO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LAERCIO JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LUCIANO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL - PL (municipal)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : REGINA CELI VASCONCELOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : SIMONE PATRICIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : SUELEN DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO	: WELLINGTON DE LIMA GOMES
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 09.02.2026 a 13.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.
RECURSO ELEITORAL N° 0600498-52.2024.6.17.0025
ORIGEM: Goiana - PE
RELATOR: Gabinete Vice-Presidência
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: AGIR (MUNICIPAL)
Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR BARBOSA COELHO - PE61206, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965
RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (MUNICIPAL), WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, LAERCIO JOSE MELO DA SILVA, SERGIO JORGE DA SILVA, JOSEMAR LEITE DE BRITO, SUELEN DA ROCHA CARVALHO, LUCIANO VITORINO DA SILVA, ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA, JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA, JOSE FELIX DA SILVA FILHO, WELLINGTON DE LIMA GOMES, LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES, GERONIMO DORNELAS DE FREITAS, SIMONE PATRICIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, ANDRE FERREIRA DE SOUZA, REGINA CELI VASCONCELOS MONTEIRO DE SOUZA, AMINADABE FLOR DA SILVA, ANDERSON JOERDS DOS SANTOS, ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA, CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ANDRE WANDERLEY SOARES - PB11834
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600675-07.2024.6.17.0125 RECURSO ELEITORAL (Itaquitinga - PE)
RELATOR	**: Gabinete Vice-Presidência**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
RECURSO ELEITORAL N° 0600675-07.2024.6.17.0125
ORIGEM: Itaquitinga - PE
RELATOR: Gabinete Vice-Presidência
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA
Representantes do(a) RECORRENTE: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600569-95.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Carnaíba - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 1**
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVANTE	: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA
ADVOGADO	: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
ADVOGADO	: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0600569-95.2025.6.17.0000
ORIGEM: Carnaíba - PE
RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA
Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600413-36.2024.6.17.0132 RECURSO ELEITORAL (São Joaquim do Monte - PE)
RELATOR	**: Gabinete Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600413-36.2024.6.17.0132
ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO
RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2
PARTES DO PROCESSO
SIGILOSO
Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457
SIGILOSO
Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A
Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802
Representantes do(a) EMBARGADA: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A
Data da sessão: 09/02/2026, às 00:00
Observação:
Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).
O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.
Recife, 30 de janeiro de 2026.

5ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-62.2025.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600027-62.2025.6.17.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)

RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: JOSE CIRILO DA MOTA
ADVOGADO	: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)
INTERESSADO	: NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-62.2025.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CIRILO DA MOTA, NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO
Representante do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615
Representante do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615
Representante do(a) INTERESSADO: ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS - PE14615
DESPACHO
Trata-se de Petição do Partido ID 125385997, solicitando reabertura do sistema SPCA em virtude do Relatório Preliminar ID 125362405.
Desta forma, DEFIRO a solicitação de reabertura do sistema SPCA pelo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar da intimação dos interessados do presente despacho.
Recife, data da assinatura eletrônica.
José Anchieta Félix da Silva
Juiz da 005ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-79.2026.6.17.0011

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600003-79.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: ANA MARIA GREGORIO
INTERESSADA	: ANA PAULA SCARDINI CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-79.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
INTERESSADA: ANA MARIA GREGORIO, ANA PAULA SCARDINI CORREA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica ANA MARIA GREGORIO e ANA PAULA SCARDINI CORREA a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600003-79.2026.6.17.0011, nesta data.
Jaboatão, 30 de janeiro de 2026.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em batimento realizado no dia 26/01/2026, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2602962647, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 008582871945 e 083516940884, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 06/12/2025. O batimento agrupa as inscrições nº 008582871945, pertencente a ANA PAULA SCARDINI CORREA, em situação LIBERADA, vinculada à 036ª ZE - Campo Grande/MS e nº 083516940884, pertencente a ANA MARIA GREGÓRIO, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.
Na Informação ID 125384807, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitoras diferentes".
O Ministério Público, na Manifestação 125385022, opinou pela regularização de ambas inscrições, mantendo-as liberadas.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.
Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, como bem exposto na Informação ID 125384807.
Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.
Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 008582871945, pertencente a ANA PAULA SCARDINI CORREA, como também a inscrição nº 083516940884, pertencente a ANA MARIA GREGÓRIO.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.
Fabiana Moraes Silva
Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0011

PUBLICAÇÃO

EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600001-12.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: MARIA JOSE DA SILVA
INTERESSADA	: MARIA JOSE DE SANTANA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
INTERESSADA: MARIA JOSE DE SANTANA LIMA, MARIA JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica MARIA JOSE DE SANTANA LIMA e MARIA JOSE DA SILVA a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600001-12.2026.6.17.0011, nesta data.
Jaboatão, 30 de janeiro de 2026.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em batimento realizado no dia 07/01/2026, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2602959518, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 010964872186 e 061569700841, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 30/12/2025. O batimento agrupa as inscrições nº 010964872186, pertencente a MARIA JOSE DE SANTANA LIMA, em situação LIBERADA, vinculada à 18ª ZE - Monte Alegre de Sergipe/SE e nº 061569700841, pertencente a MARIA JOSE DA SILVA, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.
Na Informação ID 125377377, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitores diferentes".
O Ministério Público, na Manifestação 125385025, opinou pela regularização de ambas inscrições, mantendo-as liberadas.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.
Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, como bem exposto na Informação ID 125377377.
Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.
Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 010964872186, pertencente a MARIA

JOSE DE SANTANA LIMA, como também a inscrição nº 061569700841, pertencente a MARIA JOSE DA SILVA.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.
Fabiana Moraes Silva
Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-44.2025.6.17.0019

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600006-44.2025.6.17.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESCADA - PE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**
AUTOR	: #-159 Promotoria Eleitoral do Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU	: JOSE MACEDONIO SOARES
ADVOGADO	: MARCONE SILVA DOS SANTOS (44453/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-44.2025.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE
AUTOR: #-159 PROMOTORIA ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REU: JOSE MACEDONIO SOARES
Representante do(a) REU: MARCONE SILVA DOS SANTOS - PE44453
INTIMAÇÃO
De ordem da juíza da 19ª zona Eleitoral, Drª Izabel de Souza Oliveira, Intimo o réu JOSÉ MACEDÔNIO SOARES, por intermédio de seu advogado constituído, para que cumpra o despacho proferido nos autos, nos seguintes termos:
1. Efetuar o pagamento da multa penal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo comprovar o recolhimento nos autos;
2. Comparecer à audiência admonitória, designada para o dia 04 de fevereiro de 2026, às 10h00, a realizar-se no Fórum da Comarca de Escada, situado na Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/n, Bairro Maracujá, ocasião em que serão fixadas as condições para o cumprimento da pena imposta.
Escada/PE, datado e assinado eletronicamente.
Célio Roberto Ferreira
Chefe de cartório da 19ª ZE

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

O Excelentíssimo Senhor MM. Juiz Eleitoral da 025ª Zona, do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.
FAZ SABER, aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS, que se encontra disponível neste cartório da 025ª Zona Eleitoral de Goiana/PE, listagem contendo inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS/INDEFERIDOS, no período de 16 a 31 de Janeiro de 2026, conforme Processo Sei nº 0000732-71.2026.6.17.8025, documentos Id n º 3190790 para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no local de costume, no mural do Cartório Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Goiana, Estado de Pernambuco, no dia 02 do mês de Fevereiro do ano de 2026. Eu, Paulo Henrique de Lucena Araújo, Chefe do Cartório da 25 ª Zona Eleitoral, digitei e assino.
Paulo Henrique de Lucena Araújo
Chefe do Cartório da 25 ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-64.2026.6.17.0026

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600001-64.2026.6.17.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO FORMOSO - PE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: MARIA JOSE DA CONCEICAO
INTERESSADA	: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA
INTERESSADO	: #-JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-64.2026.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE
INTERESSADO: #-JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA, MARIA JOSE DA CONCEICAO
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se da Duplicidade n.º 1DBR2602961315, detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do batimento de 16/01/2026, envolvendo a eleitora MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA, Inscrição

Eleitoral n.º 0227 XXXX 1740, situação: liberada, Zona: 008ª - Pilar (AL); e a eleitora MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, Inscrição Eleitoral n.º 0001 XXXX0 0809, situação: não liberada, Zona: 026ª - Rio Formoso (PE).

Juntadas as informações necessárias pelo Cartório Eleitoral, vieram-me os autos conclusos.

É o que cabia relatar.

Decido.

A Resolução-TSE n.º 23.659/2021, que disciplina a matéria, estabelece, em seu art. 92, *caput*, que a decisão administrativa das duplicidades identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá, no tocante às duplicidades, ao Juízo da Zona Eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Na espécie, o exame da documentação acostada permite ver claramente que se trata de pessoas distintas, de eleitoras diversas.

Com efeito, com exceção da data de nascimento, todos os outros dados divergem: fotografia, nome, filiação, naturalidade, número do RG e número do CPF.

Além disso, no dia 13/01/2026, a eleitora Maria José da Conceição requereu, na modalidade presencial, a realização da operação de revisão, fato esse que gerou a duplicidade em questão, porém cumpre registrar que a referida eleitora teve seu atendimento AUTENTICADO PELA BIOMETRIA.

Assim, não havendo dúvida sobre a situação fática, reúnem-se os elementos suficientes para a decisão do caso.

E, como sabido, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o Juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa (art. 83 da Resolução-TSE n.º 23.659/2021).

Em face do exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução-TSE n.º 23.659/2021, determino a regularização da Inscrição Eleitoral n.º 0001 XXXX0 0809 (não liberada), vinculada a esta 026ª Zona Eleitoral de Pernambuco, mantendo-se regular, também, a Inscrição Eleitoral n.º 0227 XXXX 1740 (liberada), oriunda da 008ª Zona Eleitoral - Pilar (AL).

Publique-se pelo prazo de 3 dias.

Decorrido em branco o prazo da comunicação, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Neif Megid

Juiz substituto da 026ª Zona Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600055-28.2025.6.17.0038 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ÁGUA PRETA - PE)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE
REQUERIDO : PARTIDO VERDE - AGUA PRETA - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: PARTIDO VERDE - AGUA PRETA - PE - MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ajuízada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.
Narra o *Parquet* que a agremiação partidária representada deixou de apresentar contas eleitorais nas eleições municipais do ano de 2024, conforme se extrai dos autos da Prestação de Contas de n. 0600025-90.2025.6.17.0038, e teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado.
O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte.
Autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88.
Decreto a REVELIA do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, pois devidamente citado, mesmo a comissão estadual, deixou transcorrer o prazo legal de contestação da presente ação (art. 344 do CPC).
Promovo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I e II, do CPC, pois além da revelia do representado, não há necessidade de produção de outras provas, dado que a questão em exame apresenta-se incontroversa e comprovada com provas documentais, sendo certo que o partido em comento deixou de prestar contas anuais do ano de 2024 e teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo mencionado, com trânsito em julgado, conforme igualmente certificado pelo cartório (Id. 125330080) no processo 0600025-90.2025.6.17.0038.
Presentes o pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito propriamente dito, ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral possui assento no art. 17, III, da CRFB/88. A Lei 9.096 /95 prevê em seu art. 28, III, o cancelamento do partido político como consequência da inobservância desse dever constitucional e legal, quando o partido que se omitiu for a direção nacional.
No plano infralegal, a Resolução do TSE nº 23.571/2018 prevê em seu art. 54-N que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
Confirmando a constitucionalidade de referida norma, o STF, na ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432 /2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571 /2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade

somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

No caso dos autos, o partido deixou de apresentar as contas anuais do ano de 2024, tendo sido intimado para suprir a omissão no prazo legal, mas permaneceu inerte, razão porque teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da prestação de contas. A sentença respectiva transitou em julgado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos, o requerido não se manifestou.

Com efeito, é de rigor o acatamento do pleito exordial.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 489, I, do CPC, para SUSPENDER a anotação do PARTIDO VERDE de Água Preta/PE, enquanto permanecer a inadimplência na prestação de contas eleitorais das eleições municipais do ano de 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão no SGIP.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

44ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-30.2015.6.17.0044

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0000002-30.2015.6.17.0044 EXECUÇÃO FISCAL (TACAIMBÓ - PE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
LITISCONSORTE	: ODAIR DE PONTES
ADVOGADO	: WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA (38789/PE)
LITISCONSORTE	: SOCIEDADE DE RADIO DIFUSAO COMUNITARIA DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO - PE
ADVOGADO	: WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA (38789/PE)
LITISCONSORTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-30.2015.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

LITISCONSORTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SOCIEDADE DE RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SAO CAETANO - PE, ODAIR DE PONTES

Representante do(a) LITISCONSORTE: WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE38789

Representante do(a) LITISCONSORTE: WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA - PE38789

Vistos etc.

O senhor ODAIR PONTES, em litisconsórcio com a SOCIEDADE DE RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SÃO CAITANO (Rádio Cruzeiro FM) foi incurso nos presentes autos com a penalidade de pagamento de multa, todavia, o mesmo descumpriu e requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o parcelamento da multa. Desta forma, haja vista que o pagamento corre junto à Fazenda Nacional com o devido parcelamento, determino que sejam os presentes autos arquivados. Caso haja descumprimento do pagamento junto à Fazenda e a comunicação da mesma junto a esta Zona Eleitoral, que os presentes autos sejam desarquivados para o seu devido cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se as comunicações do artigo 397, incisos I e II, do Provimento CRE/PR n.º 2/2018.

Oportunamente, arquivem-se.

São Caitano, *data da assinatura digital*.

THIAGO PACHECO CAVALCANTI

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600045-63.2025.6.17.0044 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - PE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE	: ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE	: VALMIR VALDOMIRO DA SILVA
REQUERENTE	: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, VALMIR VALDOMIRO DA SILVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

R.H

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do então do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de CACHOEIRINHA/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE n.º 23.546 /2017 e 23.604/2019.

O (A) responsável pela agremiação partidária municipal apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de recursos para o exercício financeiro ora em cotejo.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, foi publicado edital, dando publicidade ao documento declaratório apresentado, facultando a qualquer interessado impugná-lo no prazo de cinco (05) dias, o qual fluiu, *in albis*, sem manifestação.

Consta certidão que, segundo informação do TSE, não houve repasse de recursos do fundo partidário para órgãos partidários municipais nesta jurisdição eleitoral no exercício 2020, bem como extrato bancário, fornecido pelo sistema SPCA, onde mostra a inexistência de conta ou de qualquer momento de valores.

Sobreveio parecer da unidade técnica opinando pela regularidade com aprovação com ressalvas da s contas, já que não foi constatada irregularidade e/ou impropriedade, sendo as contas apresentadas intempestivamente.

Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, tendo em vista a extemporaneidade da presente apresentação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao Juízo Eleitoral compete verificar a regularidade das contas dos órgãos municipais de partidos políticos.

A Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 28, § 2º, dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais é obrigatória, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Apresentado o instrumento procuratório por parte da agremiação partidária, e devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.

Face a manifestação favorável da análise técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas, ante a apresentação extemporânea das contas, e observando que não foram impugnadas as contas por quem quer seja, com fulcro no art. 45, VIII, a, c/c art. 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017, c/c art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício 2020 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de CACHOEIRINHA/PE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Lance-se no SICO.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Nada sendo requerido, arquive-se.

São Caitano, 26 de janeiro de 2026

THIAGO PACHECO CAVALCANTI

Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

: 0600045-63.2025.6.17.0044 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRINHA - PE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE	: ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE	: VALMIR VALDOMIRO DA SILVA
REQUERENTE	: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, VALMIR VALDOMIRO DA SILVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723
SENTENÇA
R.H
Tratam os autos da Prestação de Contas anual do então do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de CACHOEIRINHA/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE n.º 23.546 /2017 e 23.604/2019.
O (A) responsável pela agremiação partidária municipal apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de recursos para o exercício financeiro ora em cotejo.
Em cumprimento ao que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, foi publicado edital, dando publicidade ao documento declaratório apresentado, facultando a qualquer interessado impugná-lo no prazo de cinco (05) dias, o qual fluiu, *in albis*, sem manifestação.
Consta certidão que, segundo informação do TSE, não houve repasse de recursos do fundo partidário para órgãos partidários municipais nesta jurisdição eleitoral no exercício 2020, bem como extrato bancário, fornecido pelo sistema SPCA, onde mostra a inexistência de conta ou de qualquer momento de valores.
Sobreveio parecer da unidade técnica opinando pela regularidade com aprovação com ressalvas da s contas, já que não foi constatada irregularidade e/ou impropriedade, sendo as contas apresentadas intempestivamente.
Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, tendo em vista a extemporaneidade da presente apresentação.
É o relatório.
Passo a decidir.

Ao Juízo Eleitoral compete verificar a regularidade das contas dos órgãos municipais de partidos políticos.
A Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 28, § 2º, dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais é obrigatória, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.
Apresentado o instrumento procuratório por parte da agremiação partidária, e devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.
Face a manifestação favorável da análise técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas, ante a apresentação extemporânea das contas, e observando que não foram impugnadas as contas por quem quer seja, com fulcro no art. 45, VIII, a, c/c art. 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017, c/c art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício 2020 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de CACHOEIRINHA/PE.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Lance-se no SICO.
Publique-se no DJE. Registre-se.
Nada sendo requerido, arquive-se.
São Caitano, 26 de janeiro de 2026
THIAGO PACHECO CAVALCANTI
Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-58.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600259-58.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JATAÚBA - PE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ERIVANIO TAVARES DE HOLANDA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (30273/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: ERIVANIO TAVARES DE HOLANDA
ADVOGADO	: DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (30273/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
Processo nº: 0600259-58.2024.6.17.0054
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA - PE30273, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
Representantes do(a) EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA - PE30273, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
INTIMAÇÃO PAGAMENTO
Fica o executado ERIVANIO TAVARES DE HOLANDA intimado da decisão (ID 125385841) que DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais.
DETERMINA-SE ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Calcule o valor atualizado da primeira parcela (nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE 23.709 /2022 c/c art. 13, § 2º, da Lei 10.522/2002);
2. Efetue o pagamento da primeira parcela via GRU;
3. Junte aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de imediato prosseguimento dos atos executivos.
PARCELAS SUBSEQUENTES:
- Pagamento até o último dia útil de cada mês;
- Cada parcela deve ser atualizada monetariamente antes da emissão da GRU;
- Comprovante deve ser juntado aos autos mensalmente.

ESCLARECIMENTO: O deferimento do parcelamento não impede a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o débito remanescente (art. 19, § 2º, Res. TSE 23.709/2022).
ADVERTÊNCIA: O descumprimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará: vencimento antecipado das demais, multa de 10% sobre as prestações não pagas e reinício imediato dos atos executivos (art. 24, III, Res. TSE 23.709/2022).
Brejo da Madre de Deus, 31 de Janeiro de 2026
LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-61.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600317-61.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JATAÚBA - PE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**
EXECUTADO	: CICERO ENOQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 CICERO ENOQUE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-61.2024.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CICERO ENOQUE RODRIGUES VEREADOR, CICERO ENOQUE RODRIGUES
Representante do(a) EXECUTADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783
Representante do(a) EXECUTADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de decisão judicial transitada em julgado que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores decorrentes de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), no montante de R$ 2.942,00 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais), nos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento da execução, tendo sido determinada a intimação do executado para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação (ID 125309994), foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, no valor atualizado de R$ 3.311,97 (três mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), incluindo a multa de 10%.
Antes da efetivação integral do bloqueio, o executado compareceu espontaneamente ao Cartório Eleitoral manifestando interesse em quitar voluntariamente o débito (ID 125354155).
Em 26/11/2025, foi juntado aos autos comprovante de pagamento integral mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R$ 3.311,97, devidamente autenticado pelo Banco do Brasil S.A. (ID 125354891).
O sistema SISBAJUD registrou bloqueios parciais em diversas instituições financeiras, totalizando R$ 874,60, valor este inferior ao débito total (ID 125355917).
Intimado nos termos do despacho ID 125354902, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da execução, ante a quitação integral da sanção eleitoral (ID 125380372).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A execução de sanções obrigacionais eleitorais decorrentes de prestação de contas observa o procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 23.709/2022, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.
Conforme o art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, transitada em julgado decisão judicial que imponha sanção obrigacional eleitoral, deve a secretaria judiciária registrar as informações e proceder com as providências processuais cabíveis.
O art. 34 da referida Resolução estabelece que será observado o procedimento do art. 523 e seguintes do CPC para o cumprimento definitivo de sentença, sujeitando-se o devedor, em caso de inadimplemento voluntário, à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios.
No presente caso, após a certificação do não pagamento no prazo de 15 dias estabelecido na intimação (art. 523, caput, do CPC), foram adotadas as medidas executivas necessárias, incluindo a determinação de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Antes da efetivação integral da constrição, o executado compareceu voluntariamente ao Cartório Eleitoral e procedeu ao pagamento total do débito, no valor de R$ 3.311,97, mediante GRU regularmente emitida e quitada (IDs 125354156 e 125354891).
O comprovante de pagamento demonstra inequivocamente o recolhimento integral ao Tesouro Nacional, com autenticação bancária válida (nº 7.643.C30.CE2.DE4.BB8), na data de 26/11/2025.
O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a execução extingue-se quando a obrigação for satisfeita. *In verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Tratando-se de hipótese de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto executivo.
O Ministério Público Eleitoral, legitimado ativo nesta execução, manifestou-se expressamente pela extinção do feito (ID 125380372), não havendo óbice ao acolhimento do pedido.
Quanto aos bloqueios parciais efetivados via SISBAJUD (R$ 874,60), conforme relatório ID 125355917, devem ser imediatamente cancelados, ante a comprovação do pagamento integral por outra via.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022:
a) HOMOLOGO o pagamento integral do débito no valor de R$ 3.311,97 (três mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), realizado mediante GRU em 26/11/2025, conforme comprovante ID 125354891;
b) DETERMINO a liberação dos valores constritados nas contas bancárias do executado (R$ 874,60);
c) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, ante a satisfação integral da obrigação;
d) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brejo da Madre de Deus/PE, datado e assinado eletronicamente.
LUCAS DO MONTE SILVA
Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600343-59.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600343-59.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS PESSOA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 LUCIANA TORRES ARAUJO PREFEITO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
EXECUTADA	: LUCIANA TORRES ARAUJO

ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
EXECUTADO	: JOAO CARLOS PESSOA
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600343-59.2024.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: ELEICAO 2024 LUCIANA TORRES ARAUJO PREFEITO, LUCIANA TORRES ARAUJO, ELEICAO 2024 JOAO CARLOS PESSOA VICE-PREFEITO
EXECUTADO: JOAO CARLOS PESSOA
Representantes do(a) EXECUTADA: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326
Representantes do(a) EXECUTADA: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326
Representantes do(a) EXECUTADA: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326
Representantes do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor

de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), relativos a Recurso de Origem Não Identificada (RONI), em desfavor de LUCIANA TORRES ARAUJO, conforme documento ID nº 125147637, com trânsito em julgado certificado em ID 125172309.

Após abertura de vistas, foi apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 125176955) pelo Ministério Público Eleitoral requerendo a intimação da parte devedora para o pagamento do valor atualizado, sob pena de multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, bem como de penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD.

A executada apresentou pedido de parcelamento (ID 125193035), o qual foi indeferido por decisão de ID 125197563, em razão da vedação expressa contida no art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por meio da decisão ID 125323691, de 20/10/2025, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais) via sistema SISBAJUD, com repetição programada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme certidão ID 125355922, de 27/11/2025, foram bloqueados apenas R$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos).

Ocorre que, antes da conversão da indisponibilidade em penhora, a executada quitou integralmente o débito executado, com o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, realizado em 02/12/2025, no valor exato de R$ 2.420,00, conforme comprovantes juntados aos autos (IDs 125361822 e 125361823).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 125380337, manifestou-se pela extinção da execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cumprimento de sentença foi instaurado para execução de sanção obrigacional eleitoral consistente no recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos dos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

Conforme se extrai dos autos, a executada LUCIANA TORRES ARAUJO procedeu ao pagamento integral da obrigação exequenda, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente ao valor principal de R$ 2.200,00 acrescido da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, devidamente atualizado.

O pagamento foi realizado em 02/12/2025, antes mesmo da conversão da indisponibilidade em penhora, atendendo integralmente ao comando executivo.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a execução extingue-se quando satisfeita a obrigação.

Comprovado o recolhimento integral do débito, com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, resta satisfeita a obrigação executada, não subsistindo qualquer fundamento para prosseguimento da execução.

O Ministério Público Eleitoral, fiscal da lei e parte legítima nestes autos, manifestou-se expressamente pela extinção da execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c Resolução TSE nº 23.709/2022, HOMOLOGO o pagamento realizado pela executada LUCIANA TORRES ARAUJO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação integral da obrigação.

DETERMINO:

a) O cancelamento definitivo de eventuais ordens de bloqueio via SISBAJUD ainda pendentes de cumprimento, bem como da repetição programada ("teimosinha");
b) O desbloqueio imediato do valor de R$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos) bloqueado parcialmente, caso ainda não efetivado;
d) Que não seja procedida a inscrição da executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), uma vez quitado o débito;
e) Transitada em julgado arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de praxe.
P.R.I.
Brejo da Madre de Deus, na data da assinatura eletrônica.
LUCAS DO MONTE SILVA
Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-72.2023.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600034-72.2023.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**
EXECUTADO	: JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	: BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO (28726/PE)
ADVOGADO	: PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (18782/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-72.2023.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR
Representantes do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO - PE28726, PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE - PE18782
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de decisão judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR, em razão de propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2024.
Após o trânsito em julgado, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do executado para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, foi determinada a incidência da multa processual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

O executado, inicialmente, apresentou pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas (ID 125312968), tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 693,31 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento (ID 125368226).
Posteriormente, em 15/12/2025, o executado apresentou comprovante de pagamento integral do saldo remanescente (ID 125369295), acompanhado do demonstrativo de cálculo pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (ID 125369296), da Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 125369297) e do comprovante de pagamento (ID 125369298).
Conforme informação do Cartório Eleitoral (ID 125372193), o executado efetuou o pagamento no valor total de R$ 6.428,91 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos).
Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (ID 125380346).
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a execução se extingue quando a obrigação é satisfeita. Confira-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;
No caso dos autos, restou devidamente comprovado o pagamento integral da multa eleitoral, acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, e dos juros e encargos calculados pela taxa SELIC desde a data do ilícito (01/11/2023) até a data do pagamento (15/12/2025).
O executado, demonstrando boa-fé processual, antecipou o pagamento integral da dívida, quitando de uma única vez o montante total atualizado, o que torna desnecessário o prosseguimento do parcelamento inicialmente deferido.
O Ministério Público Eleitoral, parte exequente nos presentes autos, manifestou-se expressamente pela extinção da execução em razão da satisfação integral da obrigação.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Resolução TSE nº 23.709/2022, HOMOLOGO o pagamento efetuado e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação integral da obrigação.
Determino:
a) O registro da satisfação da obrigação nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral;
b) Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas e anotações de praxe.
P.R.I.
Brejo da Madre de Deus/PE, na data da assinatura eletrônica.
LUCAS DO MONTE SILVA
Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600264-80.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600264-80.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JATAÚBA - PE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE VANDISON DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: JOSE VANDISON DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral
054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
Processo nº: 0600264-80.2024.6.17.0054
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
INTIMAÇÃO PAGAMENTO
De ordem do MM Juiz Eleitoral, fica o executado JOSÉ VANDISON DE OLIVEIRA intimado da decisão (ID 125385145) que DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de parcelamento do débito de R$ 7.944,22 em 10 (dez) parcelas mensais.
DETERMINA-SE ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Calcule o valor atualizado da primeira parcela (nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE 23.709 /2022 c/c art. 13, § 2º, da Lei 10.522/2002);
2. Efetue o pagamento da primeira parcela via GRU;
3. Junte aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de imediato prosseguimento dos atos executivos.
PARCELAS SUBSEQUENTES:
- Pagamento até o último dia útil de cada mês;
- Cada parcela deve ser atualizada monetariamente antes da emissão da GRU;
- Comprovante deve ser juntado aos autos mensalmente.

ESCLARECIMENTO: O deferimento do parcelamento não impede a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o débito remanescente (art. 19, § 2º, Res. TSE 23.709/2022).
ADVERTÊNCIA: O descumprimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará: vencimento antecipado das demais, multa de 10% sobre as prestações não pagas e reinício imediato dos atos executivos (art. 24, III, Res. TSE 23.709/2022).
Brejo da Madre de Deus, 31 de Janeiro de 2026
LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO
Chefe de Cartório

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-38.2026.6.17.0062

PUBLICAÇÃO EM **: 03/02/2026**

: 0600002-38.2026.6.17.0062 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (SERTÂNIA - PE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: #-62ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-38.2026.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
INTERESSADO: #-62ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA,
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo as eleitoras MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, TE nº 0862 XXXX 0833, inscrita nesta 62ª ZE/PE e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, TE nº 0248 XXXX 1007, inscrita na 56ª ZE/GO, detectada após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 28/01/2026.

Juntados aos autos os Espelhos das eleitoras envolvidas extraídos do Sistema ELO (ID's 12538709 1 e 125387092).

Informação do chefe do cartório eleitoral indicando diferenças existentes nos dados cadastrais das envolvidas e concluindo tratar-se de agrupamento formado por pessoas distintas, tendo sido agrupadas em coincidência apenas em função de possuírem a mesma data de nascimento (ID 125 387106).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Examinada a documentação constante dos autos, nota-se, claramente, que se trata de pessoas distintas, com diferenças no nome, naturalidade, filiação e nº do CPF e do RG, fazendo incidir, destarte, o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e afastando quaisquer hipóteses de ilícito penal eleitoral na presente duplicidade.

Dispõe o art. 83 da Resolução 23.659/2021:

"*Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa*".

Isso posto, com fundamento no art. 83 da Res. TSE nº 23.659/2021, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0862 XXXX 0833, pertencente a MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, inscrita nesta 62ª ZE/PE, atualmente na situação "não-liberada".

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Determino sejam classificadas como sigilosas as peças do presente processo que contenham dados pessoais das envolvidas.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Sertânia, 30 de janeiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.
Juiz da 62ª Zona Eleitoral/PE.

64ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-47.2026.6.17.0064

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600001-47.2026.6.17.0064 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ÁGUAS BELAS - PE)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: CICERA PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: CICERO PEREIRA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-47.2026.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE
INTERESSADA: CICERA PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CICERO PEREIRA DE SOUSA
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de procedimento instaurado em face do BATIMENTO nº 1DBR2602963300 realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 30/01/2026, onde foi detectada eventual duplicidade de títulos acerca dos eleitores CICERO PEREIRA DE SOUSA da 42º ZE/PA e CICERA PEREIRA DA SILVA da 64º ZE/PE envolvendo as inscrições 047005081341 - LIBERADA (a mais antiga) e 018917920850 - NÃO LIBERADA (a mais recente), respectivamente.
Anexas à informação, foram juntadas cópias dos espelhos eleitorais.
O Cartório informa ainda se tratarem de pessoas diferentes cujas inscrições se situam em Estados distintos da Federação.
É o relato do essencial. Decido.
Ressalto, preliminarmente, que a competência deste Juízo Eleitoral para apreciação e decisão firma-se em razão do disposto no art. 92, I, da Resolução - TSE n.º 23.659/21, posto haver sido efetuada junto a esta unidade a inscrição mais recente.
Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se de plano que as inscrições em duplicidade não pertencem a mesma pessoa, eis que seus nomes, nome dos pais, gênero, número de CPF, são claramente distintos. A única informação coincidente seria a data de nascimento dos envolvidos.
Tendo em vista, portanto, que não remanescem dúvidas quanto ao fato de os eleitores não serem a mesma pessoa e que não se verifica nenhum outro vício ou equívoco, há de se regularizar imediatamente a situação eleitoral da inscrição mais recente e que consta como "NÃO LIBERADA".

Por todo o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 - TSE, DETERMINO REGULARIZAR a inscrição de n.º 018917920850, a mais recente.
Promova o cartório a digitação da presente decisão na base de coincidências do cadastro eleitoral, certificando seu processamento nos autos.
Dispensada remessa para manifestação ou ciência dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se.
Águas Belas - PE, na data da assinatura eletrônica.
JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO
Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600124-13.2024.6.17.0065

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600124-13.2024.6.17.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTÓDIA - PE)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE**
EXECUTADA	: LUCIARA FRAZAO DE LIMA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600124-13.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: LUCIARA FRAZAO DE LIMA
Representante do(a) EXECUTADA: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral de pedido de direito de resposta na qual LUCIARA FRAZÃO DE LIMA foi condenada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do que dispõe os artigos 502 e 505 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97) (id 125149714).
Compulsando os autos, verifico que o TRE no Agravo de Instrumento nº 0600433-98.2025.6.17.0000 deu provimento ao recurso contra a decisão id 125270479 para conceder o parcelamento requerido pela executada na petição id 125230521 do valor da execução em 60 (sessenta) prestações.
Desse modo, intime-se a executada, via DJE, por meio do patrono, para ciência desta decisão, ressaltando que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento da primeira prestação

do acordo, devidamente atualizada, podendo para tanto, utilizar da calculadora Cidadão do BACEN, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos, sob pena revogação do benefício e prosseguimento da execução no valor integral.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos.
Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.
Custódia (PE), na data da assinatura eletrônica.
Vivian Maia Canen
Juíza Eleitoral da 65ª ZE

66ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600221-10.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600221-10.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
EXECUTADO	: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO	: CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE)
EXECUTADO	: ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA
ADVOGADO	: CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº 0600221-10.2024.6.17.0066
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, visando à cobrança de multa judicial eleitoral aplicada aos Srs. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA. A penalidade foi imposta em decisão definitiva, transitada em julgado em 09/10/2025, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos durante o período eleitoral, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.
Intimados para pagar o débito, os devedores requereram o parcelamento da execução em 10 (dez) vezes, porém não juntaram comprovante de pagamento da primeira parcela, nem discriminativo consolidado do débito e comprovante de renda.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o pedido de parcelamento formulado pelos devedores.

Considerando a solicitação de pagamento parcelado formulada pelos executados (id. 125375770), e tendo em vista o disposto na Resolução TSE n.º 23.709/2022, que define os procedimentos para execução e cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral que imponham multas e outras sanções pecuniárias, defiro o pedido de parcelamento da multa individual em 10 (dez) vezes, para cada devedor.

Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado, de modo que este juízo pode adotar as medidas executivas que entender adequadas para adimplemento do débito, conforme requerido pelo exequente. Nessa toada, observo que os executados requereram o parcelamento da dívida sem adimplir imediatamente a primeira parcela, no valor que entendiam cabível, desatendendo assim ao comando do art. 17, §4º, e art. 19, *caput,* da Resolução TSE nº 23.709/2022, não ocorrendo pagamento voluntário da obrigação, previsto no art. 523 do CPC, pois se limitaram os demandados a ficar no aguardo da solução de seu pedido de parcelamento.

Dessa feita, necessário fazer incidir a multa do §1º do art. 523 do CPC, acrescida de juros e atualização monetária, visto que não houve o pagamento no prazo quinzenal inicialmente concedido.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelos executados, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas a partir da segunda parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Afogados da Ingazeira/PE, data da assinatura eletrônica.

OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600265-29.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
EXECUTADA	: DANIELY SUENIA DA SILVA LINO
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PERNAMBUCO
JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
Nos termos do Despacho ID n. 125383305, intimo a Sra. Daniely Suênia da Silva Lino, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias juntar comprovação de renda ou declaração de hipossuficiência econômica nos autos do processo CumSen nº 0600265-29.2024.6.17.0066
AFOGADOS DA INGAZEIRA, 30 de janeiro de 2026.
TARCENY THIAGO DE MEDEIROS GOES
Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600265-29.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
EXECUTADA	: DANIELY SUENIA DA SILVA LINO
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
I N T I M A Ç Ã O
Nos termos do Despacho ID n. 125383305, intimo a Sra. Daniely Suênia da Silva Lino, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias juntar comprovação de renda ou declaração de hipossuficiência econômica nos autos do processo CumSen nº 0600265-29.2024.6.17.0066
AFOGADOS DA INGAZEIRA, 30 de janeiro de 2026.
TARCENY THIAGO DE MEDEIROS GOES
Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600276-58.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ROSIMERI GONCALVES FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: ROSIMERI GONCALVES FEITOSA
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROSIMERI GONCALVES FEITOSA VEREADOR, ROSIMERI GONCALVES FEITOSA
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença originário de Prestação de Contas Eleitoral, na qual o requerido, Sra. ROSIMERI GONÇALVES FEITOSA, foi condenada em sanção obrigacional eleitoral de devolução de recursos ao erário no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifico que o Cartório Eleitoral certificou a quitação integral da multa pelo requerido (id 125376062), comprovando o cumprimento da sentença. Intimado para se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do processo dada a satisfação do débito.
Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se.
Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Afogados da Ingazeira, data e assinatura eletrônicas.
OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600276-58.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ROSIMERI GONCALVES FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: ROSIMERI GONCALVES FEITOSA
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROSIMERI GONCALVES FEITOSA VEREADOR, ROSIMERI GONCALVES FEITOSA
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença originário de Prestação de Contas Eleitoral, na qual o requerido, Sra. ROSIMERI GONÇALVES FEITOSA, foi condenada em sanção obrigacional eleitoral de devolução de recursos ao erário no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifico que o Cartório Eleitoral certificou a quitação integral da multa pelo requerido (id 125376062), comprovando o cumprimento da sentença. Intimado para se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do processo dada a satisfação do débito.
Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se.
Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Afogados da Ingazeira, data e assinatura eletrônicas.
OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600333-76.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 GEOVA SIQUEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: GEOVA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 GEOVA SIQUEIRA SILVA VEREADOR, GEOVA SIQUEIRA SILVA
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença originário de Prestação de Contas Eleitoral, na qual o requerido, Sr. GEOVÁ SIQUEIRA SILVA, foi condenado em sanção obrigacional eleitoral de devolução de recursos ao erário no valor de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifico que o Cartório Eleitoral certificou a quitação integral da multa pelo requerido (id 125376063), comprovando o cumprimento da sentença. Intimado para se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do processo dada a satisfação do débito.
Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se.
Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Afogados da Ingazeira, data e assinatura eletrônicas.
OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600333-76.2024.6.17.0066 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 GEOVA SIQUEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO	: GEOVA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 GEOVA SIQUEIRA SILVA VEREADOR, GEOVA SIQUEIRA SILVA
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença originário de Prestação de Contas Eleitoral, na qual o requerido, Sr. GEOVÁ SIQUEIRA SILVA, foi condenado em sanção obrigacional eleitoral de devolução de recursos ao erário no valor de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifico que o Cartório Eleitoral certificou a quitação integral da multa pelo requerido (id 125376063), comprovando o cumprimento da sentença. Intimado para se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do processo dada a satisfação do débito.
Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se.
Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Afogados da Ingazeira, data e assinatura eletrônicas.
OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR
Juiz Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600499-81.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600499-81.2024.6.17.0075 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGUEIRO - PE)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**
ASSISTENTE	: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU	: FLAVIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)
ADVOGADO	: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)
ADVOGADO	: MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS (51559/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
75ª Zona Eleitoral/Salgueiro
INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS
(Prazo de 5 dias)
Nos termos do art. 360 do Código Eleitoral, FICA A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, por seu advogado constituído, INTIMADA a apresentar alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salgueiro/PE, datado e assinado eletronicamente.
LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-63.2024.6.17.0076

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600209-63.2024.6.17.0076 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CEDRO - PE)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**
EXECUTADA	: ELIANE RAMALHO ROQUE
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600209-63.2024.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: ELIANE RAMALHO ROQUE
DECISÃO
Vistos etc.
Examinando os autos, verifico que a presente demanda encontra respaldo na legislação eleitoral vigente, notadamente na Resolução TSE nº 23.709/2022, a qual disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral.
Dessa forma, considerando que a executada não pagou a dívida no prazo legal e que restou inexitosa a consulta SISBAJUD, determino:
1. Que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD ou por meio de ofício à autarquia de Trânsito, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
2. A inclusão da executadoa no SERASA, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC, caso não haja quitação do débito dentro do prazo para pagamento espontâneo;
3. Comunique-se a devedora, via correios com aviso de recebimento, que o não pagamento voluntário do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na inscrição do nome dela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02.
Serve a presente decisão como mandado/citação/intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente
Dra. Gabriela Mantovani Espíndola Pessôa
Juíza Eleitoral - 76ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600122-49.2020.6.17.0076

PUBLICAÇÃO

EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600122-49.2020.6.17.0076 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SERRITA - PE)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE**
EXECUTADO	: COLIGAÇÃO " CEDRO UNIDO COM O POVO" (PSB, AVANTE, REPUBLICANOS) CEDRO
EXECUTADO	: COLIGAÇÃO "COM O POVO PARA CEDRO VOLTAR A CRESCER" (MDB, DEM) CEDRO
EXEQUENTE	: #-PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600122-49.2020.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
EXEQUENTE: #-PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: COLIGAÇÃO " CEDRO UNIDO COM O POVO" (PSB, AVANTE, REPUBLICANOS) CEDRO, COLIGAÇÃO "COM O POVO PARA CEDRO VOLTAR A CRESCER" (MDB, DEM) CEDRO
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (ID 125195787) contra a decisão de ID 125188346, que indeferiu o pedido de penhora de repasses futuros de cotas do Fundo Partidário, ao fundamento de incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC.
A embargante sustenta, em síntese, omissão, porque não teria havido análise: (i) do § 1º do art. 833 do CPC; (ii) de alegada jurisprudência do TSE sobre relativização; (iii) de princípios; e (iv) da Resolução TSE nº 23.709/2022, que prevê mecanismos de desconto em cotas do Fundo Partidário.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração têm cabimento restrito, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à alteração do resultado por mero inconformismo.
No caso, não há omissão na decisão embargada. O pronunciamento judicial foi expresso e suficiente ao indeferir a constrição pretendida com base na impenhorabilidade dos recursos públicos do Fundo Partidário recebidos por partido político (art. 833, XI, do CPC).
A alegação de que seria indispensável examinar o § 1º do art. 833 do CPC não procede. Referido dispositivo apenas afasta a impenhorabilidade quando se tratar de "execução de dívida relativa ao próprio bem". No caso concreto, o crédito executado decorre de multa por descumprimento de ordem judicial em contexto de campanha eleitoral, não se tratando de dívida "relativa" ao próprio repasse do Fundo Partidário (nem contraída para sua aquisição). Assim, ainda que explicitado, o § 1º não teria aptidão para infirmar a conclusão adotada, inexistindo o vício apontado.
Do mesmo modo, a invocação de jurisprudência, de princípios e da Resolução TSE nº 23.709/2022 revela pretensão de efeitos infringentes, buscando, em verdade, a reforma do indeferimento. Embargos de declaração não constituem via adequada para reabrir o debate de mérito, sobretudo quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por fim, ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos não dispensa a demonstração de vício do art. 1.022 do CPC, sem prejuízo da regra do art. 1.025 do CPC quanto à técnica de prequestionamento.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Serrita/PE, 30 de janeiro de 2026.

Gabriela Mantovani Espíndola Pessôa

Juíza Eleitoral

80ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-96.2026.6.17.0080

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600001-96.2026.6.17.0080 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BODOCÓ - PE)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO	: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
INTERESSADO	: JOSE DA SILVA FEITOZA
INTERESSADO	: LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL

080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-96.2026.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB, ALVARO PORTO DE BARROS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA, JOSE DA SILVA FEITOZA

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Edital Nº 3/2026

A Excelentíssima Senhora Dra. JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN, MM. Juíza Eleitoral desta 080ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Bodocó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionada, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-96.2026.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE

ORIGEM: BODOCÓ/PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB - BODOCÓ/PE

INTERESSADO: ALVARO PORTO DE BARROS (Presidente do Diretório Estadual)

INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (Tesoureiro do Diretório Estadual)

INTERESSADA: LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA (Presidente do Diretório Municipal)

INTERESSADO: JOSE DA SILVA FEITOZA (Tesoureiro do Diretório Municipal)

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 80ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Bodocó, 80ª Zona Eleitoral, aos trinta de janeiro de dois mil e vinte e seis (30/01/2026). Eu Eduardo Luis da Silva Soares, Analista judiciário, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-81.2026.6.17.0080

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600002-81.2026.6.17.0080 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BODOCÓ - PE)
RELATOR	**: 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
INTERESSADO	: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
INTERESSADO	: JOSE DA SILVA FEITOZA
INTERESSADO	: LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-81.2026.6.17.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE BODOCÓ PE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB, ALVARO PORTO DE BARROS, LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, JOSE DA SILVA FEITOZA
Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736
Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736
SENTENÇA
Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Consta Anual ajuizado pelo do órgão partidário Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), em favor do órgão municipal do partido em Bodocó/PE, referente ao exercício de 2024, com base no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, que dispõe sobre a regularização das contas não prestadas.
O requerente apresentou instruiu os autos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, conforme prevê o art. 58, §1º, III, da Res. TSE nº 23.604/2019.
É o breve relatório. DECIDO.
A obrigação das agremiações partidárias de prestar contas à Justiça Eleitoral está prevista na Constituição Federal e encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/1995. Enquanto que o processo de elaboração e de entrega da prestação de contas anuais dos partidos políticos está regulamentado na Resolução nº 23.604/2019.
No caso em pauta, a agremiação partidária teve suas contas anuais, relativas ao exercício 2024, julgadas como não prestadas (Proc. 0600020-39.2025.6.17.0080).
A possibilidade de regularização das contas esta prevista no a art. 58, §1º, III, da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme segue:
"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. "
Na ocasião do exame técnico, como impõe a norma contida no art. 58, §1º, "v", da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi verificado: a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
Conforme parecer conclusivo ID 125387466, não houve repasse do fundo partidário para a referida agremiação, nem há indício de movimentação financeira nas informações sobre os extratos bancários, assim como não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de regularização das contas anuais do Exercício de 2024 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) no município de Bodocó/PE. Determino a suspensão das consequências previstas no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos.
Bodocó/PE, na data da assinatura eletrônica.
JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN
Juíza Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-87.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600262-87.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2024 ROSILENE DE JESUS PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IEDO MORAES DE OLIVEIRA (38106/PE)
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO (52447/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXECUTADA	: ROSILENE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	: IEDO MORAES DE OLIVEIRA (38106/PE)
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO (52447/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600262-87.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: ELEICAO 2024 ROSILENE DE JESUS PINHEIRO VEREADOR, ROSILENE DE JESUS PINHEIRO
Representantes do(a) EXECUTADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, IEDO MORAES DE OLIVEIRA - PE38106, RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO - PE52447
Representantes do(a) EXECUTADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, IEDO MORAES DE OLIVEIRA - PE38106, RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO - PE52447
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente da desaprovação das contas de campanha de ROSILENE DE JESUS PINHEIRO, candidata ao cargo de vereadora em Lajedo/PE nas Eleições 2024, que determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor original de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

Após o trânsito em julgado em 20/05/2025 e a provocação do Ministério Público Eleitoral, a executada, alegando hipossuficiência financeira, requereu o parcelamento do débito.

O pedido foi deferido por este Juízo, autorizando o pagamento do montante atualizado de R$ 2.097,75 em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

As certidões juntadas aos autos atestam o pagamento sucessivo de todas as parcelas acordadas, conforme os comprovantes de recolhimento via Guia de Recolhimento da União (GRU).

A última certidão exarada pela serventia (ID 125378863) confirmou que a executada "pagou todas as parcelas do débito referente à devolução de valores ao Tesouro Nacional, honrando com o compromisso acordado".

Instado, o MPE opinou pela extinção do feito ante a satisfação da obrigação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As certidões acostadas aos autos comprovam o cumprimento integral da obrigação pecuniária imposta na sentença.

O pagamento foi devidamente realizado mediante o adimplemento de todas as parcelas, incluindo a correção e os juros determinados.

Tendo o processo de cumprimento de sentença atingido seu objetivo final ¿ a satisfação da obrigação ¿, a extinção da execução é a medida que se impõe, visto que o crédito foi integralmente recuperado em favor do erário.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença (Proc nº 0600262-87.2024.6.17.0094), em razão da integral satisfação da obrigação.

Determino ao Cartório Eleitoral que promova as baixas e anotações necessárias. Em especial, deve-se providenciar a inclusão de ASE específico para regularização da inscrição eleitoral da devedora no sistema ELO, para fins de quitação quanto a este débito, conforme as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônica (DJE) como intimação das partes interessadas.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

Juíza Eleitoral da 94ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600228-15.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600228-15.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE**
EXECUTADO	: FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO	: IEDO MORAES DE OLIVEIRA (38106/PE)
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO (52447/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO UNIÃO POR LAJEDO
ADVOGADO	: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
ADVOGADO	: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600228-15.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR LAJEDO
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representantes do(a) INTERESSADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378
EXECUTADO: FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE
Representantes do(a) EXECUTADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, IEDO MORAES DE OLIVEIRA - PE38106, RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO - PE52447
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de representação eleitoral.
O objetivo é a execução de multa imposta a Flaviano Assis de Andrade.
A sanção pecuniária foi fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Intimado, o executado requereu o parcelamento do débito em 10(dez) vezes.
O montante foi atualizado pelo MPE para o valor de R$ 5.594,73(Cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).
Este Juízo homologou o cronograma de parcelas fixas para adimplemento.
Certidões nos autos atestam o pagamento sucessivo de todas as parcelas.
A certidão final confirmou a quitação integral do compromisso acordado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os documentos acostados comprovam o adimplemento da condenação imposta.
O pagamento abrangeu todas as parcelas, incluindo a atualização devida.
A obrigação foi satisfeita, atingindo-se o objetivo final da execução. Portanto, a extinção do processo é a medida jurídica necessária.
III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença (Proc nº 0600228-15.2024.6.17.0094), em razão da integral satisfação da obrigação.

Determino ao Cartório Eleitoral que promova as baixas e anotações necessárias. Em especial, deve-se providenciar a inclusão de ASE específico para regularização da inscrição eleitoral do(a) devedor(a) no sistema ELO, para fins de quitação quanto a este débito, conforme as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônica (DJE) como intimação das partes interessadas.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

Juíza da 094ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600112-09.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600112-09.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE**
EXECUTADA	: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: IEDO MORAES DE OLIVEIRA (38106/PE)
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXECUTADO	: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)
ADVOGADO	: WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
ADVOGADO	: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600112-09.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representantes do(a) INTERESSADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ERIVALDO RODRIGUES AMORIM
EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Representantes do(a) EXECUTADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, IEDO MORAES DE OLIVEIRA - PE38106
Representantes do(a) EXECUTADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
Representantes do(a) EXECUTADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
SENTENÇA
Vistos Etc...
I. RELATÓRIO
Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Representação Eleitoral por propaganda antecipada irregular (Eleições 2024), movida pela COMISSÃO PROVISÓRIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em face de ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO e do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.
Após o trâmite processual, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em sede de recurso, manteve a condenação dos representados, reduzindo, contudo, a sanção pecuniária para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga de forma solidária.
O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 08/11/2024.
Iniciada a fase executória, o executado Erivaldo Rodrigues Amorim requereu o parcelamento do débito.
O Ministério Público Eleitoral apresentou o cálculo de atualização, totalizando o montante de R$ 11.393,02 a ser adimplido em 10 parcelas fixas de R$ 1.139,30. Os valores e o cronograma foram devidamente homologados por este Juízo.
Ao longo do período estabelecido, o cartório eleitoral certificou sucessivamente o pagamento das parcelas via Guia de Recolhimento à União (GRU). Por fim, em 14/01/2026, certificou-se o pagamento integral de todas as parcelas devidas, registrando que o devedor honrou o compromisso acordado.
Instado, o MPE opinou pela extinção do feito ante a satisfação da obrigação.
É o relatório. Passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O cumprimento de sentença é a fase processual destinada à satisfação do direito reconhecido no título judicial. No presente caso, a obrigação consistia no pagamento de multa por infração à legislação eleitoral, especificamente pela prática de propaganda antecipada irregular durante o pleito de 2024.
Conforme demonstram as certidões exaradas pela Secretaria deste Juízo, baseadas em consultas ao sistema ELO, o executado efetuou o pagamento da totalidade das 10 parcelas pactuadas. O montante atualizado, conforme proposto pelo *Parquet* e homologado judicialmente, foi integralmente satisfeito, cumprindo-se o objetivo da execução.
Dessa forma, verificada a satisfação da obrigação pelo devedor, a extinção do processo é a medida impositiva, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral.
III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença (Proc nº 0600112-09.2024.6.17.0094), em razão da integral satisfação da obrigação.
Determino ao Cartório Eleitoral que promova as baixas e anotações necessárias. Em especial, deve-se providenciar a inclusão de ASE específico para regularização das inscrições eleitorais dos devedores no sistema ELO, para fins de quitação quanto a este débito, conforme as normas da Corregedoria.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servindo a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônica (DJE) como intimação das partes interessadas.
Dê ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.
BIANCA REIS GITAHY DA SILVA
Juíza Eleitoral da 094ª ZE/PE

98ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600022-52.2025.6.17.0098 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: CILEIDE ALVES PATRIOTA
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, CILEIDE ALVES PATRIOTA, JOSE CARLOS DA SILVA, HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS
Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
SENTENÇA

Vistos.

Cuidam de embargos de declaração, opostos por Partido Social Cristão (PSC), contra sentença de Id. 125382492, prolatada nestes autos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente e não há embargado(s).

Este é o breve relatório. DECIDO.

O Código Eleitoral em seu art. 275, anuncia: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".

No juízo de mérito dos embargos declaratórios cabe a análise das hipóteses do artigo do 1.022 do CPC, senão vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Cabe ainda salientar que a legislação reconhece o possível efeito modificativo dos embargos, conforme se depreende da leitura do Art. 494 da Lei 10315:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)"

Verifica-se que os embargos declaratórios só serão admitidos quando destinados a atacar um dos defeitos elencados no artigo 1.022 do CPC ou para corrigir erro manifesto. Se, ao se suprir uma omissão ou extirpar uma contradição, ou, mesmo, ao corrigir um erro, os embargos inovarem o julgado, tal efeito será admitido.

Assim, os embargos de declaração só podem ser apresentados nessas situações e é necessário que fique claro qual é a omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Caso nenhum desses vícios esteja presente, os embargos não serão cabíveis e, então, se for o caso, deverá ser interposto outro recurso, de acordo com o previsto na lei.

Acosto jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

"[...]. 1. Acolhem-se embargos de declaração com efeito modificativo quando fica demonstrada a omissão do julgado em relação a tema essencial abordado no recurso, capaz de alterar o resultado do julgamento. [...]" (Ac. de 21.5.2009 no EERMS nº 367, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

O embargante sustenta erro material, alegando que *"r. decisium não determinou o levantamento das penalidades impostas à agremiação, corolário da regularização das contas da grei."*

Compulsando os autos, entendo que assiste parcialmente razão ao embargante, quanto a alegação de erro material.

É que analisando a sentença embargada, há omissão na determinação de intimação dos Diretórios Estadual e Nacional do Partido Podemos, ao qual o Partido Social Cristão, ora prestador, se incorporou, para ciência da sentença de regularização das contas do exercício financeiro de 2020.

No que tange ao ventilado pelo prestador, de erro material quanto a determinação do levantamento das penalidades impostas pelo Art. 47, da Resolução TSE nº 23604/2019, ressalta-se que, para restabelecimento de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, o requisito basilar é que o prestador esteja em dia com as contas dos exercícios financeiros em que esteve vigente, não apenas daquele exercício financeiro que está sendo analisado.

No presente feito, foram aprovadas as contas do exercício financeiro de 2020, no entanto, consta no Sistema de Contas (Sico), na data atual, que referido prestador possui as contas dos exercícios financeiros 2021 e 2019, julgadas como não prestadas, logo tal alegação não merece prosperar.

Por estas razões apontadas, reconheço parcialmente o erro material.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, documento de Id. *125385363*, *porque tempestivamente aforados*, e acolho parcialmente, corrigindo o erro material para DECLARAR PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Social Cristão de Carnaíba/PE, referentes ao exercício 2020.
Determino a intimação, via carta registrada com AR, dos Diretórios Estadual e Nacional do Partido Podemos, para ciência desta.
Promovam-se as anotações necessárias nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.
Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.
Bruno Querino Olímpio
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600017-30.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO - PE)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: DJALMA ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA RAMOS LIMA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DJALMA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS LIMA
DESPACHO
Diante do teor da certidão Id. 125386931, não conheço da declaração de ausência de movimentação de recursos Id. 125385636, posto que juntada após o trânsito em julgado, ocorrido em 22/01/2026.
Nos termos do Art. 58 da Resolução TSE nº 23604/2019, após o trânsito em julgado da sentença que declarar as contas não prestadas, o Órgão Partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência, autuando requerimento na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, para suspender as consequências previstas no art. 47 da supracitada Resolução, logo a via eleita foi inadequada.
Intime-se o prestador de contas do presente despacho, via oficial de justiça, para querendo, apresentar requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral no Sistema próprio.
Cumpra-se.
Despacho com força de mandado.
CARNAÍBA/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio
Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-19.2025.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600059-19.2025.6.17.0118 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600059-19.2025.6.17.0118 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
REQUERENTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
Representante do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos quais a embargante sustenta a existência de erro material e omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Alega, em síntese, que houve utilização do SPCE, comprovada por Extrato Oficial da Prestação de Contas - Final, documento superveniente que indicaria o recebimento da prestação pela Justiça Eleitoral, ainda que sem movimentação financeira, razão pela qual requer a correção do julgado, com atribuição de efeitos modificativos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.
No caso concreto, não assiste razão à embargante.
1. Inexistência de erro material

Não se verifica erro material na sentença embargada.
A decisão foi clara ao consignar que não foram apresentados, de forma regular e válida, os dados e documentos exigidos pela legislação eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, condição indispensável para o processamento do pedido de regularização de omissão de prestação de contas, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Extrato Oficial da Prestação de Contas - Final, juntado posteriormente, não afasta tal conclusão. Isso porque a mera existência de extrato sistêmico, desacompanhada da regular e válida transmissão da prestação de contas com observância integral das exigências normativas, não supre a ausência de apresentação efetiva das peças obrigatórias, tampouco comprova a regularização da omissão reconhecida na sentença.
Além disso, cumpre esclarecer que, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a entrega da prestação de contas não se aperfeiçoa com a mera existência de registros sistêmicos ou emissão de extrato, mas somente com a apresentação regular da mídia eletrônica, conforme dispõe o art. 55 do referido normativo.
É por meio da mídia eletrônica que são formalmente apresentados os demonstrativos e demais documentos obrigatórios elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais constituem o núcleo essencial da prestação de contas, permitindo à Justiça Eleitoral verificar a existência (ou não) de movimentação financeira, a regularidade das informações prestadas e a observância das normas legais e regulamentares.
A ausência da mídia eletrônica inviabiliza a análise técnica da prestação de contas, porquanto retira da Justiça Eleitoral os elementos mínimos necessários ao exercício do controle jurisdicional, não sendo suprida por extrato oficial ou por informações parciais extraídas do sistema.
Dessa forma, ainda que haja indicação de recepção sistêmica ou geração de extrato pelo SPCE, a inexistência da mídia eletrônica regularmente apresentada impede o reconhecimento de prestação de contas válida, mantendo-se hígida a conclusão de que não foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao processamento do pedido de regularização, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O que se verifica, portanto, não é erro material, mas inconformismo da parte com a valoração jurídica conferida aos elementos constantes dos autos, o que é insuscetível de correção pela via estreita dos embargos de declaração.
2. Inexistência de omissão
Também não procede a alegação de omissão.
A sentença enfrentou de forma suficiente a questão central controvertida, qual seja, a inexistência de pressupostos para o regular processamento do pedido de regularização, diante da ausência de prestação de contas válida pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral.
O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que fundamente sua decisão de modo claro e coerente, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.
A circunstância de o julgado não ter acolhido a tese defensiva acerca da utilização do SPCE ou da inexistência de movimentação financeira não caracteriza omissão, mas mero desacolhimento da pretensão deduzida, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.
3. Impossibilidade de efeitos infringentes
Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não há falar em atribuição de efeitos modificativos aos embargos.
A pretensão recursal da embargante revela nítido objetivo de reexame do mérito da decisão, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, devendo eventual inconformismo ser veiculado por meio do recurso próprio.
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral, mantendo-se a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Intime-se.
Jaboatão dos Guararapes/PE, (datado eletronicamente).
FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO
Juiz da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-55.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600006-55.2026.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO JABOATAO DOS GUARARAPES PE MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO	: DAYSE JOYCE RODRIGUES DE MEDEIROS
INTERESSADO	: EMANOEL BARBOSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-55.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO JABOATAO DOS GUARARAPES PE MUNICIPAL, DAYSE JOYCE RODRIGUES DE MEDEIROS, EMANOEL BARBOSA DA SILVA
Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328
DESPACHO
Considerando a informação (id 125387223) de que ainda não houve designação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, do Juízo responsável pelo recebimento e processamento das prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais, relativas ao exercício financeiro de 2025, no município de Jaboatão dos Guararapes,
DETERMINO:
1. O sobrestamento dos autos, até ulterior deliberação do TRE-PE quanto à designação do Juízo Eleitoral competente.
2. Após a referida designação, remetam-se os autos à Zona Eleitoral competente, para regular processamento do feito.
Cumpra-se.
Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO
Juiz da 101ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-36.2020.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600092-36.2020.6.17.0101 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL	: ESTEVES JACINTO BRAZ
ADVOGADO	: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
ADVOGADO	: ELOISA LOPES CLAUDINO (67210/PE)
ADVOGADO	: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO	: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
ADVOGADO	: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)
ADVOGADO	: PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA (53507/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)
RESPONSÁVEL	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-36.2020.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
RESPONSÁVEL: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: ESTEVES JACINTO BRAZ
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA - PE53507, ELOISA LOPES CLAUDINO - PE67210
DECISÃO
DEFIRO o novo parcelamento, nos termos formulados pela Exequente, ficando a primeira parcela com vencimento para o dia 05/02/2026, em vez da data de 30/01/2026 (constante da planilha de id. 125379565), em razão da inviabilidade de tempo para pagamento.
DETERMINO, ainda, que o vencimento das parcelas, a contar da segunda (02/2026), ocorrerá sempre no último dia útil de cada mês e a comprovação dos pagamentos, pelo Executado, seja realizada até o dia 15 do mês seguinte.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Jaboatão dos Guararapes/PE, (datado eletronicamente).
Fernando Antônio Sabino Cordeiro
Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-64.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**

PROCESSO	: 0600055-64.2024.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: LEONARDO ALVES DE FREITAS
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
INTERESSADO	: JOSE QUEIROZ DE LIMA
INTERESSADO	: MONICA MARIA DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - POMBOS - PE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: WELLINGTON BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-64.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - POMBOS - PE - MUNICIPAL, LEONARDO ALVES DE FREITAS, MONICA MARIA DA SILVA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, JOSE QUEIROZ DE LIMA, WELLINGTON BATISTA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de prestação de contas partidária anual, para apurar a inadimplência da agremiação partidária em questão atuante no município de POMBOS/PE, no período relativo ao exercício financeiro de 2023, em que não apresentou suas contas em total confrontação ao que preconiza as normas estabelecidas pela Lei n. º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n. º 23.604/19.
Conforme consta dos autos, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), foi elaborada declaração de inadimplência, sendo autuado na classe processual legalmente estabelecido.
A etapa de notificação da agremiação partidária para suprir a omissão comentada mostrou-se custosa, ante a falta de representação no município de Pombos/PE, e diante da ausência de informações atualizadas sobre o endereço funcional da representação estadual do partido, dificultando a entrega por via postal (ID 125308452) pelos funcionários dos CORREIOS.
Considerando a falta de êxito no cumprimento da citação pela modalidade postal, este juízo eleitoral determinou que fosse encaminhada por correio eletrônico utilizando o endereço fornecido pela representação estadual do Partido Trabalhista Democrático (PDT) e registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sendo assim realizado pelo Cartório Eleitoral conforme certidão (ID 125312806), permanecendo os interessados inertes quanto à ausência da respectiva prestação de contas.
Após a inércia do partido político ante à notificação realizada pelo Cartório Eleitoral, este juízo especializado determinou o prosseguimento do feito de acordo com o rito legal emanado pela Resolução TSE 23.604/19 (ID 125338638).
O presidente e o tesoureiro que desempenharam suas funções no exercício financeiro em questão foram oficiados e tiveram ciência da tramitação destes autos eletrônicos, conforme certidão elaborada (ID 125339321).
Com o intuito de melhor instruir o presente feito, a Chefia deste Cartório fez juntar à inicial deste feito documentos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), sendo eles

disponibilizados pelas instituições financeiras que, eventualmente, mantêm conta(s) bancária(s) sob titularidade da representação partidária em epígrafe, bem como em complementação à referida instrução foi informado que não houve emissão de recibos de doação e ausência de repasse de recursos de fundos públicos, sem fazer menção sobre a necessidade de solicitar a adoção de outras providências, conforme as certidões elaboradas (ID 125339328) e (ID 125339336).

Em cumprimento ao rito processual contido no art. 30 da norma resolutiva aplicada neste escopo, foi concedida vista destes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou no ID 125353620.

Na sequência, intimados os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 125373976).

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a manifesta indiferença dos diretores partidários em relação ao tema ora debatido, não obstante o dever legal de prestar contas referentes ao exercício financeiro em questão, com a finalidade de assegurar à sociedade a transparência acerca de todos os custos e despesas empregados pelo respectivo órgão partidário, tanto para sua manutenção quanto para a consecução de seus objetivos e programas. Ressalte-se, ainda, que a representação partidária em comento detém plena capacidade financeira para cumprir as obrigações contábeis e jurídicas previstas nas normas legais já mencionadas, o que reforça o entendimento de absoluto desrespeito a tais determinações.

Diante do exposto declaro por sentença a NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS da agremiação partidária identificada em epígrafe para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE n. º 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO:

1) A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cabendo ao Cartório Eleitoral inserir os registros desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como fazer as devidas comunicações às esferas superiores, quando houver.

2) Publicação de edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), contendo: nome, sigla e esfera de abrangência do Partido Político em comento, sendo ainda complementado com o exercício financeiro correspondente e a data do trânsito em julgado desta decisão, sendo intimado o Ministério Público Eleitoral para isoladamente ou concomitantemente com outras representações partidárias requerer a Suspensão da Anotação do órgão partidário em questão com instauração de processo distinto (Suspensão de Órgão Partidário), conforme art. 54-N e seguintes da Resolução TSE n. º 23.662/21 (ADI n. º 6032).

Conforme art. 58 da Resolução TSE n. º 23.604/19, a respectiva representação partidária poderá requerer a qualquer momento a regularização da situação de inadimplência.

Após os devidos registros, arquivem-se os presentes autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

117ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600026-32.2025.6.17.0117 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)
RELATOR	**: 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO	: UYRANDEI DE MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO	: MARCELO PONTES DOS SANTOS
INTERESSADO	: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR

JUSTIÇA ELEITORAL
117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE, UYRANDEI DE MEDEIROS LEMOS, MARCELO PONTES DOS SANTOS, SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR
INTERESSADA: EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA
Representantes do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A
Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentado pelo órgão partidário SDD - SOLIDARIEDADE - OLINDA-PE.
Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral acerca da apresentação das contas, não houve apresentação de impugnação.
Foi emitido relatório preliminar de diligências (ID 125256179), ao qual o prestador de contas se manifestou no ID 125296724.
Na sequência, foi elaborado relatório de exame (ID 125306996), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado no ID 125328696 e o prestador de contas nos IDs 125355388 e 125364216.
Em parecer conclusivo, a unidade técnica consignou que, embora atendidas as diligências, remanesceram impropriedades capazes de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, manifestando-se pela sua desaprovação.

O partido não apresentou razões finais.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas anual dos órgãos partidários constitui mecanismo essencial de fiscalização da aplicação de recursos e do cumprimento da legalidade contábil e financeira pelos partidos políticos, conforme art. 34 da Lei nº 9.096/95.
Acolho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral. A legislação eleitoral estabelece rigoroso sistema de controle das finanças partidárias, com o objetivo de assegurar a transparência e a lisura na arrecadação e aplicação de recursos.
No exame dos autos, constatou-se o recebimento de créditos no valor total de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), vinculados a CNPJs de casa legislativa, especificamente da Câmara Municipal de Olinda.
O partido não apresentou documentação apta a justificar tal vinculação, razão pela qual os valores foram considerados provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 12, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, verbis:
"Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - origem estrangeira;
II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;
III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou
IV - autoridades públicas.
§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.
§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.
§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos".
Além disso, o recebimento de recursos de fonte vedada que não sejam estornados até o último dia útil do mês subsequente ao crédito impõe ao partido o dever de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Instado a se manifestar, o partido não esclareceu e não comprovou o recolhimento dos valores, sendo assim os aludidos recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
Nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a desaprovação das contas acarreta, além da devolução do valor irregular, a aplicação de multa, a ser fixada de forma proporcional e razoável.
Dessa forma, constatadas irregularidades de natureza grave e insanável, que comprometem a regularidade das contas e a confiabilidade das informações prestadas, impõe-se a sua desaprovação.
Ante o exposto, nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e considerando a manifestação técnica e ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SDD - SOLIDARIEDADE, órgão municipal de Olinda/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, e determino:
1) a devolução ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, da quantia nominal de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devidamente atualizada pela Taxa Selic acumulada mensalmente até o

último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do art. 8º e art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2023 c/c o art. 30 da Lei nº 10.522 /2002.

2) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia nominal de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), relativa à multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor irregular, a ser quitada mediante descontos em futuros de repasses do Fundo Partidário, em parcela única.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Olinda, data da assinatura eletrônica

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

Juíza Eleitoral

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600448-38.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600448-38.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JALDIR JOSE DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXECUTADO	: JALDIR JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600448-38.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JALDIR JOSE DE SANTANA VEREADOR, JALDIR JOSE DE SANTANA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da QUARTA parcela da GRU, do total de TRINTA parcelas, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600448-38.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600450-08.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXECUTADO	: JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171
Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da GRU referente à quarta parcela no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600450-08.2024.6.17.0118, nesta data.
Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.
KELLEN DE SOUZA SANTANA
CAR - Equipe Executiva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600457-97.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXECUTADO	: JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR, JOSE CUSTODIO DA SILVA
Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171
Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da GRU referente à QUINTA parcela no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600457-97.2024.6.17.0118, nesta data.
Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.
Monique Nascimento
Analista Judiciária
CAR

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-19.2026.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600005-19.2026.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)
RELATOR	**: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: DANILO FREITAS PAIXAO
INTERESSADO	: DENILLE FREITAS PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL
118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-19.2026.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
INTERESSADO: DENILLE FREITAS PAIXAO, DANILO FREITAS PAIXAO
DECISÃO
O presente processo se iniciou a partir da comunicação de duplicidade 1DPE2602962053, entre a inscrição eleitoral nº 071749250809 , pertencente a DANILO FREITAS PAIXAO , da 118ª Zona/PE, e a inscrição nº 071749200892, igualmente da 118ª Zona, pertencente a DENILLE FREITAS PAIXAO, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado

quando do BATIMENTO de 21 de janeiro de 2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 118ª Zona para as providências previstas no Código de Normas (Provimento 51 /2019).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem maiores delongas, verifico que a duplicidade em questão envolve duas inscrições eleitorais distintas, inscrição eleitoral nº 071749250809 , pertencente a DANILO FREITAS PAIXAO , e a inscrição eleitoral nº 071749200892 , pertencente a DENILLE FREITAS PAIXAO.
A análise do caso revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a eleitoras distintas, sendo um caso de irmãos gêmeos, consoante Informação ID 125385783, de lavra do cartório eleitoral, e os documentos acostados à inicial.
Isso posto, em consonância com os artigos 267, § 1º e 190 do Provimento 51/2019, determino a manutenção das inscrições de ambos eleitores, a de nº 071749250809 , pertencente a DANILO FREITAS PAIXAO, e a inscrição eleitoral nº 071749200892 , pertencente a DENILLE FREITAS PAIXAO, a fim de manter as duas inscrições regulares.
Publique-se.
Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório.
Registre-se.
Arquive-se.
Adelson Freitas de Andrade Júnior
Juiz Eleitoral da 118ª Zona

119ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - JANEIRO/2026

PUBLICAÇÃO EM : 03/02/2026

Por ordem da Doutora Naiana Lima Cunha Bhering, Juíza eleitoral da 119ª Zona Eleitoral - Abreu e Lima/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS, que se encontra disponível neste cartório da 119ª Zona Eleitoral de Abreu e Lima/PE, listagem contendo inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS, referentes ao período de 01/01/2026 a 31/01/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2026. Eu, Alex Dantas Borba Cavalcanti, Chefe do Cartório da 119ª Zona Eleitoral digitei.
Alex Dantas Borba Cavacanti
Chefe da 119ZE

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO EM **: 03/02/2026**

: 0600317-60.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E

PROCESSO	LIMA - PE)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA
Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
INTIMAÇÃO
Por ordem da exma. juíza desta 119ª Zona Eleitoral, Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO e MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA, para pagamento da GRU ID 125388835, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo reproduzido abaixo (ID 125385916):
"Diante da Inércia do Executado quanto ao cumprimento do parcelamento;
1. Determino a suspensão do parcelamento deferido tendo em vista Certidão ID 125385411 juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral;
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o valor do débito acrescido da multa de 10% conforme solicitado pelo Exequente (ID 125059225);
3. Intime-se o Executado para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Naiana Lima Cunha Bhering
Juíza Eleitoral"
Alex Dantas Borba Cavalcanti
Chefe da 119ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600312-38.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**
EXECUTADO	: ENEAS ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, ENEAS ESTEVES DE FREITAS
Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
INTIMAÇÃO
Por ordem da exma. juíza desta 119ª Zona Eleitoral, Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO e ENEAS ESTEVES DE FREITAS, para pagamento da GRU ID 12538826, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo reproduzido abaixo (ID 125385914):
"Diante da Inércia do Executado quanto ao cumprimento do parcelamento;
1. Determino a suspensão do parcelamento deferido tendo em vista Certidão ID 125385377 juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral;
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o valor do débito acrescido da multa de 10% conforme solicitado pelo Exequente (ID 125059249);
3. Intime-se o Executado para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Naiana Lima Cunha Bhering
Juíza Eleitoral"
Alex Dantas Borba Cavalcanti
Chefe da 119ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600309-83.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
INTIMAÇÃO
Por ordem da exma. juíza desta 119ª Zona Eleitoral, Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, para pagamento da GRU ID 125388820, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo reproduzido abaixo (ID 125385910):
"Diante da Inércia do Executado quanto ao cumprimento do parcelamento;
1. Determino a suspensão do parcelamento deferido tendo em vista Certidão ID 125385376 juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral;
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o valor do débito acrescido da multa de 10% conforme solicitado pelo Exequente (ID 122889801);
3. Intime-se o Executado para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Naiana Lima Cunha Bhering
Juíza Eleitoral"
Alex Dantas Borba Cavalcanti
Chefe da 119ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600304-61.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**
EXECUTADA	: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
EXECUTADO	: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
EXECUTADA: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA
Representantes do(a) EXECUTADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183
Representantes do(a) EXECUTADA: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
INTIMAÇÃO
Por ordem da exma. juíza desta 119ª Zona Eleitoral, Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO e CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, para pagamento da GRU ID 125388516, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo reproduzido abaixo (ID 125385476):
Diante da Inércia do Executado quanto ao cumprimento do parcelamento;
1. Determino a suspensão do parcelamento deferido tendo em vista Certidão ID 125385374 juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral;
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o valor do débito acrescido da multa de 10% conforme solicitado pelo Exequente (ID 124653075);
3. Intime-se o Executado para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Naiana Lima Cunha Bhering
Juíza Eleitoral
Alex Dantas Borba Cavalcanti
Chefe da 119ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600067-27.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600067-27.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**
EXECUTADO	: VALMIR ROCHA DORNELAS JUNIOR
ADVOGADO	: KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (30374/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600067-27.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADO: VALMIR ROCHA DORNELAS JUNIOR
Representante do(a) EXECUTADO: KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - PE30374
INTIMAÇÃO
Por ordem da exma. juíza desta 119ª Zona Eleitoral, Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, intimo VALMIR ROCHA DORNELAS JUNIOR, para pagamento da GRU ID 125388513, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo reproduzido abaixo (ID 125385476):

"Diante da Inércia do Executado quanto ao cumprimento do parcelamento;
1. Determino a suspensão do parcelamento deferido tendo em vista Certidão ID 125385372 juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral;
2. Ao Cartório Eleitoral para atualizar o valor do débito acrescido da multa de 10% conforme solicitado pelo Exequente (ID 124652941);
3. Intime-se o Executado para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Naiana Lima Cunha Bhering
Juíza Eleitoral"
Alex Dantas Borba Cavalcanti
Chefe da 119ZE

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600769-52.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDA	: ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)
REQUERIDA	: MARIA JANIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDA: ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA JANIRA DA SILVA
Representante do(a) REQUERIDA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322
Representante do(a) REQUERIDA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dr.ª Lina Marie Cabral, conforme Despacho ID 125347490, fica MARIA JANIRA DA SILVA intimado/a a efetuar o pagamento dos valores referentes à condenação definitiva a que foi submetido/a nos presentes autos, certificando-se de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º, da Resolução TSE 23.709/2022, entre outras providências determinadas pelo Juízo Eleitoral no referido Despacho ID 125347490.

Condado, 17 de novembro de 2025.
Andréa Moraes
Técnico Judiciário
CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-63.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600044-63.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL	: GENIVALDO MARINHO DE BARROS
ADVOGADO	: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)
ADVOGADO	: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO	: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
RESPONSÁVEL	: SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)
ADVOGADO	: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO	: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
RESPONSÁVEL	: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE
ADVOGADO	: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600044-63.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
RESPONSÁVEL: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
RESPONSÁVEL: SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO, GENIVALDO MARINHO DE BARROS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação ao pagamento de multa eleitoral aplicada aos sentenciados em razão de propaganda eleitoral extemporânea, conforme decisão transitada em julgado.
Os executados, por meio de sua advogada, formularam os seguintes requerimentos:
1. SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO: Solicitou a emissão da GRU para pagamento da multa.
2. GENIVALDO MARINHO DE BARROS: Requereu reconsideração do pedido de parcelamento da multa, alegando ser vereador do município de Condado com renda bruta de R$ 9.000,00 e impossibilidade de pagamento em parcela única ou em duas parcelas, ante os descontos legais e despesas básicas.

I - DO PEDIDO DE EMISSÃO DE GRU (SEVERINO ALBINO)

A emissão da GRU é responsabilidade do devedor, conforme art. 24, I e art. 19, §1º da Res. TSE nº 23.709/2022, incumbindo-lhe:

- Gerar a GRU diretamente dos sítios eletrônicos adequados, com a correspondente atualização
- Promover o pagamento
- Juntar o comprovante nos autos
- Fazer isso sem necessidade de provocação do Judiciário

As orientações para cálculo de juros e emissão de GRU serão devidamente encartadas nos autos.

II - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO (GENIVALDO MARINHO)

O executado Genivaldo Marinho de Barros requereu o parcelamento da multa, alegando dificuldades financeiras em razão de sua condição de vereador municipal com renda líquida reduzida após os descontos legais.

Considerando que a condição financeira do executado, entendo razoável o deferimento do parcelamento solicitado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo executado GENIVALDO MARINHO, nos seguintes termos:

DEFIRO o pedido de parcelamento da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 05 (cinco) parcelas mensais, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, com vencimento no dia 15 de cada mês, iniciando-se em julho de 2025.

Cada parcela deverá ser paga mediante GRU específica, seguindo as mesmas orientações acima.

Os executados deverão comprovar o pagamento nos autos mediante juntada do comprovante de recolhimento.

Intimem-se os executados e seus procuradores.

Condado, na data da assinatura eletrônica

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600002-77.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CONDADO - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
IMPUGNANTE: FERNANDA BEZERRA FREIRE
Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684
IMPUGNADO: VALTER MELO DE SOUSA FILHO, JUECI DE ANDRADE ARAUJO, MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS, ARTUR PAULINO COSTA DA SILVA, ABRAAO HONORATO DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JURANDIR GALDINO PESSOA
IMPUGNADA: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, GEGEANE ARAUJO DE FRANCA NASCIMENTO, LUZITANIA MARIA BARROS DE SOUSA, JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA, GENYALDA SOARES DE SANTANA
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723

Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representante do(a) IMPUGNADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por FERNANDA BEZERRA FREIRE em desfavor de Valter Melo de Sousa Filho, Jueci de Andrade Araújo, Moises Jose Genu Freitas de Freitas, Artur Paulino Costa da Silva, Abraão Honorato de Souza Santos, Jurandir Galdino Pessoa, Maria Jose Ferreira da Silva, Gegeane Araújo de França, Jose Firmino da Silva Filho, Luzitânia Maria Barros de Sousa, Josenilda Nicolau Felix Barbosa, Carlos Pereira da Silva e Genyalda Soares de Santana, sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e reprimida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 praticada pelos candidatos do Partido Social Democrático - PSD, nas eleições proporcionais de 2024 no município de Condado/PE.
A parte autora alega que a candidatura de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.
Com a inicial vieram os documentos de ID 124667500 e seguintes (inclusive aditamento à inicial no ID 124680292).
Defesa dos requeridos VALTER MELO DE SOUSA FILHO, JUECI DE ANDRADE ARAUJO, MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS, ARTUR PAULINO COSTA DA SILVA, ABRAAO HONORATO DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JURANDIR GALDINO PESSOA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, GEGEANE ARAUJO DE FRANCA NASCIMENTO, LUZITANIA MARIA BARROS DE SOUSA, JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA e GENYALDA SOARES DE SANTANA no ID 124971071, alegando que a referida candidata efetivamente disputou à eleição, juntando documentos no ID 124971072 e seguintes.
Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no ID 125236898.

Os Requeridos apresentaram alegações finais no ID 125253192, alegando que "As provas produzidas, incluindo depoimentos testemunhais e documentos, são uníssonas em atestar a legitimidade da candidatura e a lisura do processo, rechaçando qualquer tentativa de configurar fraude ou abuso de poder".

A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253245, aduzindo que, da ouvida da candidata e das testemunhas, há "robustez probatória em fraudar à cota de gênero e por configurar com a presença só de um ou alguns elementos da Súmula73 do TSE de conduta capaz de ensejar a gravidade das sanções e sede de AIME"

Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente AIME (ID 125375528), ao visualizar que "a Impugnante não logrou êxito em produzir provas robustas e admissíveis que comprovem a intenção deliberada de fraude à cota de gênero por parte da candidata ou do partido. A desconstituição de mandatos eletivos, que representa uma grave intervenção na vontade popular, somente se justifica diante de provas irrefutáveis".

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com o intuito de anular os votos atribuídos ao Partido Social Democrático(PSD) no município de Condado/PE, em razão do alegado registro fictício da candidatura de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX), visando apenas ao cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

De início, é importante destacar que a reserva de gênero representa uma ação afirmativa voltada à ampliação da participação feminina na política, historicamente deficitária, cabendo aos partidos políticos assegurar não apenas o número mínimo de candidatas, mas condições reais e efetivas para que suas candidaturas sejam viáveis e legítimas.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as agremiações devem garantir condições para que as candidaturas femininas sejam reais e efetivas, condenando práticas que visem apenas à formalidade do preenchimento da cota, conforme jurisprudência:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Incidência da Súmula 73 do TSE. [...] 3. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição [...] 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero [...] 6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da

instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. 7. 'A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...]." (grifo nosso)

TSE - REspEl nº060000182, Acórdão de 24 de setembro de 2024 (julgado em 12 de setembro de 2024), Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJE em 24/09/2024.

Sobre o tema em foco, a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

Consoante dispõe a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da análise de elementos objetivos, tais como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, bem como a inexistência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura de terceiros, desde que os fatos e circunstâncias do caso concreto conduzam a essa conclusão. Nesse sentido, a aferição da prática ilícita demanda exame criterioso das provas constantes dos autos, sendo indispensável a existência de indícios concretos que revelem o caráter simulado da candidatura, especialmente considerando-se as peculiaridades da realidade político-eleitoral dos municípios de menor porte, como é comum no interior do Estado.

Nos termos do que tem decidido o TSE, a demonstração da fraude à cota de gênero deve ser feita com base em prova robusta, considerando-se o conjunto das circunstâncias concretas do caso analisado. Vejamos:

TSE: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17.09.2019). 3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal. 4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos

que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)
(Respe-Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883 (0000008-83.2017.6.21.0164), TSE/RS, Rel. Jorge Mussi. j. 03.10.2019, DJe 26.11.2019).

No caso concreto, embora a candidata JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) tenha obtido apenas 04 votos, o conjunto probatório colhido não permite concluir pela existência de candidatura fictícia, isso porque a votação inexpressiva, embora seja um indicativo a ser considerado para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

Ao contrário do alegado, restou demonstrado que a candidata participou de atos de campanha, nos quais se observa sua presença em comícios e atividades partidárias.

Ademais, foram juntadas fotografias da candidata JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) ao lado de eleitores, em evento com características eleitorais, o que indica a sua participação na campanha eleitoral no município de Condado.

Em relação à utilização das redes sociais para divulgar sua campanha, verificou-se que a candidata não é assídua em rede social e tem sua página privada, não sendo um fator determinante para realizar uma campanha eleitoral, considerando a localidade.

Ainda, em relação à residência da candidata, verificou-se que a mesma foi servidora municipal de Condado junto à secretaria municipal de educação, exercendo a função de psicóloga (contrato ID 124971116 e seguintes).

Também, as despesas de campanha, ainda que padronizadas, não são atípicas em agrupamentos partidários de menor expressão e recursos limitados. A existência de movimentação financeira regular e compatível com o padrão dos demais candidatos - incluindo emissão de nota fiscal para material gráfico e serviços contábeis - corrobora a existência de candidatura válida. Observe-se a existência de "Recursos de Pessoas Físicas" e a contratação de material de campanha e despesas diversas na prestação de contas nº 0600720-11.2024.6.17.0125.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo indicam que a candidata compareceu em comícios para divulgação de sua candidatura, bem como realizou atos políticos para distribuição de material de campanha, além de haver confirmação (ITAMAR CANDIDO DA SILVA - ID 125236901 - afirmou ser locutor oficial da prefeitura a mais de 20 anos e que sabia que JOSI FELIX era candidata, e ALEX LUCAS DOS SANTOS SILVA - ID 125236907 - afirmou ser conselheiro tutelar do município, trabalhando em gestões anteriores, sendo o responsável pelo marketing do PSD nas eleições de 2024, fazendo a arte gráfica da candidata JOSENILDA NICOLAU).

Assim, ainda que sua atuação da candidata não tenha sido intensa, houve, sim, ação objetiva e externa de campanha com participação em eventos políticos e distribuição de material gráfico.

Por fim, em relação à ata notarial de ID 124860378, verifico que fora apresentada conversa privada obtida sem consentimento das partes e sem autorização judicial, sendo considerada prova eivada de ilicitude, não podendo ser utilizada nestes autos. Sendo assim, não se pode afirmar com juízo de certeza que não houve intenção de efetiva participação na disputa eleitoral por parte de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) e, havendo dúvida, deve-se observar o postulado *in dubio pro sufragio*, primando pela expressão do voto popular.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada fraude à cota de gênero, mantendo-se hígido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD e os registros/diplomas dos candidatos por ele lançados.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600002-77.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CONDADO - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
IMPUGNANTE: FERNANDA BEZERRA FREIRE
Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684
IMPUGNADO: VALTER MELO DE SOUSA FILHO, JUECI DE ANDRADE ARAUJO, MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS, ARTUR PAULINO COSTA DA SILVA, ABRAAO HONORATO DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JURANDIR GALDINO PESSOA
IMPUGNADA: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, GEGEANE ARAUJO DE FRANCA NASCIMENTO, LUZITANIA MARIA BARROS DE SOUSA, JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA, GENYALDA SOARES DE SANTANA
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representante do(a) IMPUGNADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723

Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
Representantes do(a) IMPUGNADA: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por FERNANDA BEZERRA FREIRE em desfavor de Valter Melo de Sousa Filho, Jueci de Andrade Araújo, Moises Jose Genu Freitas de Freitas, Artur Paulino Costa da Silva, Abraão Honorato de Souza Santos, Jurandir Galdino Pessoa, Maria Jose Ferreira da Silva, Gegeane Araújo de França, Jose Firmino da Silva Filho, Luzitânia Maria Barros de Sousa, Josenilda Nicolau Felix Barbosa, Carlos Pereira da Silva e Genyalda Soares de Santana, sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e reprimida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 praticada pelos candidatos do Partido Social Democrático - PSD, nas eleições proporcionais de 2024 no município de Condado/PE.
A parte autora alega que a candidatura de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.
Com a inicial vieram os documentos de ID 124667500 e seguintes (inclusive aditamento à inicial no ID 124680292).
Defesa dos requeridos VALTER MELO DE SOUSA FILHO, JUECI DE ANDRADE ARAUJO, MOISES JOSE GENU FREITAS DE FREITAS, ARTUR PAULINO COSTA DA SILVA, ABRAAO HONORATO DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JURANDIR GALDINO PESSOA, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, GEGEANE ARAUJO DE FRANCA NASCIMENTO, LUZITANIA MARIA BARROS DE SOUSA, JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA e GENYALDA SOARES DE SANTANA no ID 124971071, alegando que a referida candidata efetivamente disputou à eleição, juntando documentos no ID 124971072 e seguintes.
Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes no ID 125236898.
Os Requeridos apresentaram alegações finais no ID 125253192, alegando que "As provas produzidas, incluindo depoimentos testemunhais e documentos, são uníssonas em atestar a legitimidade da candidatura e a lisura do processo, rechaçando qualquer tentativa de configurar fraude ou abuso de poder".
A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253245, aduzindo que, da ouvida da candidata e das testemunhas, há "robustez probatória em fraudar à cota de gênero e por configurar com a presença só de um ou alguns elementos da Súmula73 do TSE de conduta capaz de ensejar a gravidade das sanções e sede de AIME"
Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente AIME (ID 125375528), ao visualizar que "a Impugnante não logrou êxito em produzir provas robustas e admissíveis que comprovem a intenção deliberada de fraude à cota de gênero por parte da candidata ou do partido. A desconstituição de mandatos eletivos, que representa uma grave intervenção na vontade popular, somente se justifica diante de provas irrefutáveis".
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com o intuito de anular os votos atribuídos ao Partido Social Democrático(PSD) no município de Condado/PE, em razão do alegado registro fictício da candidatura de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX), visando apenas ao cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

De início, é importante destacar que a reserva de gênero representa uma ação afirmativa voltada à ampliação da participação feminina na política, historicamente deficitária, cabendo aos partidos políticos assegurar não apenas o número mínimo de candidatas, mas condições reais e efetivas para que suas candidaturas sejam viáveis e legítimas.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as agremiações devem garantir condições para que as candidaturas femininas sejam reais e efetivas, condenando práticas que visem apenas à formalidade do preenchimento da cota, conforme jurisprudência:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Incidência da Súmula 73 do TSE. [...] 3. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição [...] 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero [...] 6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. 7. 'A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...]." (grifo nosso)

TSE - REspEl nº060000182, Acórdão de 24 de setembro de 2024 (julgado em 12 de setembro de 2024), Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJE em 24/09/2024.

Sobre o tema em foco, a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos

Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

Consoante dispõe a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da análise de elementos objetivos, tais como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, bem como a inexistência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura de terceiros, desde que os fatos e circunstâncias do caso concreto conduzam a essa conclusão. Nesse sentido, a aferição da prática ilícita demanda exame criterioso das provas constantes dos autos, sendo indispensável a existência de indícios concretos que revelem o caráter simulado da candidatura, especialmente considerando-se as peculiaridades da realidade político-eleitoral dos municípios de menor porte, como é comum no interior do Estado.

Nos termos do que tem decidido o TSE, a demonstração da fraude à cota de gênero deve ser feita com base em prova robusta, considerando-se o conjunto das circunstâncias concretas do caso analisado. Vejamos:

TSE: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17.09.2019). 3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal. 4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(Respe-Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883 (0000008-83.2017.6.21.0164), TSE/RS, Rel. Jorge Mussi. j. 03.10.2019, DJe 26.11.2019).

No caso concreto, embora a candidata JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) tenha obtido apenas 04 votos, o conjunto probatório colhido não permite concluir pela existência de candidatura fictícia, isso porque a votação inexpressiva, embora seja um indicativo a ser considerado para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

Ao contrário do alegado, restou demonstrado que a candidata participou de atos de campanha, nos quais se observa sua presença em comícios e atividades partidárias.

Ademais, foram juntadas fotografias da candidata JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) ao lado de eleitores, em evento com características eleitorais, o que indica a sua participação na campanha eleitoral no município de Condado.

Em relação à utilização das redes sociais para divulgar sua campanha, verificou-se que a candidata não é assídua em rede social e tem sua página privada, não sendo um fator determinante para realizar uma campanha eleitoral, considerando a localidade.

Ainda, em relação à residência da candidata, verificou-se que a mesma foi servidora municipal de Condado junto à secretaria municipal de educação, exercendo a função de psicóloga (contrato ID 124971116 e seguintes).

Também, as despesas de campanha, ainda que padronizadas, não são atípicas em agrupamentos partidários de menor expressão e recursos limitados. A existência de movimentação financeira regular e compatível com o padrão dos demais candidatos - incluindo emissão de nota fiscal para material gráfico e serviços contábeis - corrobora a existência de candidatura válida. Observe-se a existência de "Recursos de Pessoas Físicas" e a contratação de material de campanha e despesas diversas na prestação de contas nº 0600720-11.2024.6.17.0125.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo indicam que a candidata compareceu em comícios para divulgação de sua candidatura, bem como realizou atos políticos para distribuição de material de campanha, além de haver confirmação (ITAMAR CANDIDO DA SILVA - ID 125236901 - afirmou ser locutor oficial da prefeitura a mais de 20 anos e que sabia que JOSI FELIX era candidata, e ALEX LUCAS DOS SANTOS SILVA - ID 125236907 - afirmou ser conselheiro tutelar do município, trabalhando em gestões anteriores, sendo o responsável pelo marketing do PSD nas eleições de 2024, fazendo a arte gráfica da candidata JOSENILDA NICOLAU).

Assim, ainda que sua atuação da candidata não tenha sido intensa, houve, sim, ação objetiva e externa de campanha com participação em eventos políticos e distribuição de material gráfico.

Por fim, em relação à ata notarial de ID 124860378, verifico que fora apresentada conversa privada obtida sem consentimento das partes e sem autorização judicial, sendo considerada prova eivada de ilicitude, não podendo ser utilizada nestes autos. Sendo assim, não se pode afirmar com juízo de certeza que não houve intenção de efetiva participação na disputa eleitoral por parte de JOSENILDA NICOLAU FELIX BARBOSA (JOSI FELIX) e, havendo dúvida, deve-se observar o postulado *in dubio pro sufragio*, primando pela expressão do voto popular.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada fraude à cota de gênero, mantendo-se hígido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD e os registros/diplomas dos candidatos por ele lançados.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600003-62.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CONDADO - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
IMPUGNANTE: FERNANDA BEZERRA FREIRE
Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684
IMPUGNADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Representantes do(a) IMPUGNADA: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por FERNANDA BEZERRA FREIRE em desfavor de MARIA DE FATIMA DA SILVA, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha.
A parte autora alega que "A candidata do Partido PP a Maria de Fátima da Silva a "Professora Fátima", cometeu atos ILÍCITOS de Captação de Sufrágio e Omissão nos gastos de sua campanha, prestação de contas totalmente irrelevante diante da suntuosa candidatura durante os 45 dias. Omissão nas contratações de militantes Promessa de pagamento para votar Promessa de pagamento após a sua eleição positiva", juntando rol de testemunhas.
Com a inicial vieram os documentos de ID 124667506 e seguintes, além de aditamento à inicial no ID 124678480, protocolado em 21/01/2025. Ainda, apresentação de mais documentos para anexar à inicial nos IDs 124826344 e seguintes, antes da citação realizada em 21/03/2025 (contrafé de ID 124879849).
Defesa da requerida MARIA DE FATIMA DA SILVA no ID 124919192, apontando preliminar de decadência "tendo em vista a intempestividade do aditamento e a ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da ação". No mérito, alegou que "não houve qualquer impugnação

no bojo da prestação de contas nº 0600632-70.2024.6.17.0125 por parte de qualquer interessado no prazo legal" em relação à omissão de gastos de campanha, e que "não houve demonstração de doação, oferecimento, promessa ou mesmo entrega a qualquer pessoa", referindo-se às supostas provas de captação ilícita de sufrágio.

Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 125237762).

A Requerida apresentou alegações finais no ID 125253363, alegando que "a instrução em audiência demonstrou cabalmente a forma capciosa que os fatos foram apresentados, já que as testemunhas demonstravam pouco ou nenhum conhecimento acerca da matéria, e não conseguiram esclarecer a relação à qual tinham com o processo".

A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253249, aduzindo que os documentos foram apresentados antes da citação da requerida, não havendo prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou que, dos depoimentos colhidos em audiência, esta clara a vantagem oferecida em troca de votos e a coação para não depor em audiência.

Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, improcedência da ação (ID 125375527), pois "A petição inicial original (ID 124667503), conforme alegado pela defesa e corroborado por uma análise perfunctória, apresentava um relato genérico dos fatos, sem o "mínimo lastro probatório" exigido pela jurisprudência para a instauração de uma ação cassatória" e "irregularidades relativas à prestação de contas deveriam ter sido objeto de impugnação no processo próprio de prestação de contas eleitorais (PCE), que foi aprovado sem ressalvas". No mérito, vislumbrou que "os depoimentos das testemunhas da Impugnante apresentam inconsistências e indícios de parcialidade que comprometem sua força probatória... que grande parte da estrutura de campanha, incluindo militantes, serviços advocatícios e contábeis, e materiais gráficos, foi custeada pela chapa majoritária do Partido Progressista (PP), prática comum e lícita em municípios de menor porte".

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha da candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista Maria de Fátima da Silva, "Professora Fátima", na cidade de Condado /PE, eleições 2024.

A AIME possui matriz constitucional, estando ancorada no artigo 14 § 10 da CF/88, in verbis:

Art. 14 § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Busca-se com a ação coibir condutas ilícitas que deturpem o desenrolar de um pleito, mormente aquelas que se referem a abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Assim, a AIME ataca o mandato eletivo que foi obtido com apoio de condutas que configuram ilícitos eleitorais.

De início, passo a analisar as preliminares levantadas antes de adentrar no mérito.

Em relação à suposta alegação de decadência apontada pela defesa, a presente AIME fora ajuizada nos 15 dias subsequentes (06/01/2025) à sessão pública de diplomação (realizada em 17 /12/2024), dentro do prazo constitucional, portanto.

Embora a conduta da autora tenha sido uma estratagema para ganhar tempo com a juntada de documentos (petição inicial trouxe apenas sete linhas descrevendo os fatos, de forma genérica), verifica-se que não houve prejuízo à defesa pois a citação foi feita após a juntada de

documentação complementar (aditamento à inicial em 21/01/2025 e demais documentos em 17/03/2025, com citação válida em 21/03/2025) garantindo à parte requerida o contraditório e ampla defesa.

Ressalto que deixo de acatar a preliminar de decadência em razão da suspensão dos prazos processuais no período (recesso forense), pela primazia da sentença de mérito (artigo 6° do CPC) e pela necessidade de estabilização das relações sociais e do resultado das eleições.

Ainda, em relação à preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, verifico que a análise de ocorrência de omissão de gastos de campanha se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada no momento de apreciação do pedido principal.

Pois bem.

Alegada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha, faz-se necessário analisar as provas e demais documentos anexados aos autos pelas partes, a fim de identificar se existem elementos suficientes e robustos graves, com reflexo na normalidade e legitimidade das Eleições.

Vejamos jurisprudência sobre esta temática:

[...] 7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. 8. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (I) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (II) a finalidade eleitoral da conduta; e (III) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. (REspEl nº 167, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 10/09/2019)

No caso em apreço, verifica-se, de pronto, que estas provas robustas não estão presentes, razão pela qual a presente ação não deve prosperar pois, como bem explanado acima, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apta também a caracterizar abuso do poder econômico, devem estar presentes 3 (três) requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Explico.

Afirmou-se que a candidata ao cargo de vereador realizou captação ilícita de sufrágio (promessa de pagamento ou outras ofertas pessoais), contudo, em razão da fragilidade do conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, não foi possível averiguar com a certeza necessária a ocorrência do ilícito supramencionado.

Os depoimentos das testemunhas apresentadas pela autora mostram-se contraditórios e marcados por indícios de parcialidade, o que compromete sua credibilidade, não havendo elementos de prova independentes e robustos que confirmem as alegações de captação ilícita de sufrágio, nem demonstração de dolo específico da candidata.

Com a razão está o Representante do Ministério Público Eleitoral ao vislumbrar que a testemunhas da parte autora "INGRID LIMA, que inicialmente negou conhecer a Impugnante e posteriormente admitiu amizade, e que, ademais, confessou estar buscando valores que acreditava serem devidos, o que compromete sua imparcialidade. ANA LUCIA LUNA, por sua vez, foi apontada como próxima a um suplente de vereador e ex-esposo da advogada da Impugnante, tendo recebido dinheiro dele antes da audiência" (IDs 125237946 e 125237797).

Embora constem nos autos vídeos e áudios (IDs 124678484 - discussão de várias pessoas sobre pagamento, 124678491 - áudio de pessoa sem identificação, tratando sobre coordenação e remuneração, 124678492 - pessoa sem identificação falando que a decisão são dos jovens), não há qualquer prova concreta produzida que ateste com robustez a captação ilícita de sufrágio, muito menos da participação da candidata nos atos narrados, seja presencialmente, seja financeiramente, e no dolo específico no oferecimento de vantagem em troca do voto, não se amoldando ao tipo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos qualquer prova de que os fatos imputados desequilibraram o pleito.

Ainda, com relação à omissão de gastos em campanha, como também bem levantado pelo Ministério Público Eleitoral e defesa, a Prestação de contas eleitorais da candidata fora julgada aprovada sem qualquer tipo de ressalvas, não havendo, em qualquer momento, impugnação às contas apresentadas. Observe-se que, nos autos do processo PCE nº 0600632-70.2024.6.17.0125, não há "qualquer apontamento de irregularidade por parte dos órgãos fiscalizadores", inclusive parte da ritualística processual é a publicação de edital para que qualquer interessado/interessada apresente fatos e/ou provas, indícios e circunstâncias de irregularidades nas contas, o que não ocorreu.

Como bem ressaltado pela defesa, "campanha eleitoral em cidades com menor porte se estrutura através da chapa majoritária, detentora da maior quantidade de recursos, e que pulveriza os serviços a serem executados para os candidatos da proporcional. É o caso, por exemplo, da contratação de militantes. Na prestação de contas do candidato à prefeito, observa-se a discriminação de contratos e valores pagos à título de militância para mobilização de rua, demonstrando que foram investidos R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) em atividades de militância e mobilização de rua".

Diante da gravidade das consequências e do efeito que a procedência de uma AIME ocasiona, as provas das alegações devem ser evidentes, robustas, um amplo acervo probatório, hábil a desconstituir a soberania popular ou retirar temporariamente o jus honorum de um indivíduo.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

"No caso da AIME, é preciso lembrar que as provas que levem à cassação do mandato eletivo devem ser incontestáveis, claras de modo que não reste espaço de dúvida acerca dos fatos e das necessárias consequências Infere-se do v acórdão embargado que o e Tribunal a quo valeu se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido Portanto, tais provas mostram se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art 41 A da LE ...(Ac de 26 6 2008 no EDclREspe 9u7nº 28 121 rel Min Felix Fischer)"

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO E MULTA. PREFEITO E VICE. NÃO OCORRÊNCIA. MERAS PRESUNÇÕES POR FOTOGRAFIAS. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E CAMISAS. PROVAS NÃO CORROBORADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PROVIMENTO. - Preliminares decadência e de nulidade rejeitadas. - Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado. - Fotografias exibindo pessoas supostamente distribuindo bebidas e mostrando camisas, quando não corroboradas em juízo em nada servem para demonstrar a ocorrência dos ilícitos assinalados na exordial. (TRE-PB, RE - RECURSO ELEITORAL n 23956, Dje de 09/05/2018)"

Por fim, considerando incidentes processuais em audiência, a saber, o pedido de apuração de falso testemunho e o pedido de apuração de violação de segredo de justiça, em atenção ao parecer ministerial de ID 125375527, verifico que o titular da ação penal apontou que "parece não delinear indícios que justifiquem a ocorrência de crime para apuração de eventual crime de falso testemunho" e "há fundamentos para a remessa dos autos aos órgãos competentes para a devida apuração" sobre a violação de segredo de justiça, motivo pela qual deixo de determinar o envio dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falso testemunho, contudo determino o envio de peças à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventual infração ético-disciplinar e criminal por parte da advogada da Impugnante, Dra. WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONÇA, pela suposta violação do segredo de justiça desta AIME, em afronta ao artigo 14, § 11, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha pela candidata, mantendo-se hígido os registros/diplomas das eleições municipais de 2024.

Ainda, determino o envio de peças à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventual infração ético-disciplinar e criminal por parte da Impugnante, pela suposta violação do segredo de justiça deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em caso de apresentação de Recurso Eleitoral, intimar a parte recorrida para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso. Oferecidas as Contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza da 125ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600003-62.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CONDADO - PE)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE
IMPUGNANTE: FERNANDA BEZERRA FREIRE
Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684
IMPUGNADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Representantes do(a) IMPUGNADA: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por FERNANDA BEZERRA FREIRE em desfavor de MARIA DE FATIMA DA SILVA, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha.
A parte autora alega que "A candidata do Partido PP a Maria de Fátima da Silva a "Professora Fátima", cometeu atos ILÍCITOS de Captação de Sufrágio e Omissão nos gastos de sua campanha, prestação de contas totalmente irrelevante diante da suntuosa candidatura durante os 45 dias. Omissão nas contratações de militantes Promessa de pagamento para votar Promessa de pagamento após a sua eleição positiva", juntando rol de testemunhas.
Com a inicial vieram os documentos de ID 124667506 e seguintes, além de aditamento à inicial no ID 124678480, protocolado em 21/01/2025. Ainda, apresentação de mais documentos para anexar à inicial nos IDs 124826344 e seguintes, antes da citação realizada em 21/03/2025 (contrafé de ID 124879849).
Defesa da requerida MARIA DE FATIMA DA SILVA no ID 124919192, apontando preliminar de decadência "tendo em vista a intempestividade do aditamento e a ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da ação". No mérito, alegou que "não houve qualquer impugnação no bojo da prestação de contas nº 0600632-70.2024.6.17.0125 por parte de qualquer interessado no prazo legal" em relação à omissão de gastos de campanha, e que "não houve demonstração de doação, oferecimento, promessa ou mesmo entrega a qualquer pessoa", referindo-se às supostas provas de captação ilícita de sufrágio.
Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 125237762).
A Requerida apresentou alegações finais no ID 125253363, alegando que "a instrução em audiência demonstrou cabalmente a forma capciosa que os fatos foram apresentados, já que as testemunhas demonstravam pouco ou nenhum conhecimento acerca da matéria, e não conseguiram esclarecer a relação à qual tinham com o processo".
A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253249, aduzindo que os documentos foram apresentados antes da citação da requerida, não havendo prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou que, dos depoimentos colhidos em audiência, esta clara a vantagem oferecida em troca de votos e a coação para não depor em audiência.

Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, improcedência da ação (ID 125375527), pois "A petição inicial original (ID 124667503), conforme alegado pela defesa e corroborado por uma análise perfunctória, apresentava um relato genérico dos fatos, sem o "mínimo lastro probatório" exigido pela jurisprudência para a instauração de uma ação cassatória" e "irregularidades relativas à prestação de contas deveriam ter sido objeto de impugnação no processo próprio de prestação de contas eleitorais (PCE), que foi aprovado sem ressalvas". No mérito, vislumbrou que "os depoimentos das testemunhas da Impugnante apresentam inconsistências e indícios de parcialidade que comprometem sua força probatória... que grande parte da estrutura de campanha, incluindo militantes, serviços advocatícios e contábeis, e materiais gráficos, foi custeada pela chapa majoritária do Partido Progressista (PP), prática comum e lícita em municípios de menor porte".

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha da candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista Maria de Fátima da Silva, "Professora Fátima", na cidade de Condado /PE, eleições 2024.

A AIME possui matriz constitucional, estando ancorada no artigo 14 § 10 da CF/88, in verbis:

Art. 14 § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Busca-se com a ação coibir condutas ilícitas que deturpem o desenrolar de um pleito, mormente aquelas que se referem a abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Assim, a AIME ataca o mandato eletivo que foi obtido com apoio de condutas que configuram ilícitos eleitorais.

De início, passo a analisar as preliminares levantadas antes de adentrar no mérito.

Em relação à suposta alegação de decadência apontada pela defesa, a presente AIME fora ajuizada nos 15 dias subsequentes (06/01/2025) à sessão pública de diplomação (realizada em 17 /12/2024), dentro do prazo constitucional, portanto.

Embora a conduta da autora tenha sido uma estratagema para ganhar tempo com a juntada de documentos (petição inicial trouxe apenas sete linhas descrevendo os fatos, de forma genérica), verifica-se que não houve prejuízo à defesa pois a citação foi feita após a juntada de documentação complementar (aditamento à inicial em 21/01/2025 e demais documentos em 17/03 /2025, com citação válida em 21/03/2025) garantindo à parte requerida o contraditório e ampla defesa.

Ressalto que deixo de acatar a preliminar de decadência em razão da suspensão dos prazos processuais no período (recesso forense), pela primazia da sentença de mérito (artigo 6° do CPC) e pela necessidade de estabilização das relações sociais e do resultado das eleições.

Ainda, em relação à preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, verifico que a análise de ocorrência de omissão de gastos de campanha se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada no momento de apreciação do pedido principal.

Pois bem.

Alegada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha, faz-se necessário analisar as provas e demais documentos anexados aos autos pelas partes, a fim de identificar se existem elementos suficientes e robustos graves, com reflexo na normalidade e legitimidade das Eleições.

Vejamos jurisprudência sobre esta temática:

[...] 7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. 8. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (I) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (II) a finalidade eleitoral da conduta; e (III) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. (REspEl nº 167, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 10/09/2019)

No caso em apreço, verifica-se, de pronto, que estas provas robustas não estão presentes, razão pela qual a presente ação não deve prosperar pois, como bem explanado acima, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apta também a caracterizar abuso do poder econômico, devem estar presentes 3 (três) requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Explico.

Afirmou-se que a candidata ao cargo de vereador realizou captação ilícita de sufrágio (promessa de pagamento ou outras ofertas pessoais), contudo, em razão da fragilidade do conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, não foi possível averiguar com a certeza necessária a ocorrência do ilícito supramencionado.

Os depoimentos das testemunhas apresentadas pela autora mostram-se contraditórios e marcados por indícios de parcialidade, o que compromete sua credibilidade, não havendo elementos de prova independentes e robustos que confirmem as alegações de captação ilícita de sufrágio, nem demonstração de dolo específico da candidata.

Com a razão está o Representante do Ministério Público Eleitoral ao vislumbrar que a testemunhas da parte autora "INGRID LIMA, que inicialmente negou conhecer a Impugnante e posteriormente admitiu amizade, e que, ademais, confessou estar buscando valores que acreditava serem devidos, o que compromete sua imparcialidade. ANA LUCIA LUNA, por sua vez, foi apontada como próxima a um suplente de vereador e ex-esposo da advogada da Impugnante, tendo recebido dinheiro dele antes da audiência" (IDs 125237946 e 125237797).

Embora constem nos autos vídeos e áudios (IDs 124678484 - discussão de várias pessoas sobre pagamento, 124678491 - áudio de pessoa sem identificação, tratando sobre coordenação e remuneração, 124678492 - pessoa sem identificação falando que a decisão são dos jovens), não há qualquer prova concreta produzida que ateste com robustez a captação ilícita de sufrágio, muito menos da participação da candidata nos atos narrados, seja presencialmente, seja financeiramente, e no dolo específico no oferecimento de vantagem em troca do voto, não se amoldando ao tipo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos qualquer prova de que os fatos imputados desequilibraram o pleito.

Ainda, com relação à omissão de gastos em campanha, como também bem levantado pelo Ministério Público Eleitoral e defesa, a Prestação de contas eleitorais da candidata fora julgada aprovada sem qualquer tipo de ressalvas, não havendo, em qualquer momento, impugnação às

contas apresentadas. Observe-se que, nos autos do processo PCE nº 0600632-70.2024.6.17.0125, não há "qualquer apontamento de irregularidade por parte dos órgãos fiscalizadores", inclusive parte da ritualística processual é a publicação de edital para que qualquer interessado/interessada apresente fatos e/ou provas, indícios e circunstâncias de irregularidades nas contas, o que não ocorreu.

Como bem ressaltado pela defesa, "campanha eleitoral em cidades com menor porte se estrutura através da chapa majoritária, detentora da maior quantidade de recursos, e que pulveriza os serviços a serem executados para os candidatos da proporcional. É o caso, por exemplo, da contratação de militantes. Na prestação de contas do candidato à prefeito, observa-se a discriminação de contratos e valores pagos à título de militância para mobilização de rua, demonstrando que foram investidos R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) em atividades de militância e mobilização de rua".

Diante da gravidade das consequências e do efeito que a procedência de uma AIME ocasiona, as provas das alegações devem ser evidentes, robustas, um amplo acervo probatório, hábil a desconstituir a soberania popular ou retirar temporariamente o jus honorum de um indivíduo.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

"No caso da AIME, é preciso lembrar que as provas que levem à cassação do mandato eletivo devem ser incontestáveis, claras de modo que não reste espaço de dúvida acerca dos fatos e das necessárias consequências Infere-se do v acórdão embargado que o e Tribunal a quo valeu se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido Portanto, tais provas mostram se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art 41 A da LE ...(Ac de 26 6 2008 no EDclREspe 9u7nº 28 121 rel Min Felix Fischer)"

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO E MULTA. PREFEITO E VICE. NÃO OCORRÊNCIA. MERAS PRESUNÇÕES POR FOTOGRAFIAS. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E CAMISAS. PROVAS NÃO CORROBORADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PROVIMENTO. - Preliminares decadência e de nulidade rejeitadas. - Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado. - Fotografias exibindo pessoas supostamente distribuindo bebidas e mostrando camisas, quando não corroboradas em juízo em nada servem para demonstrar a ocorrência dos ilícitos assinalados na exordial. (TRE-PB, RE - RECURSO ELEITORAL n 23956, Dje de 09/05/2018)"

Por fim, considerando incidentes processuais em audiência, a saber, o pedido de apuração de falso testemunho e o pedido de apuração de violação de segredo de justiça, em atenção ao parecer ministerial de ID 125375527, verifico que o titular da ação penal apontou que "parece não delinear indícios que justifiquem a ocorrência de crime para apuração de eventual crime de falso testemunho" e "há fundamentos para a remessa dos autos aos órgãos competentes para a devida apuração" sobre a violação de segredo de justiça, motivo pela qual deixo de determinar o envio dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falso testemunho, contudo determino o envio de peças à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventual infração ético-disciplinar e criminal por parte da advogada da Impugnante, Dra. WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONÇA, pela suposta violação do segredo de justiça desta AIME, em afronta ao artigo 14, § 11, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada captação ilícita de sufrágio e omissão de gastos de campanha pela candidata, mantendo-se hígido os registros/diplomas das eleições municipais de 2024.

Ainda, determino o envio de peças à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventual infração ético-disciplinar e criminal por parte da Impugnante, pela suposta violação do segredo de justiça deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em caso de apresentação de Recurso Eleitoral, intimar a parte recorrida para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso. Oferecidas as Contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza da 125ª Zona Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600330-56.2020.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600330-56.2020.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE**
EXECUTADO	: UNIAO BRASIL - TRINDADE - PE
ADVOGADO	: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO	: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO	: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO	: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO	: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO	: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO	: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
EXECUTADO	: ALINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: GLEIFSON LOPES PIRES (23573/PE)
EXECUTADO	: ANA PATRICIA RODRIGUES ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: GLEIFSON LOPES PIRES (23573/PE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600330-56.2020.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: ALINE DA SILVA RODRIGUES, ANA PATRICIA RODRIGUES ALENCAR MACHADO, UNIAO BRASIL - TRINDADE - PE
Representante do(a) EXECUTADO: GLEIFSON LOPES PIRES - PE23573
Representante do(a) EXECUTADO: GLEIFSON LOPES PIRES - PE23573
Representantes do(a) EXECUTADO: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES, Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral de Trindade/PE, nos autos do processo em epígrafe, DETERMINA a INTIMAÇÃO dos executados UNIÃO BRASIL - TRINDADE/PE (CNPJ: 53.999.078/0001-28), ALINE DA SILVA RODRIGUES (CPF: 034.324.034-37) e ANA PATRICIA RODRIGUES ALENCAR MACHADO (CPF: 020.956.014-24), NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, para:
1. CIÊNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS:
a) Despacho ID 125287174, de 19/09/2025, que:
INDEFERIU o pedido de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) formulado pelo UNIÃO BRASIL, sob o fundamento da imutabilidade da coisa julgada material e da impossibilidade de rediscussão do mérito da prestação de contas na fase de cumprimento de sentença;
DETERMINOU a retificação da autuação para incluir o UNIÃO BRASIL no polo passivo, em sucessão ao DEMOCRATAS, nos termos do Art. 5º da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
ESCLARECEU que a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral se dá pelo cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença, e não pela reanálise das contas já julgadas.
b) Decisão ID 125381404, de 21/01/2026, que deferiu os requerimentos do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento dos atos executórios.
2. PAGAMENTO DO DÉBITO:
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta intimação no Diário da Justiça Eletrônico, EFETUAR O PAGAMENTO do débito executado, correspondente ao valor de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), referente à utilização de Recurso de Origem Não Identificada - RONI, devidamente ATUALIZADO PELA TAXA SELIC desde 19/09/2023 (quando atingiu R$ 2.503,64) até a data do efetivo pagamento, ACRESCIDO DA MULTA DE 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC c/c art. 34, §1º, da Resolução TSE n. 23.709/2022.
FORMA DE PAGAMENTO:
O pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida pela parte executada, a ser juntada aos autos em anexo a esta intimação.
O cálculo da atualização pode ser feito pela Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil, escolhendo a aba "Selic".

3. ADVERTÊNCIA - CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO:
Fica(m) o(s) executado(s) ADVERTIDO(S) de que, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, serão adotadas, de imediato, as seguintes medidas constritivas, conforme determinado na Decisão ID 120006017 e reiterado na Decisão ID 125381404:
a) BLOQUEIO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS via Sistema SISBAJUD, em nome do partido UNIÃO BRASIL e das dirigentes responsáveis à época dos fatos (Aline da Silva Rodrigues e Ana Patricia Rodrigues Alencar Machado);
b) INCLUSÃO/MANUTENÇÃO dos devedores em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial (SERASA), nos termos dos arts. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022, §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 e art. 523 do CPC/2015;
c) INSCRIÇÃO NO CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, caso ainda não efetivada;
d) EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, em caso de frustração do bloqueio de ativos financeiros;
e) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento de execução para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade judicial (art. 828 do CPC).
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:
A presente intimação é realizada para dar pleno cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando aos executados o conhecimento das decisões proferidas e a possibilidade de pagamento voluntário do débito, evitando-se a adoção de medidas constritivas.
Os autos do processo podem ser consultados no sítio eletrônico do TRE-PE, através do endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico. Intimem-se os advogados constituídos. Cumpra-se.
TRINDADE/PE, 02 de fevereiro de 2026.
JOÃO BATISTA FONTES SOARES
Chefe de Cartório

135ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600030-15.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DE ITAENGA - PE)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR
INTERESSADO	: MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600030-15.2025.6.17.0135
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE, CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR, MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA
EDITAL Nº 06/2026

De ordem do Exmo. Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz desta 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a(s) agremiação (ões) partidária(s) abaixo relacionada(s), teve as suas contas partidárias anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135
ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO/ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO
INTERESSADO(A): PARTIDO LIBERAL - LAGOA DE ITAENGA/PE
SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO: PL
ESFERA DE ABRANGÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
MUNICÍPIO: LAGOA DE ITAENGA/PE
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/01/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).
DADO E PASSADO, neste Cartório da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, em 31 de JANEIRO de 2026. Eu, SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.
FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.
SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600025-90.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DE ITAENGA - PE)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13
ADVOGADO	: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)
INTERESSADO	: EDNALDO JOSE DA SILVA
INTERESSADO	: EDVANIA LUZINETE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600025-90.2025.6.17.0135
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13, EDNALDO JOSE DA SILVA, EDVANIA LUZINETE DA SILVA
Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A
EDITAL Nº 05/2026
De ordem do Exmo. Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz desta 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021),
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a(s) agremiação(ões) partidária(s) abaixo relacionada(s), teve as suas contas partidárias anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135

ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO/ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO
INTERESSADO(A): PARTIDO DOS TRABALHADORES - LAGOA DE ITAENGA/PE
SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO: PT
ESFERA DE ABRANGÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
MUNICÍPIO: LAGOA DE ITAENGA/PE
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/01/2026
A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).
DADO E PASSADO, neste Cartório da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, em 31 de JANEIRO de 2026. Eu, SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.
FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.
SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600024-08.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - PE)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO	: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
INTERESSADO	: CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
INTERESSADO	: JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM
INTERESSADO	: MARIA NOELMA DE LIMA
INTERESSADO	: ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600024-08.2025.6.17.0135
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA, MARIA NOELMA DE LIMA, ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM
INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE
Representante do(a) INTERESSADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
EDITAL Nº 04/2026
De ordem do Exmo. Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz desta 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021),
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a(s) agremiação(ões) partidária(s) abaixo relacionada(s), teve as suas contas partidárias anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135
ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO/ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO
INTERESSADO(A): PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA/PE
SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO: PV
ESFERA DE ABRANGÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
MUNICÍPIO: FEIRA NOVA/PE
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/01/2025
A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente

representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).
Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).
DADO E PASSADO, neste Cartório da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, em 31 de JANEIRO de 2026. Eu, SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.
FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.
SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA
CHEFE DE CARTÓRIO

136ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-10.2026.6.17.0136

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600002-10.2026.6.17.0136 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALOÁ - PE)
RELATOR	**: 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-10.2026.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE
INTERESSADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ
SENTENÇA
Trata-se de processo oriundo de comunicação de COINCIDÊNCIA 1DPE2602960859, detectada pelo batimento de 13/01/2026, e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve os registros de Nome Civil e seguintes dados:
Nome Civil: DANIEL PEDRO DA SILVA
Nome da mãe: MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA
Nome do pai: GERSON PEDRO DA SILVA
Inscrição: 094*******33
CPF nº 11*******22
Nome Civil: DANIELA PEDRO DA SILVA
Nome da mãe: MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO DA SILVA
Nome do pai: GERSON PEDRO DA SILVA
Inscrição: 094*******84
CPF nº 11*******85
Fora apontada na r. Informação que são eleitores(as) diversos(as).
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.
Verifica-se, pela documentação acostada, que se tratam de dois(duas) eleitores(as) distintos(as) que o TSE as agrupou em coincidência, pelo fato de serem gêmeos. A única diferença é uma letra, ´´a´´ . Todos os demais dados como data de nascimento, filiação e local de nascimento. Os CPFs são diferentes evidenciando serem pessoas diversas.
A Resolução TSE nº 23.659/2021 que trata do tema assim reza:
"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".
Isto posto, em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, é medida que se impõe regularizar as inscrições 094*******33 e 094*******84.
Publique-se e intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, e após trânsito em julgado, arquive-se.
Saloá/PE, data da assinatura eletrônica.
CECÍLIA KELNER SILVEIRA
Juíza Eleitoral da 136 ZE

138ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-19.2026.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM	**: 03/02/2026**
PROCESSO	: 0600001-19.2026.6.17.0138 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMARAGIBE - PE)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: RHUANY RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADA	: RHYANA RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-19.2026.6.17.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
REQUERENTE: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
INTERESSADA: RHUANY RODRIGUES DA SILVA, RHYANA RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de suposta duplicidade envolvendo as eleitoras RHUANY RODRIGUES DA SILVA e RHYANA RODRIGUES DA SILVA, fato esse reportado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) após a realização do batimento nacional (via Sistema ELO).
Consta nos respectivos RAE's dos eleitores envolvidos, que ambas informaram possuir irmã gêmea (ASE 256).
De fato, observa-se que os dados referentes a local, data de nascimento e filiação coincidem, ao mesmo tempo que os números de registro civil das envolvidas divergem, do que se conclui que não são casos de duplicidade de inscrições eleitorais, mas sim de gêmeas.
Nas situações em que, pela simples análise da documentação se pode concluir que se trata de eleitores distintos, o artigo 83 da Res. TSE 23.659/2021 autoriza o magistrado a liberar ambas as inscrições eleitorais. In verbis, mencionado dispositivo:
Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.
Diante do exposto, como se trata de alistamento eleitoral de irmãs gêmeas, determina-se a regularização de ambas as inscrições, conforme o artigo 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Publique-se. Registre-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Camaragibe/PE, na data da assinatura eletrônica.
Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza da 138ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 38 117 123 141 141 141 141
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 69 69
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 38 106 117 123 141 141 141 141
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 10 10 66 66
ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 164 166
ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 10
ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS (14615/PE) 126 126 126
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 173
ANDRE WANDERLEY SOARES (11834/PB) 120
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 66 66
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 115 120
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 11 11
ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE) 164 166
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 38 106 141 141 141 141

BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE) 188 188
BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 70 119 125
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 118 124 171
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 10
BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 18
BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO (28726/PE) 144
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 115 116 120
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 168 168
CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE) 150 150
CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE) 11
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 10
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 179 179 180 180 180 180
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 63 63
DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 70 119 125
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE) 116 116 120 120
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 10
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 188 188
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (30273/PE) 138 138
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 173
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 182 183 183 184 185 185
ELI ALVES BEZERRA (15605/PE) 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18
ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53
ELOISA LOPES CLAUDINO (67210/PE) 173
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 115 116 116 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 173
ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 43 43 173
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 118 124
EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 111 111
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 106
FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE) 96 96 96 96 96
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 118 124
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE) 66 66
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 135 136
FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE) 157
FILLIPE FREIRE DE MELO (34618/CE) 13
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 145 145 151 151 152 152 153 153 154 154 155 155 156 156 176
FRANCISCO EURICO DA SILVA JUNIOR (34983/PE) 9
FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE) 96 96 96 96 96
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196
GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE) 157

GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 117 123
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 69
GLEIFSON LOPES PIRES (23573/PE) 212 212
GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 63
GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 38 117 123 141 141 141 141
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 10
HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE) 70 70 70 119 119 119 125 125 125
HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 33
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 18
IEDO MORAES DE OLIVEIRA (38106/PE) 163 163 164 166
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 10 66 66
IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE) 115 116 120
INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE) 116 120
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 5
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 11 11
IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 18 18 18
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 10
JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 44
JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE) 149
JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE) 44
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE) 96 96 96 96 96
JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE) 33
JOSE FELIX DE LIMA SANTOS (16956/PE) 92
JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE) 92
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 18 18 18
KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (30374/PE) 186
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 87 173
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 69
LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE) 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 202 207
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 163 163 164 166 166 166
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 10
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 115 120
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 216
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 38 106 117 123 141 141 141 141
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 10
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 10
MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE) 66 66
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 70 102 102 102 102 102 119 125
MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 43
MARCONE SILVA DOS SANTOS (44453/PE) 130
MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 63 63
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 115 116 120

MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 188 188
MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE) 157
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 10
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE) 63
MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS (51559/PE) 157
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 10 66 66
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 117 123
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 69 69 69
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 182 183 183 184 185 185 217
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 66 66
MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE) 70 70 70 119 119 119 125 125 125
MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE) 66 66
NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE) 53 53
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 10
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 111 111
PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 164 166
PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (18782/PE) 144
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 115 116 120
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 96 96 96 96
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 10 18
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 196 202 207
PEDRO JEFFERSON FERREIRA DE LIMA (53507/PE) 173
RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE) 157
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 10
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53
RAMILTON SIMPLICIO SANTOS NETO (52447/PE) 163 163 164
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 10
RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212
RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE) 10
RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 18
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 10 66 66
RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE) 10
RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 173
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 187 187
TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 106
THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 139 139
THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE) 53
TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) 202 207
TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 115 116 120
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 138 138 145 145 151 151 152 152 153 153 154 154 155 155 156 156 176 176 176 188
VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE) 189 196 202 207
VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE) 43 43
WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA (38789/PE) 134 134
WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212

WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE) 189 196 202 207
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE) 18 18 18
WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE) 163 163 164 166 166 166
YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 212
YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 135 136 160 160 161 161 212

ÍNDICE DE PARTES

#-159 Promotoria Eleitoral do Ministério Público Eleitoral 130
#-62ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 146
#-JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 131
#-PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO 158
AGIR (municipal) 115 116 120
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE 150
ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA 120
ALINE DA SILVA RODRIGUES 212
ALISSON DA SILVA GAMA 51
ALVARO PORTO DE BARROS 135 136 160 161
AMINADABE FLOR DA SILVA 120
ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA 63
ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO 53
ANA MARIA GREGORIO 127
ANA PATRICIA RODRIGUES ALENCAR MACHADO 212
ANA PAULA SCARDINI CORREA 127
ANDERSON JOERDS DOS SANTOS 120
ANDRE FERREIRA DE SOUZA 116 120
ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA 18
ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO 18
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA 150
ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA 120
BRISA ALVES DE CARVALHO 53
CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA 120
CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR 214
CATIANA XAVIER DE FREITAS SOARES 64
CICERA PEREIRA DA SILVA 148
CICERO ENOQUE RODRIGUES 139
CICERO PEREIRA DE SOUSA 148
CILEIDE ALVES PATRIOTA 168
CILENE MARTINS DE LIMA 69
CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO 13
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 217
COLIGAÇÃO " CEDRO UNIDO COM O POVO" (PSB, AVANTE, REPUBLICANOS) CEDRO 158
COLIGAÇÃO "COM O POVO PARA CEDRO VOLTAR A CRESCER" (MDB, DEM) CEDRO 158
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO 150
COLIGAÇÃO UNIÃO POR LAJEDO 164
COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 166

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 135 136
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA 217
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE 176
CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA 185
DANIEL GERONIMO ACIOLY 18
DANIEL SOUZA MOREIRA 53
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 96
DANIELY SUENIA DA SILVA LINO 151 152
DANILO FREITAS PAIXAO 181
DAYSE JOYCE RODRIGUES DE MEDEIROS 173
DEBORA WILKA MORAIS DE SANTANA 102
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL 10
DENILLE FREITAS PAIXAO 181
DJALMA ALVES DE SOUZA 170
Destinatário Ciência Pública 214 216 217
Destinatário para ciência pública 115 116 117 118 119 120 123 124 125
EDJA MARCIA ALVES FERREIRA 5
EDNALDO JOSE DA SILVA 216
EDVAN DA SILVA PAZ 50
EDVANIA LUZINETE DA SILVA 216
ELEICAO 2018 LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL DEPUTADO FEDERAL 9
ELEICAO 2022 ELIEZER DA SILVA COSTA DEPUTADO FEDERAL 66
ELEICAO 2024 CICERO ENOQUE RODRIGUES VEREADOR 139
ELEICAO 2024 DANIELY SUENIA DA SILVA LINO VEREADOR 151 152
ELEICAO 2024 ERIVANIO TAVARES DE HOLANDA VEREADOR 138
ELEICAO 2024 GEOVA SIQUEIRA SILVA VEREADOR 155 156
ELEICAO 2024 JALDIR JOSE DE SANTANA VEREADOR 179
ELEICAO 2024 JOAO CARLOS PESSOA VICE-PREFEITO 141
ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 180
ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2024 JOSE VANDISON DE OLIVEIRA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 LUCIANA TORRES ARAUJO PREFEITO 141
ELEICAO 2024 MARIA JANIRA DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2024 ROSILENE DE JESUS PINHEIRO VEREADOR 163
ELEICAO 2024 ROSIMERI GONCALVES FEITOSA VEREADOR 153 154
ELIANE RAMALHO ROQUE 158
ELIEZER DA SILVA COSTA 66
EMANOEL BARBOSA DA SILVA 173
EMICLES SOUSA GOMES 65
ENEAS ESTEVES DE FREITAS 183
ERALDO FERREIRA DOS SANTOS 111
ERIVALDO RODRIGUES AMORIM 166
ERIVANIO TAVARES DE HOLANDA 138
ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO 53
ESTEVES JACINTO BRAZ 173
EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA 176
EVALDO SOARES DE OLIVEIRA 43
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 87

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE 111
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA 160 161
FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE 164
FLAVIO JOSE VIEIRA 157
FRANCISCO DA SILVA 18
GEISE POLIANA LIRA DA SILVA 18
GENIVALDO MARINHO DE BARROS 188
GEOVA SIQUEIRA SILVA 155 156
GERONIMO DORNELAS DE FREITAS 120
GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA 117 123
GIRLENE HERCULANO DA SILVA 18
HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS 168
IVANILDO PEDRO DA SILVA 13
JALDIR JOSE DE SANTANA 179
JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA 120
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA 53
JOAO CARLOS PESSOA 141
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 217
JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR 180
JOSE CARLOS DA SILVA 168
JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA 18
JOSE CIRILO DA MOTA 126
JOSE CUSTODIO DA SILVA 180
JOSE DA SILVA FEITOZA 160 161
JOSE FELIX DA SILVA FILHO 120
JOSE MACEDONIO SOARES 130
JOSE QUEIROZ DE LIMA 174
JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO 18
JOSE VANDISON DE OLIVEIRA 145
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA 118 124
JOSEMAR LEITE DE BRITO 120
JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR 144
JOSIVAN ANTONIO FERREIRA SILVA 33
JOSÉ CARLOS SOUZA DE MOURA 52
JULIANA MARQUES DE LIRA 18
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 52 65
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ 219
JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE 220
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - CARPINA 64
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - RECIFE 60
JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL - BARREIROS 61
JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA 51
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS/PE 111
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - ÁGUAS BELAS 50
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA 62
KAIO JOSE FERREIRA DA SILVA 61
LAERCIO JOSE MELO DA SILVA 120
LARISSA LUCIANA DE LIMA 43

LEILA MARIA FERREIRA CHAVES 102
LEONARDO ALVES DE FREITAS 174
LUCIANA NUNES DE ARRUDA CABRAL 9
LUCIANA TORRES ARAUJO 141
LUCIANO VITORINO DA SILVA 120
LUCIARA FRAZAO DE LIMA 149
LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA 18
LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES 120
LUIZ MARCELO CAMARGO 102
LUSIMAR BRIGIDA SA LIMA 160 161
MANOEL CUSTODIO DA SILVA FILHO 92
MARCELO PONTES DOS SANTOS 176
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 171
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA 182
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO 182 183 184 185
MARCOS LUIDSON DE ARAUJO 69
MARIA APARECIDA RAMOS LIMA 170
MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA 53
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS 146
MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA 146
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO 166
MARIA DO SOCORRO SAMPAIO SILVA 62
MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ 157
MARIA JANIRA DA SILVA 187
MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA 214
MARIA JOSE DA CONCEICAO 131
MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA 131
MARIA JOSE DA SILVA 128
MARIA JOSE DE SANTANA LIMA 128
MARIA NOELMA DE LIMA 217
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR 176
MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR 53
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 134
MIGUEL MOREIRA DA COSTA 53
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 118 124 132 138 139 141 144 145 149 150 151 152 153 154 155 156 158 163 164 166 179 180 180 182 183 184 185 186
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ÁGUA PRETA/PE 132
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL 13
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL 13
MONICA MARIA DA SILVA 174
NATAN WESLLY DA SILVA 43
NATHALIA PATRICIA DOS SANTOS BARRETO 126
NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA 18
O DEMOCRATA 28
ODAIR DE PONTES 134
ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE 18
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO 160 161

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB 160 161
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - POMBOS - PE - MUNICIPAL 174
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 174
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL 53
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 126
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 216
PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE 214
PARTIDO LIBERAL - PL (municipal) 120
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 166
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 168
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 87
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 170
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO JABOATAO DOS GUARARAPES PE MUNICIPAL 173
PARTIDO VERDE - AGUA PRETA - PE - MUNICIPAL 132
PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 217
PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR 96
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 106
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5 9 10 13 18 28 28 33 38 43 44 50 51 52 53 60 61 62 63 63 64 65 66 66 69 87 92 96 102 106 111 115 116 117 118 120 123 124
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 9 173
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 126 127 128 130 131 132 134 135 136 138 139 141 144 145 146 148 150 151 152 153 154 155 156 157 157 158 158 160 161 163 164 166 168 170 171 173 173 174 176 179 180 180 181 182 183 184 185 186 187 187 188 212 212 214 216 217 219 220
REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 102
REGINA CELI VASCONCELOS MONTEIRO DE SOUZA 120
RENATO BARBOSA DA SILVA 60
REPUBLICANOS (estadual) 96
REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CONDADO/PE 188
RHUANY RODRIGUES DA SILVA 220
RHYANA RODRIGUES DA SILVA 220
ROBSON FELLYPE SANTANA DE PAULA 102
RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA 53
ROSANA DE LIMA GAIAO DA SILVA 38
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ 63
ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA 217
ROSILENE DE JESUS PINHEIRO 163
ROSIMERI GONCALVES FEITOSA 153 154
ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO 69
SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO 18
SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE 96
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO 69
SERGIO JORGE DA SILVA 116 120
SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO 188
SIGILOSO 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 119 119 119 119 119 119 119 119 119

119 119 125 125 125 125 125 125 125 125 125 125 125 189 189 189

CumSen 0600228-15.2024.6.17.0094 164
CumSen 0600259-58.2024.6.17.0054 138
CumSen 0600262-87.2024.6.17.0094 163
CumSen 0600264-80.2024.6.17.0054 145
CumSen 0600265-29.2024.6.17.0066 151 152
CumSen 0600276-58.2024.6.17.0066 153 154
CumSen 0600304-61.2024.6.17.0119 185
CumSen 0600309-83.2024.6.17.0119 184
CumSen 0600312-38.2024.6.17.0119 183
CumSen 0600317-60.2024.6.17.0119 182
CumSen 0600317-61.2024.6.17.0054 139
CumSen 0600330-56.2020.6.17.0133 212
CumSen 0600333-76.2024.6.17.0066 155 156
CumSen 0600343-59.2024.6.17.0054 141
CumSen 0600448-38.2024.6.17.0118 179
CumSen 0600450-08.2024.6.17.0118 180
CumSen 0600457-97.2024.6.17.0118 180
CumSen 0600769-52.2024.6.17.0125 187
CumSen 0602379-13.2022.6.17.0000 66
CumSen 0602380-37.2018.6.17.0000 9
DPI 0600001-12.2026.6.17.0011 128
DPI 0600001-19.2026.6.17.0138 220
DPI 0600001-47.2026.6.17.0064 148
DPI 0600001-64.2026.6.17.0026 131
DPI 0600002-10.2026.6.17.0136 219
DPI 0600002-38.2026.6.17.0062 146
DPI 0600003-79.2026.6.17.0011 127
DPI 0600005-19.2026.6.17.0118 181
DPI 0600020-51.2026.6.17.0000 60
DPI 0600024-88.2026.6.17.0000 62
DPI 0600026-58.2026.6.17.0000 64
DPI 0600032-65.2026.6.17.0000 61
DPI 0600033-50.2026.6.17.0000 65
DPI 0600034-35.2026.6.17.0000 51
DPI 0600035-20.2026.6.17.0000 50
DPI 0600036-05.2026.6.17.0000 52
ExFis 0000002-30.2015.6.17.0044 134
MSCiv 0600025-73.2026.6.17.0000 111
MSCiv 0600225-17.2025.6.17.0000 63
PC-PP 0600001-96.2026.6.17.0080 160
PC-PP 0600006-55.2026.6.17.0101 173
PC-PP 0600017-30.2025.6.17.0098 170
PC-PP 0600024-08.2025.6.17.0135 217
PC-PP 0600025-90.2025.6.17.0135 216
PC-PP 0600026-32.2025.6.17.0117 176
PC-PP 0600027-62.2025.6.17.0005 126
PC-PP 0600030-15.2025.6.17.0135 214
PC-PP 0600055-64.2024.6.17.0102 174

PC-PP 0600384-91.2024.6.17.0000 102
PC-PP 0600420-36.2024.6.17.0000 44
PC-PP 0600428-47.2023.6.17.0000 96
PC-PP 0600429-32.2023.6.17.0000 106
PCE 0600856-92.2024.6.17.0000 13
REI 0600142-11.2024.6.17.0008 38
REI 0600174-74.2024.6.17.0118 92
REI 0600311-12.2024.6.17.0068 33
REI 0600363-72.2024.6.17.0079 53
REI 0600364-58.2024.6.17.0014 5
REI 0600367-41.2024.6.17.0037 18
REI 0600413-36.2024.6.17.0132 70 119 125
REI 0600484-38.2024.6.17.0035 43
REI 0600498-52.2024.6.17.0025 115 116 120
REI 0600530-64.2024.6.17.0055 69
REI 0600569-48.2024.6.17.0027 11
REI 0600675-07.2024.6.17.0125 117 123
RROPCE 0600059-19.2025.6.17.0118 171
RROPCO 0600002-81.2026.6.17.0080 161
RROPCO 0600022-52.2025.6.17.0098 168
RROPCO 0600045-63.2025.6.17.0044 135 136
Rp 0600037-87.2026.6.17.0000 87
SuspOP 0600055-28.2025.6.17.0038 132
SuspOP 0600395-86.2025.6.17.0000 28

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 03/02/2026

PORTARIA Nº 90 DE 29 DE JANEIRO DE 2026 2
PORTARIA Nº 89 DE 29 DE JANEIRO DE 2026 2
PORTARIA Nº 88 DE 29 DE JANEIRO DE 2026 3
PORTARIA Nº 57 DE 20 DE JANEIRO DE 2026 3
PORTARIA Nº 86 DE 29 DE JANEIRO DE 2026 4
Portaria nº 91 de 29 de janeiro de 2026 4
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600364-58.2024.6.17.0014 5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602380-37.2018.6.17.0000 9
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000 10
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-48.2024.6.17.0027 11
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-92.2024.6.17.0000 13
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037 18
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600395-86.2025.6.17.0000 28
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-12.2024.6.17.0068 33
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600142-11.2024.6.17.0008 38
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-38.2024.6.17.0035 43
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000 44
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-20.2026.6.17.0000 50
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-

35.2026.6.17.0000 51
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600036-05.2026.6.17.0000 52
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079 53
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-51.2026.6.17.0000 60
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-65.2026.6.17.0000 61
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-88.2026.6.17.0000 62
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000 63
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-58.2026.6.17.0000 64
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-50.2026.6.17.0000 65
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602379-13.2022.6.17.0000 66
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-64.2024.6.17.0055 69
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132 70
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-87.2026.6.17.0000 87
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600174-74.2024.6.17.0118 92
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600428-47.2023.6.17.0000 96
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600384-91.2024.6.17.0000 102
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600429-32.2023.6.17.0000 106
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600025-73.2026.6.17.0000 111
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025 115
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025 116
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125 117
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000 118
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132 119
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025 120
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125 123
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600569-95.2025.6.17.0000 124
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132 125
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-62.2025.6.17.0005 126
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-79.2026.6.17.0011 127
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-12.2026.6.17.0011 128
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-44.2025.6.17.0019 130
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025 130
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-64.2026.6.17.0026 131
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-28.2025.6.17.0038 132
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-30.2015.6.17.0044 134
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044 135
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-63.2025.6.17.0044 136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600259-58.2024.6.17.0054 138
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-61.2024.6.17.0054 139
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600343-59.2024.6.17.0054 141
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-72.2023.6.17.0054 144
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600264-80.2024.6.17.0054 145
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-38.2026.6.17.0062 146
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-47.2026.6.17.0064 148
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600124-13.2024.6.17.0065 149
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600221-10.2024.6.17.0066 150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 151
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600265-29.2024.6.17.0066 152
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066 153
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600276-58.2024.6.17.0066 154
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066 155
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600333-76.2024.6.17.0066 156
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600499-81.2024.6.17.0075 157
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-63.2024.6.17.0076 158
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600122-49.2020.6.17.0076 158
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-96.2026.6.17.0080 160
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-81.2026.6.17.0080 161
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-87.2024.6.17.0094 163
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600228-15.2024.6.17.0094 164
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600112-09.2024.6.17.0094 166
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600022-52.2025.6.17.0098 168
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098 170
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-19.2025.6.17.0118 171
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-55.2026.6.17.0101 173
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-36.2020.6.17.0101 173
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-64.2024.6.17.0102 174
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117 176
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600448-38.2024.6.17.0118 179
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 180
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118 180
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-19.2026.6.17.0118 181
EDITAL Nº 03/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - JANEIRO/2026 182
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119 182
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119 183
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119 184
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119 185
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600067-27.2024.6.17.0119 186
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600769-52.2024.6.17.0125 187
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-63.2024.6.17.0125 188

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125 189
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-77.2025.6.17.0125 196
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125 202
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-62.2025.6.17.0125 207
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600330-56.2020.6.17.0133 212
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135 214
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135 216
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135 217
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-10.2026.6.17.0136 219
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-19.2026.6.17.0138 220